Câmara Municipal de Volta Redonda

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

LEI MUNICIPAL N.º 539 **DE** 30 / 12 / 1963

EMENTA: Revisão do Código Tributário, em obediência ao disposto no Artigo 5º da Deliberação nº 74 de 08 de outubro de 1955.

— alterações —

Lei Municipal nº 551	DE 18 /03 /64
Lei Municipal nº 555	DE 14 /04 / 1964
Lei Municipal nº 567	DE 27 / 07 / 1964
Lei Municipal nº 572	DE 27 / 07 / 1964
Lei Municipal nº 573	DE 27 / 07 / 1964
Lei Municipal nº 574	DE 27 / 07 / 1964

Funcionário

Câmara Municipal de Volta Redonda

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

LEI MUNICIPAL N.º 539 DE 31 / 12 / 1963

EMENTA: Revisão do Código Tributário, em obediência ao disposto no Artigo 5º da Deliberação nº 74 de 08 de outubro de 1955.

— alterações —

Lei Municipal nº 576	DE 03 / 08 / 1964
Lei Municipal nº 582	DE 22 / 09 / 1964
Lei Municipal nº 609	DE 25 / 11 / 1964
Lei Municipal nº 613	DE 03 / 12 / 1964
Lei Municipal nº 614	DE 27 / 11 / 1964

Funcionário

Câmara Municipal de Volta Redonda

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

LEI MUNICIPAL N.º 539 DE 31 / 12 / 1963

EMENTA: Revisão do Código Tributário em obediência ao disposto no Artigo 5º da Deliberação nº 74 de 08 de outubro de 1955.

— alterações —

Lei Municipal nº 617	DE 03 / 12 / 1964
Lei Municipal nº 621	DE 29 / 12 / 1964
Lei Municipal nº 651	DE 1º / 06 / 1965
Lei Municipal nº 652	DE 1º / 06 / 1965
Lei Municipal nº 653	DE 1º / 06 / 1965

Funcionário

Câmara Municipal de Volta Redonda

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

LEI MUNICIPAL N.º 539 DE 31 / 12 / 1963

EMENTA: Revisão do Código Tributário em obediência ao disposto no Artigo 5º da Deliberação nº 74 de 08 de outubro de 1955.

— alterações —

Lei Municipal nº 724	DE 30 / 12 / 1965
Lei Municipal nº 726	DE 30 / 12 / 1965
Lei Municipal nº 734	DE 07 / 03 / 1966
Lei Municipal nº 739	DE 15 / 03 / 1966
	DE ___ / ___ / ___

Funcionário

Tribunal de Vidas Pasadas

Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SETOR DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO - SDA

Revogado pela Del. 582
de 21 / 01 / 64

DELIBERAÇÃO / LEI MUNICIPAL Nº 539/63

Autor : JOÃO PAULO PIO DE ABREU = PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: "Revisão do Código Tributário, em obediência ao disposto no Artigo 5º, da Deliberação nº 74, de 08/10/1955"

PROJETO ORIGINÁRIO: Mensagem nº 26

Data apresentação: 17 / 09 / 63 Data leitura: 17 / 09 / 63

Considerado objeto de deliberação em: 17 / 09 / 63

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	D A T A	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação	18/11/63		
Fin.,Fiscal.,Tom.de Cont.e Orç.			
Obras e Serviços Públicos			
Saúde, Educ. e Assist. Social .			
Agric., Pec., Ind. e Comércio .	10/12/63		

APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:
Data: 10 / 12 / 63 Unanimidade _____ Votos contra _____

APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:
Data: 19 / 12 / 63 Unanimidade _____ Votos contra _____
Com emendas? Sim Quantas? 3 (Treis)

REMETIDA À SANÇÃO em: ____/____/____ Ofício nº P ____/____

SANCIONADA em: 30 / 12 / 63 PUBLICADA em ____/____/____

VETO: PARCIAL: Item IA e IB(Tabela anexa Título V)
Data apresentação: ____/____/____ Data leitura: ____/____/____
Distribuido às Comissões: _____
_____ em: ____/____/____
Pareceres: Favorável _____ Contrário _____
Veto: Mantido _____ Rejeitado _____

PROMULGAÇÃO - em: ____/____/____ pelo _____
publicação em: _____

TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE DELIBERAÇÕES / LEIS MUNICIPAIS Nº 2 folhas 09(verso) (Nove)

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 131 (cento e trinta e um) FOLHAS, NUMERADAS DE 001 A 131.

Volta Redonda, 05 de outubro de 78

Neli Rocha de Castro
Chefe da Divisão de Documentação e Biblioteca

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Em, 17 de setembro de 1963.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Protocolo e Arquivo
Com 539 | FL. 02

MENSAGEM Nº 26

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de V.Exa., para estudo dêsse Legislativo, o trabalho, que realizamos, de revisão do Código Tributário promulgado pela Deliberação nº 74, de 8 de outubro de 1955.

Sabe essa Egrégia Câmara que nosso Código Tributário resultou da colaboração inestimável da Fundação Getúlio Vargas e constituiu perfeita revolução no trato dos problemas fiscais, a cargo dos Municípios.

Passou a ser, então, o Código Padrão adotado por aquela Fundação.

Nada poderíamos nós, por conseguinte, pretender alterar no que diz respeito à estrutura do Código que se mantém incólume.

Procedemos, sim, a pequenas revisões e reparos, aconselhados pela experiência desses oito anos de sua vigência.

E são êsses adminículos, êsse pequenos reparos, que submetemos, hoje, à apreciação dessa Nobre Câmara, objetivando melhor aperfeiçoamento da Lei Fiscal a vigorar em 1964.

Com os conselhos e a colaboração dos ilustres edis, nossa e em todas as matérias administrativas, estamos confiantes de que iniciaremos, em 1964, nosso Plano de Govêrno, arrimados em melhores recursos financeiros e servidos por uma Lei de Meios autêntica, elaborada racionalmente e tanto quanto possível minuciosamente especificada, de maneira a permitir que os munícipes, mesmo jejunos em administração pública, possam acompanhar o destino dos dinheiros públicos, vale dizer, o que a Administração pretende realizar em 1964.

A presente Mensagem visa a dar cumprimento ao estabelecido pelo artº 5º da Deliberação 74, de 1955, "in-verbis":

" Será êste Código revisto e publicado no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício, tenha ocorrido

LIDO - Em 17 / 09 / 1963

Secretário

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ao Vereador V. Redonda para relatar.

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE Finanças Justiça e Redação

Ao Vereador V. Redonda para relatar. 17/9/1963

Presidente da Câmara

COMISSÃO DE FINANÇAS

Ao Vereador Geraldo Lima para relatar. 25/12/1963

V. Redonda

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão e votação com voto contra do Vereador Pedro Magalhães

Secretário 19/12/63

À Comissão de Justiça para redação final

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

= PROJETO DE DELIBERAÇÃO =

Ementa: Revisão do Código Tributário, em obediência ao disposto no Artº 5º, da Deliberação nº 74, de 8 de outubro de 1955.

A Câmara Municipal de Volta Redonda decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Artº 1º - O Código Tributário, promulgado pela Deliberação nº 74, de 8 de Outubro de 1955, compreendendo o Anexo nº 1, passa a vigorar com a redação que se segue, constituindo o Anexo nº 1, que fica fazendo parte integrante desta Deliberação.

Artº 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Em 539 | FL. 02

Volta Redonda,

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

4 fls.

MENSAGEM Nº 26

".. ocorrido alteração substancial na legislação tributária do Município".

Na certeza de que a presente Mensagem será alvo da atenção dos dignos vereadores, antecipamos nossos sinceros agradecimentos e subscrevemo-nos

atenciosamente,

(João Paulo Pio de Abreu)
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Mm 539 | FL. 03

Exmº Sr.
Dr. Francisco Assis Maciel da Silveira
DD. Presidente da
=CÂMARA MUNICIPAL=
N e s t a

Anexo: Ante-Projeto de Reforma do Código Tributário.

Câmara Municipal de Volta Redonda

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
PM 539 | FL. 06

PARECER

COMISSÃO DE Justiça e Redação

.X.X.X.X.XX.X.

José Domingos de Macêdo - Leonel Daol - Alípio Jacintho Pereira -
PRESIDENTE RELATOR MEMBRO

ASSUNTO: "Ante-Projeto do Código Tributário " -

Esta comissão depois de estudar o ante-projeto do código tributário e de compara-lo com os códigos tributários dos municipios de Belo Horizonte, Campinas no Estado de São Paulo e Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro houve por bem emitir o seguinte parecer:

1º - Julgamos necessários incluir no item II do artigo 1º uma taxa de Assistência Social que deverá incidir sôbre os seguintes impostos :

a) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sôbre depósito ou comércio de armas de jogo e munição, jogos de artifício, bebidas alcoolidas, casas lotéricas, cinemas e casas de diversão;

b) - 10% (dez por cento) sôbre os demais impostos de licença;

c) - 5$ (cinco por cento) sobre os impostos predial, territorial e de veículos.

d) -Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) por guias e requerimentos em geral.

A especificação dos serviços a serem prestados com a arrecadação desta taxa estão enumerados a partir do capítulo

2º - O parágrafo 2º do artigo 22 fere a Lei 109 em seu..

...Lei 109 em seu parágrafo 1º do artigo 105 que estabelece a multa de 10% (dez por cento) do valôr do tributo.

Sugerimos a sua regeição.

Entretanto para possibilitar maior pressão sobre os contribuintes faltosos e para compensar em parte os efeitos danosos da infração sobre a arrecadação de impostos cobrados em atrazo, sugerimos que além da multa de 10% seja incluido no lugar das multas propostas, juros de mora, na razão de 1% (hum por cento) ao mês. Cremos que isto se ajusta perfeitamente á legislaçãp em vigôr.

3º - No parágrafo 2º do artigo 25 sugerimos a seguinte modificação :

"Os talões serão extraidos no mínimo de 3 (tres) vias, a carbono dûplo, sem borrões, rasuras ou emendas, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

4º - Na seção 4ª do capítulo II substitua-se a palavra "Da Apresentação" para "Da Apreensão".

5º - No artigo 54 substitua-se a parte final para "Serão aplicadas tantas multas quantas forem as infrações praticadas".

6º - No artigo 57 letra corrija-se para "Deixarem de apresentar fichas de medição ou de seus bens ou atividades ao Cadastro Fiscal da Prefeitura.

7º - No artigo 59 item I substitua-se de "igual a uma até cinco vêzes", para "igual a uma até três vezes" No item II deste artigo substituir de "igual a duas até 20 Vêzes" para para igual a 3 até 20 vezes".

8º - No artigo 79 substituir a quantia de Cr$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros) para 1 (hum) salário mínimo da região.

9º - O artigo 98 está em contradição com o artigo 105 já citado da lei 109 q ue estabelece a multa de 10%. Sugerimos que se dê a mesma redação do artigo proposto por esta comissão.

10º - No artigo 101 sugerimos a criação de dois parágrafos com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | 06

.....el 109 em seu parágrafo 1º do artigo 105 que estabelece a multa de 10% (dez por cento) do valor do tributo.

Sugerimos a sua rejeição.

Entretanto para possibilitar maior pressão sobre os contribuintes faltosos e para compensar em parte os efeitos danosos da infração sobre a arrecadação de impostos cobrados em atraso, ao mesmo tempo que além da multa de 10% seja incluido no lugar das multas proporcas, juros de mora, na razão de 1% (hum por cento) ao mês. Cremos que isto se ajusta perfeitamente à legislação em vigor.

3º - No parágrafo 2º do artigo 25 sugerimos a seguinte modificação :

"Os talões serão extraidos no mínimo de 3 (tres) vias, a carbono duplo, sem borrões, rasuras ou emendas, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

4º - Na seção 4ª do capítulo II substitua-se a palavra "Da Apresentação" para "Da Apreensão".

5º - No artigo 54 substitua-se a parte final para "serão aplicadas tantas multas quantas forem as infrações praticadas".

6º - No artigo 57 letra "c" corrija-se para "Deixarem de apresentar fichas de medição ou de seus bens ou atividades ao Departamento Fiscal da Prefeitura.

7º - No artigo 59 item I substitua-se de "igual a uma até cinco vêzes", para "igual a uma até três vêzes" no item II deste artigo substituir de "igual a duas até 20 Vezes" para para igual a 3 até 20 vezes".

8º - No artigo 79 substituir a quantia de Cr$ 20.000,00(vinte mil cruzeiros) para 1 (hum) salário mínimo de região.

9º - O artigo 98 está em contradição com o artigo 105 já citado da lei 119 que estabelece a multa de 10%. Sugerimos que se dê a mesma redação do artigo proposto por esta comissão.

10ª - No artigo 101 sugerimos a criação de dois parágrafos com a seguinte redação:

7 fls.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Rm 539 FL. 061

a seguinte redação :

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá encarregar da cobrança executivo a um Advogado extranho ao quadro de funcionários públicos municipais, mediante o pagamento até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o que foi efetivamente arrecadado atravéz de sua atividade.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá destinar uma quantia de até 5% (cinco por cento) no máximo, para rateio entre os funcionários do cartório encarregado da execução judicial, sôbre o que foi efetivamente arrecadado da dívida ativa.

11º - No artigo 138 sugerimos a seguinte alteração:

Artigo 138 : O imposto será cobrado na base de 1% do valôr do imóvel:

Parágrafo 1º - Do imposto devido serão feitas as seguintes deduções :

a) 60% (sessenta por cento) quando o terreno estiver sendo utilisado com agricultura em 70% (setenta por cento) no mínimo, de sua área.

b) 50% (cincoenta por cento) quando a produção de leite for igual ou superior ao índice médio de 12 (doze) litros por alqueire;

c) 40% (quarenta por cento) quando tiver um índice de ocupação de 4 (quatro) cabeças de gado para abate, por alqueire.

12º - Artigo 139 - Sugerimos a elevação da taxa proposta de 0,5% para 1% (hum por cento)

13º - No artigo 141, que trata das isenções do imposto territorial rural sugerimos a inclusão de mais dois itens com a seguinte redação:

II - Os terrenos até 1 (hum hectare) que estejam utilizados totalmente com produtos horti-grangeiros, desde que cultivados só pelo proprietário e sua família, que não possua outro imóvel.

III - Os terrenos até 20 hc (vinte hectares) quando os cultive, só ou com sua família o proprietário que não possua outro

- 3 -

...ção :

Parágrafo 1º - O Presidente poderá encaminhar a solução
... a um advogado extranho ao quadro de funcionários judi-
...ciais, mediante o pagamento até o máximo de 10% (dez por cen-
... sobre o que for efetivamente arrecadado através de sua ativi-

Artigo 2º - O Presidente poderá destinar um valor não de
...e 5% (cinco por cento) no máximo, para ajuda entre os funcioná-
...rio em estado de necessidade judicial, após o seu fal
... parte arrecadação da dívida ativa.

Art. 3º - O artigo 1º acrescenta o seguinte artigo 1º :

Artigo 1º : O imposto será cobrado na base de 1% e va-
...ção do imóvel:

Parágrafo 1º - No imposto devido serão feitas as segui
...tes deduções :

a) 40% (sessenta por cento, quando o terreno estiver
...tilizado com algumas em 70% (setenta por cento) no máxi
... de uma área.

b) 30% (cinquenta por cento) quando a produção de leite
...ver igual ou superior ao índice médio de 12 (doze) litros por va-
...ca;

c) 40% (quarenta por cento) quando tiver um índice e
...pecie de 8 (quatro) criações de gado para abate, por alque ire.

Artigo 1º - Ingressarão a crescença de taxa propor-
...ção de 3,5% percentil (dum por cento)

Artigo 1º - O artigo 1º-que trata das isenções do im...
...torialmente passa ingressar a inclusão de mais duas itens com o
seguinte redação:

II - Os terrenos até 1-(hum hectare) que pertencem multi-
...dos totalmente com produtos hortigranjeiros, desde que cultiva-
...dos só pelo proprietário e sua família, e não possua outro imó-

III - Os terrenos até 20 ha (vinte hectares) quando os
...tive, só ou com sua família o proprietário que não possua ou

possua outro imóvel (constituição Estadual par. 2º do art. 68)

14º - No artigo 151 sugerimos a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único : Quando for necessários por evidente exigência do Bem Comum, o Prefeito poderá decretar a cobrança do imposto, baseado no valôr locativo do imóvel, não podendo nesta caso a taxa ser superior a 10% (dez por dento) do respectivo valor e só poderá ser aplicado em caráter geral sem discriminações de qualquer espécie.

15º - Artigo 155 item 2 - sugerimos sua regeição.

Trata-se de paternalismo injustificável.

No seu lugar sugerimos que seja incluido o seguinte substitutivo:

Item II - A casa própria de viuva prole numerosa, desde que não possua outro imóvel.

16º - Artigo 225 - Sugerimos sua regeição. Trata-se de outro paternalismo injustificável.

T A B E L A S -

Sugerimos a ciração de mais dois itens

Um de letra I com o valôr de 5%

Outro de letra J com o valor de 10%

Na tabela I do Imposto de Industrias e Profissões sugerimos as seguintes alterações :

Item I - Industria em geral - Passar da Tabela C (0,5%) para a tabela B (0,4%) para as Industrias que fizerem serviços públicos tais como, lâmpesa urbana, remoção de lixo, arruamento, pavimentação, iluminação, água, esgôto, arborisação, em áreas residenciais de sua propriedade será cobrada pela tabela "A" (0,3%) criar um item nº 9 para "comercio de arma e munições, fogos de artifício, bebidas alcoolicas na tabela I, acima proposta.

Na tabela II do Imposto de Industria e Profissões :

Item 1º - Estabelecimentos que operem em transações bancárias; passar da tabela C para a tabela B.

Criar um item nº 13 referentes a Casas Lotéricas com a ta

outro modelo (comercializado pelas Lojas "Za" sob nº 63)

16ª - No artigo 191 sugerimos a inclusão de um parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo Único : Ainda por necessidade pública ou interesse social, havendo no vizinho prédio de igual, não poderão nesta ocasião ser superior a 10% (dez por cento) do respectivo valor, poderá ser exigido em caráter geral sem discriminação de pessoas.

15ª - Artigo 159 item 2 - sugerimos nova redação.

Trata-se de patrimônio inquestionável.

Item II - A casa mortuária de viúva pode pertencer, para que possua outro imóvel.

16º - Artigo 225 - Sugerimos sua redação. Trata-se de determinamento inquestionável.

A B S -

Sugerimos a cisão de mais dois itens

um de letra I com o valor de 5%

outro e letra J com o valor de 10%

na tabela I do Imposto de Indústrias e Profissões sujeitos as seguintes alterações :

Item I - Imobiliário em geral - Passar da tabela C (0,2%) para a tabela A (0,1%) para as indústrias que fizerem serviços de limpeza, lubrificação, lavagem, ação, aplicação, em áreas residenciais de sua propriedade será cobrada pela tabela "A" (0,2%) | civil nº 9 para "comércio de carne e mercadorias, bebidas alcoólicas na tabela I, acima descrito.

a tabela II do Imposto de Indústrias e Profissões :

Item IX - Estabelecimentos que operem em transações bancárias passar da tabela C para a tabela B.

Criar um item nº 15 referentes a duas atividades com

...com a tabela J, acima proposta.

Tabela Anexa ao Título IX Capítulo II

Propomos o desdobramento em duas partes como segue

I - Estabelecimentos com capital registrado de até Cr$.... 400.000,00

Prorrogação de horário até as 22,00 horas, por Mês 50%SM

Prorrogação de horário além das 22,00 hs., por Mês 100%

II - Estabelecimentos com capital registrado além de Cr$... 400.000,00

Prorrogação de horário até as 22,00 hs. por mês: 75%

Prorrogação de horário além das 22,00 hs. por mês: 150%

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VIII -

Item 2 : Propomos o desdobramento em dois:

2 a - gêneros e produtos alimentícios Diário 1%. anual 3

2 b - lêgumes, verduras, frutas aves e ovos, Diário 0,3% | anual 2

Item 4 : Produtos de firmas com séde fora do municipio, comerciando através de veículos motorizados anual 4

TABELAS ANEXA AO TÍTULO IX -

Impôsto de Licença para obras

Item 2 Aprovação de loteamento e desmembramento por lote, na zona urbana 1%

mínimo detaxa 10%

Item 2 - Aprovação de loteamento e desmembramento por hectare 50%

mínimo detaxa 50%

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII - CAPÍTULO V -

Item 2 - Medida de capacidade, por unidade 2%

TABELA ANEXA AO TÍTULO IX

Licença para tráfego de veículos

Percentuais do Salário Mínimo

Item 1 - Automóveis em geral, ambulâncias e carros fúnebres:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fl. 08

... na tabela 1), acima proposta.

Nota: Anexo ao Título IX Capítulo II

Propõe-se o desdobramento em duas partes com se se

I - Até 80 (oitenta) com capitais registrado de até Cr$....
.00,00

Pagamento de Horário até as 22,00 horas, por hs 50%

Pagamento de horário além das 22,00 hs., por hs 150%

II - Estabelecimentos com capital registrado acima de Cr$....
.....00,00

Funcionamento de horário até as 22,00 hs. por mês: 75

Funcionamento de horário além das 22,00 hs. por mês: 150%

Item 2 : Incluindo o seguinte parágrafo e dois:

2 a - Gêneros e produtos alimentícios Diário 1% anuais 3

2 b - Legumes, verduras,frutas ,ovos e ovos, Diário 0,3% 1

anual 1%

Item 4 - Produtos de fitas cassete 2

Item 5 - Taxa de licença, comercializado

Taxa de funcionamento de veículos anual

através de veículos motorizados anual 4

Item 6 - Taxa de licença para circo

Item 7 Aprovação de loteamento e desmembramento por loteria

zona urbana 3%

Item 8 - A provação de loteamento e desmembramento por metro

linear testada 10%

Item 9 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante 20%

Item 10 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 11 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 12 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 13 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 14 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 15 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 16 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 17 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 18 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 19 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 20 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 21 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 22 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 23 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 24 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 25 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 26 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 27 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 28 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 29 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 30 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 31 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 32 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 33 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 34 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 35 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 36 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 37 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 38 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 39 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 40 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 41 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 42 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 43 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 44 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 45 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 46 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 47 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 48 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 49 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 50 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 51 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 52 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 53 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 54 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 55 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 56 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 57 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 58 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 59 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 60 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 61 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 62 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 63 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 64 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 65 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 66 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 67 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 68 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 69 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 70 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 71 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 72 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 73 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 74 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 75 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 76 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 77 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 78 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 79 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 80 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 81 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 82 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 83 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 84 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 85 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 86 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 87 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 88 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 89 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 90 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 91 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 92 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 93 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 94 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 95 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 96 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 97 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 98 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 99 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

Item 100 - Taxa de licença para trabalho de vendedor

ambulante de artigos de consumo popular 5%

10 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Item 1 - Automóveis em geral, ambulâncias e carros fúnebres:

Com motor até 60 HP	3%
Com motor acima 60 até 100 HP	4%
Com motor acima 100	7%
Item 2 - Auto-Ônibus e lotações -	
Até 30 passageiros	8%
acima de 30 passageiros	10%
Item 3 - Caminhões de carga	
Caminhonetes e, reboques até 1 tonelada	4%
acima de 1 até 3 toneladas	6%
acima de 3 até 6 toneladas	8%
acima de 6 toneladas	10%
Item 5 - Reboques e Tratores (exceto agrícolas)	15%

Inclusão de uma tabela abaixo :

Tabela Anexa do Título XII -

Licença para funcionamento de casas lotéricas

Percentuais do Salário Mínimo
(Renovável anualmente)

Item 1 - Estabelecimentos que operem na zona comercial	10
Item 2 - Estabelecimentos que operem na zona urbana	8
Item 3 - Estabelecimentos que operem em outras áreas	5

Sala das Comissões, 18 de novembro de 1963.

(José Domingos de Macêdo)
Presidente

(Leonel Dacol)
Relator

(Alípio Jacintho Pereira)
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Em 539 | 09

dactl/ra

Item I - Autorizada ao local, abaixo e acima discriminados:

Com motor até 60 HP	2%
Com motor acima 60 até 100 HP	4%
Com motor acima 100	7%
Item 2 - Auto-Onibus e Lotações -	
até 30 passageiros	6%
acima de 30 passageiros	10%
Item 3 - Caminhões de carga	
Caminhonetas e, pequenas até 1 tonelada	4%
acima de 1 até 3 toneladas	6%
acima de 3 até 6 toneladas	8%
acima de 6 toneladas	10%
Item 4 - Pequenas e motores (exceto ciclomotor)	15%

Incluindo de uma tabela abaixo :

Tabela Anexa ao Artigo XII -

Licença para funcionamento de carros lotações

Percentagem do Salário Mínimo
(Renovação anualmente)

Item 1 - Estabelecimento que operem na zona urbana	10
Item 2 - Estabelecimentos que operem na zona urbana	8
Item 3 - Estabelecimentos que operem em outras áreas	5

Sala das Comissões, 16 de novembro de 1983.

(José Domingos de Macedo)
Presidente

(Raimundo Nonato)
Relator

(Adalgiso Ferreira Ferreira)
Membro

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. João Paulo Pio de Abreu.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL. 10

Dando cumprimento à determinação de V.Exa., em ato nº 0431/63, reunida a Comissão, sucessivamente, durante o tempo necessário, tem o grato prazer de entregar o ante-projeto do Código Tributário.

Em primeira fase de seus trabalhos a Comissão examinou o texto da Deliberação nº 74, de 8/10/55, artigo por artigo, analisando à luz do direito e através de palestras, reuniões e debates, o trabalho que ora entregamos.

Na sua parte inicial, julgou por bem, perante estudos, modificar os artigos, parágrafos e itens que, na realidade, foram considerados superados, levando-se em conta o crescente aumento do custo de vida e consequentemente a desvalorização da moeda e a não menos crescente responsabilidade da Municipalidade, com encargos maiores decorrentes do desenvolvimento vertiginoso que se apresenta em nossa cidade.

Assim sendo, apresentamos o Ante-Projeto do Código Tributário, esperando ter, dentro do espírito de justiça e de bom senso, proporcionado uma justa e real capacidade de arrecadação aos Dirigentes do Executivo à fim de atender aos reclamos sempre constantes dos munícipes.

Não é sem propósito, concluindo, chamar a atenção para a unanimidade das conclusões aprovadas pela Comissão, traduzindo, em seu conjunto, o pensamento dominante de uma colaboração eficiente e concreta do Executivo com o Legislativo, no esfôrço comum de dotar o Município de um Código Tributário integrado na realidade econômica e nas consciências jurídicas.

Esta Comissão foi honrada com a colaboração espontânea do Engº Heroldo de Oliveira que nos assuntos técnicos pertinentes ao seu Departamento muito facilitou os trabalhos de preparo dêste Ante-Projeto.



12 fls.

Gratos pela honra que, lembrando os nomes de simples conviv-
dores municipais, proporcionou-lhes os meios de poderem externar os seus
conhecimentos.

Volta Redonda,

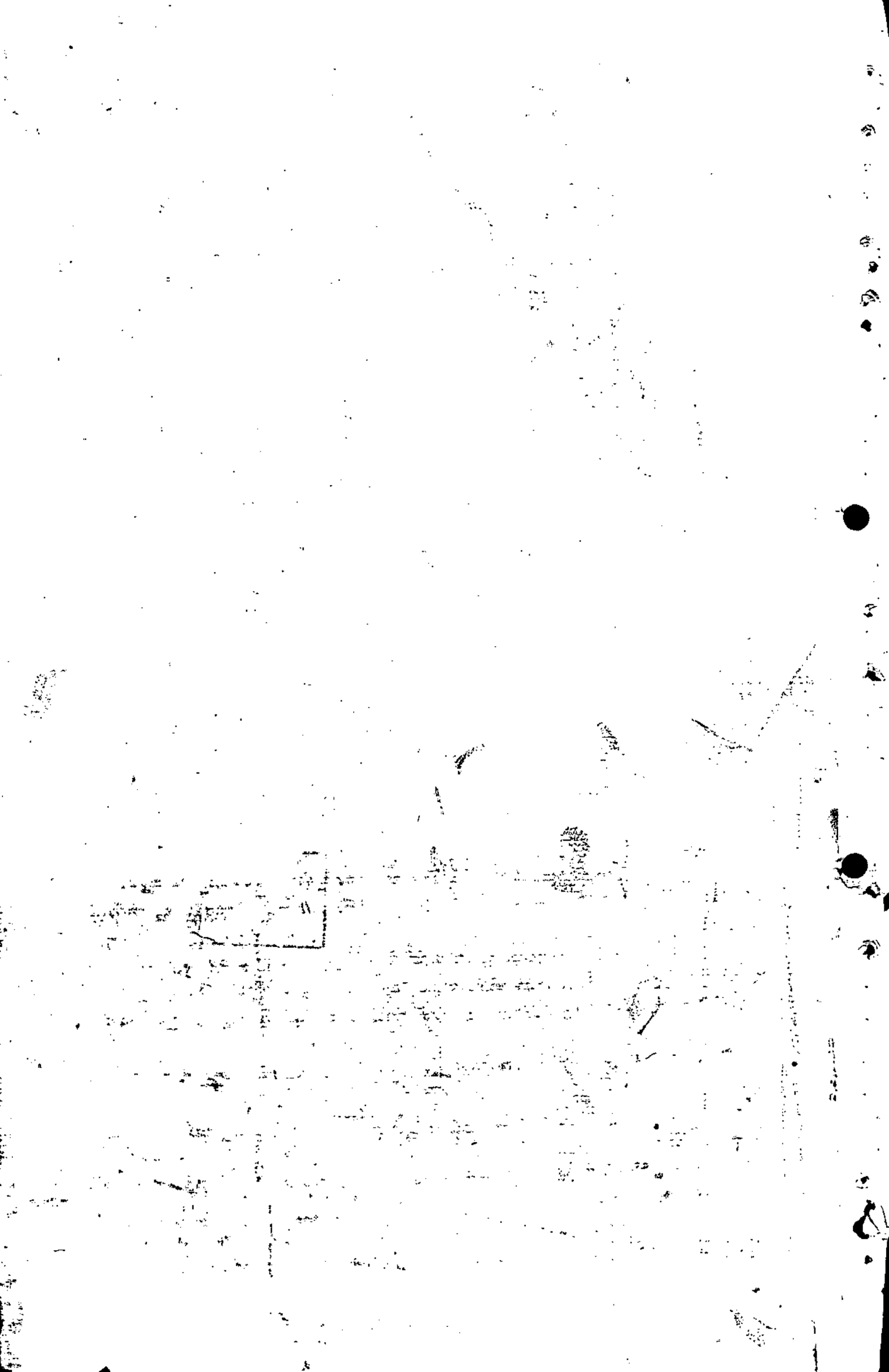
A C O M I S S Ã O:

OSWALDO MACEDO MACHADO

JOSE WALTER PORTO GUERRERO

JAIR DE ASSIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | Fl. 11



1º - Julgamos necessários incluir no item II do artigo 1º uma taxa de Assistência Social que deverá incidir sôbre os seguintes impostos e

a) - 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto sôbre depósito ou comércio de armas de jogo e munição, jogos de artifício, bebidas alcoólicas, casas lotéricas e loterias e casas de diversão;

b) - 10% (dez por cento) sôbre os demais impostos do II artigo;

c) - 5% (cinco por cento) sobre os impostos previstos no predial e territorial e de veículos.

d) - Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) de guias e requerimentos em geral.

A especificação dos serviços a serem prestados com a arrecadação desta taxa estão enumerados a partir do capítulo

REJEITADO Em 16/12/1982 Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Seção de Documentação e Arquivo
Lm 539 | 12 | 90

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 FL.

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
Emenda 1º e 2º
13 fls

PROJETO DE REFORMA DO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

Art. 1º - Este Código determina as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município, sem prejuizo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Êste Código dispõe sôbre o lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a êles pertinentes.

Art. 3º - Além dos impostos que vierem ser criados, ou que lhe forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o sistema tributário do Município de Volta Redonda:

I - IMPOSTOS

1 - territorial urbano;
2 - territorial rural;
3 - predial;
4 - industrias e profissões;
5 - licença;
6 - diversões públicas;
7 - inter-vivos.

II - TAXAS

1 - água e esgotos;
2 - expediente;
3 - serviços diversos;
4 - aferição de pesos e medidas;
5 - apreensões diversas;
6 - cemitérios

1. Expediente
2. Fiscalização e serviços diversos
3. Limpeza Pública.

SUGESTÃO DA COMIS/JUSTIÇA.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
6m 539 | 713

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 14

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO Aos Srs. Vereadores
V. REDONDA, 16/12/72
Presidente
-2- 14 fls.

DAS LEIS FISCAIS

Artº 4º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem se considerará qualquer pessoa como contribuinte ou responsável pelo pagamento de uma obrigação fiscal, senão em virtude dêste Código ou de outra Lei especial.

Único - As tabelas anexas oscilarão proporcionalmente ao salário mínimo da região, com aproximação das frações de Cr$ 1.000,00 para mais ou para menos.

Artº 5º - A Lei Fiscal entra em vigor três dias após a sua publicação, salvo as que dispuserem sôbre criação e aumento de tributos, cuja vigência terá início a 1º de janeiro do ano seguinte.

Artº 6º - Será êste Código revisto e publicado no mês de janeiro de cada ano, sempre que, no decurso do exercício, tenha ocorrido alteração substancial na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

Artº 7º - Tôdas as funções referentes à fiscalização, lançamento e restituições de impostos, taxas e contribuições assim como a aplicação de sanções por infração das disposições do presente Código ou outras leis fiscais, serão exercidas pela Diretoria de Fazenda e repartições subordinadas, nos têrmos da respectiva Lei Orgânica e Regulamento baixado pelo Poder Executivo.

Único - Nenhum requerimento será deferido, sem que o contribuinte esteja quite com a Fazenda Municipal.

Artº 8º - Todos os funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização dos tributos devem, sem prejuízo do rigor e vigência indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, dedicar assistência técnica aos contribuintes, ministrando-lhes esclarecimentos sôbre a inteligência e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Ao contribuinte é dado reclamar à Diretoria de Fazenda a falta dessa assistência.

§ 2º - A ação repressiva só se fará sentir, e de modo exemplar, contra os contribuintes infratores que, intencionalmente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

* * * * * *

CAPÍTULO II

DAS NOVAS TAREFAS

Artº 14º - Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada a tributação destinada a atender aos casos de guerra externa ou calamidade pública, que especificará a natureza excepcional do tributo, bem como a sua base de cálculo.

§ Único - Não se aplicam as disposições deste artigo à tarifa aduaneira e aos impostos lançados sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários.

Artº 15º - Todos os cidadãos são obrigados à prestação de serviços militares ou civis, nos termos da lei.

§ 1º - Os brasileiros em gozo de direitos políticos, salvo quando, por motivo de consciência, alegarem, para se exonerarem de obrigações a todos impostas, escusa de caráter político, ficam sujeitos à prestação alternativa, fixada em lei.

§ 2º - A lei federal poderá dispensar, em tempo de paz, das exigências do serviço militar os brasileiros que alegarem escusa de consciência e aceitarem outro encargo, nos termos da lei.

§ 3º - Os direitos políticos perdem-se ou suspendem-se, nos casos de incapacidade civil definitiva ou temporária, condenação criminal definitiva, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artº 15, § 1º.

Artº 16º - Será nulo todo ato que atente contra o exercício de qualquer dos direitos políticos, especialmente contra o sufrágio e a organização dos partidos políticos.

Artº 17º - É livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o sistema representativo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 1º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de partido político que receba recursos financeiros de governo estrangeiro ou de entidade internacional, ou a ela se filie, ou mantenha com eles ou com suas seções locais vinculação de caráter político-partidário.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito, na forma da lei, a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 4º - É proibida a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

Artº 18º - Nenhum tributo será exigido ou aumentado, sem que a lei o estabeleça, nem cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada a tributação destinada a atender aos casos de guerra externa ou calamidade pública, que especificará a natureza excepcional do tributo, bem como a sua base de cálculo.

§ Único - Não se aplicam as disposições deste artigo à tarifa aduaneira e aos impostos lançados sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários.

Artº 19º - Todos os cidadãos são obrigados à prestação de serviços militares ou civis, nos termos da lei.

§ 1º - Os brasileiros em gozo de direitos políticos, salvo quando, por motivo de consciência, alegarem, para se exonerarem de obrigações a todos impostas, escusa de caráter político, ficam sujeitos à prestação alternativa, fixada em lei.

§ 2º - A lei federal poderá dispensar, em tempo de paz, das exigências do serviço militar os brasileiros que alegarem escusa de consciência e aceitarem outro encargo, nos termos da lei.

§ 3º - Os direitos políticos perdem-se ou suspendem-se, nos casos de incapacidade civil definitiva ou temporária, condenação criminal definitiva, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do artº 15, § 1º.

Artº 20º - Será nulo todo ato que atente contra o exercício de qualquer dos direitos políticos, especialmente contra o sufrágio e a organização dos partidos políticos.

Artº 21º - É livre a criação de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o sistema representativo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

§ 1º - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de partido político que receba recursos financeiros de governo estrangeiro ou de entidade internacional, ou a ela se filie, ou mantenha com eles ou com suas seções locais vinculação de caráter político-partidário.

§ 2º - Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º - Os partidos políticos têm direito, na forma da lei, a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

§ 4º - É proibida a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

APROVADO Em 1ª e 2ª Discussão
16/12/1952

Artº 9º - A Diretoria de Fazenda fará imprimir e distribuir modelos de declarações e de papeis que devam ser preenchidos, obrigatoriamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

Artº 10 - Mediante acôrdo ou contratos especiais, poderá ser cometida a arrecadação de determinado imposto ou taxa por determinado tempo, à repartições ou funcionários federais ou estaduais, a autarquias, sociedades de economia mista ou entidades particulares, convindo aos interêsses da Prefeitura.

Artº 11 - As autoridades fiscais são as que têm jurisdição e competência definidas em Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Em 539. | FL. 16

CAPÍTULO IV

DO DOMICÍLIO FISCAL

Artº 12 - O domicílio Fiscal dos contribuintes e demais responsáveis pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições, para efeito de aplicação dêste Código, é o lugar em que se encontrem as propriedades e estabelecimentos ou se exerçam as atividades sujeitas aos impostos municipais.

Único - Êste domicílio deverá ser consignado nas guias e demais documentos que os obrigados apresentarem à Fazenda Municipal. Tôda a mudança de domicílio deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro de 15 dias do sua efetivação, por todos os que estiverem inscritos como contribuintes habituais do Município.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Artº 13 - Os contribuintes e demais responsáveis devem cumprir os deveres que êste Código ou leis fiscais especiais estabeleçam com o fim de facilitar os lançamentos, fiscalização e cobrança dos impostos, taxas e contribuições.

Único - Sem prejuizo do que se estabeleça de maneira especial, os contribuintes e responsáveis estão obrigados:

I - a apresentar guias e declarações e a escriturar nos livros próprios, os fatos geradores a êles atribuidos, segundo as normas dêste Código e Regulamentos fiscais;

II - a comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 dias da respectiva efetivação, qualquer alteração na sua situação que possa dar origem a novos fatos geradores,

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO Em 1º e 2º
Discussão 16/12/1953

Artº 13 -

§ Único -

II - geradores, modificar ou extinguir fatos geradores existentes;

III - conservar e apresentar, por solicitação do Fisco, todos os documentos que de algum modo se refiram às operações ou situações que constituem os fatos geradores e sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados nas guias e documentos fiscais;

IV - a prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos com respeito às operações que, a juiso do Fisco, possam constituir fatos geradores;

V - e, em geral, a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal.

Artº 14 - O fisco poderá requerer a terceiros, e êstes estarão obrigados a fornecer-lhe, todos os informes referentes a fatos que, no exercício de suas funções profissionais ou comerciais, tenham contribuido para realisar ou devam conhecer e que constituam ou modifiquem fatos geradores, segundo as normas dêste Código, salvo no caso em que por fôrça de lei, estejam as mesmas pessoas ou entidades sujeitas ao dever de sigilo profissional.

§ 1º - As informações obtidas por fôrça dêste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interêsses fiscais da União, do Estado e dêste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos têrmos do Estatuto, aplicáveis aos funcionários municipais, a divulgação de informações obtidas por preposto fiscal da Prefeitura ao exame de contas ou documentos que lhe forem exigidos.

CAPÍTULO VI

DO LANÇAMENTO

Artº 15 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos municipais ficarão a cargo da Fazenda Municipal.

§ Único - A falta de lançamento não isenta o contribuinte do pagamento dos tributos devidos e os seus erros ou omissões não lhe aproveitam.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Setor de Documentação e Arquivo
Lº 1539 | Fl. 16

CÂMARA MUNICIPAL
ADVOGADO

17a

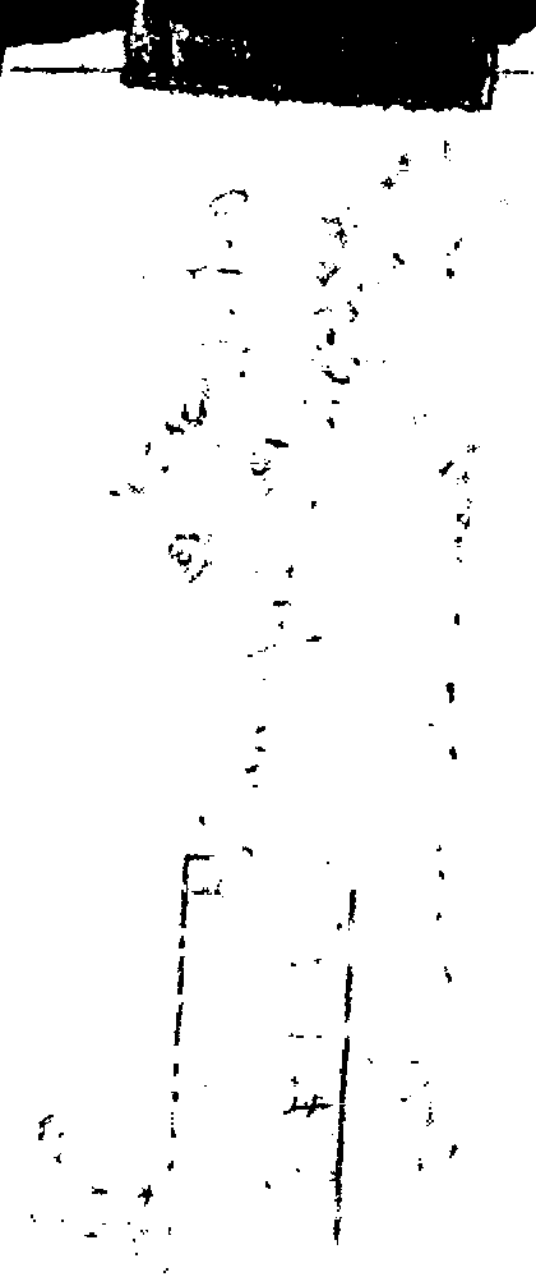
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL
Secretaria Documentação e Informação
LM 539 | FL. 17

Art. 1º

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
Reunião de 12 de 1963

= Suprimido

Leonel Cunha



CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO Em 1º e 2º
em 16/12/1963
Secretário

Art. 16 - O lançamento de que trata êste artigo efetuar-se-á na base de dados constantes do Cadastro Fiscal ou de declarações apresentadas pelos contribuintes e demais responsáveis, na forma e ôpoca estabelecidas nêste Código.

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários para fazer conhecer o fato gerador, verificado o montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - A Fazenda Municipal examinará as declarações, para verificar a exatidão dos dados nelas consignados. Quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados, ou por falsa aplicação das normas estabelecidas nêste Código, ou em disposições regulamentares, o lançamento será feito "ex- officio", com base nos elementos disponíveis.

Art. 17 - Com o fim de proporcionar aos Fiscos elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

a - exigir dos mesmos, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos operações que possam constituir fatos geradores;

b - fazer inspeções nos lugares e estabelecimentos, onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações fiscais ou nos bens que constituam matéria imponível;

c - solicitar informes e comunicações escritas ou verbal;

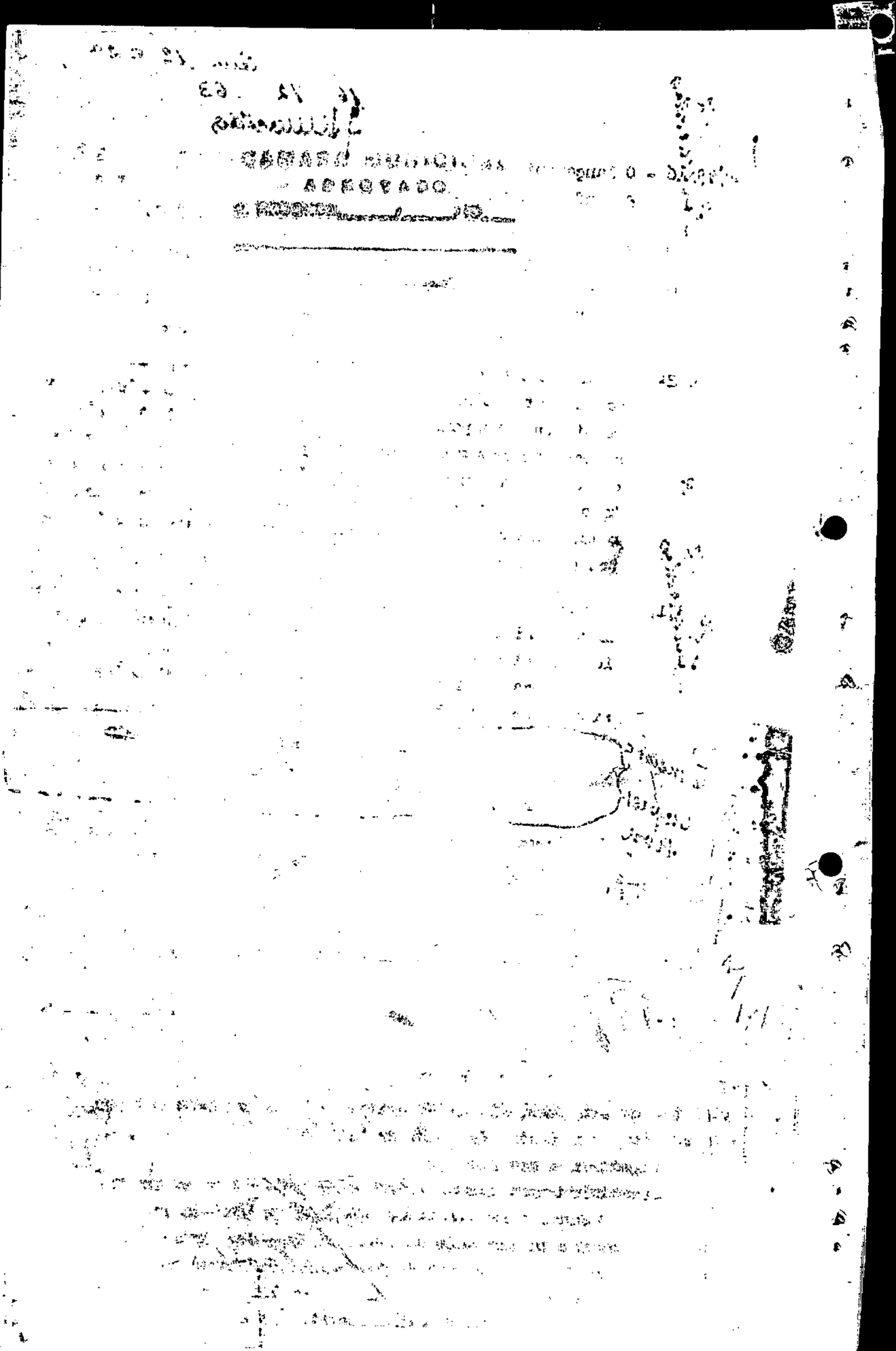
d - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura o contribuinte e os responsáveis;

e - requerer o auxílio da fôrça pública ou ordem da autoridade judicial, para levar a cabo as inspeções ou o registro dos locais e dos estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando êstes se oponham ou obstaculizem a realização dos mesmos.

§ Único - Em todos os casos de exercícios dessas faculdades de verificação e fiscalização, os funcionários que as efetuem deverão lavrar têrmos escritos dos resultados, assim como da existência e individualização dos elementos exigidos.

* * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Com 529 | Fl. 19



o 52º do artigo 2º foi 18 pgs

Lei 109 em seu parágrafo 1º do artigo 105 que estabelece a multa de 10% (dez por cento) do valôr do tributo.

Sugerimos a sua regeição.

Entretanto para possibilitar maior pressão sobre os contribuintes faltosos e para compensar em parte os efeitos danosos da infração sobre a arrecadação de impostos cobrados em atrazo, sugerimos que além da multa de 10% seja incluído no lugar das multas propostas, juros de mora, na razão de 1% (hum por cento) ao mês. Cremos que isto se ajusta perfeitamente á legislação em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação
Fls. 19

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RIO
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL.

CÂMARA MUNICIPAL ... VOLTA RE...
Setor de Dr... ção e Ar...
Com 539 | FL. 20. | [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL
Aprovado em Sessão
Ordinária de 1º discussão
Votação

Artº 18 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por Edital afixado na Prefeitura, por publicação em jornal local ou por notificação direta.

Artº 19 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar êrro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pela Fazenda Municipal.

Artº 20 - Os lançamentos efetuados "ex-ofício", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser majorados em revisão mediante prova superveniente da exata extensão da base tributária.

Artº 21 - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer.

§ 1º - O arbitramento, em qualquer caso, deverá ser efetuado pelo funcionário fiscal que haja conhecido a sonegação e outro preposto da Fazenda Municipal, designado pelo Diretor do Departamento de Fazenda.

§ 2º - O arbitramento não tem caráter punitivo há de determinar a base tributária presuntiva, feita a comparação das atividades do contribuinte com outras similares e servirá de fundamento a instauração de processo fiscal.

CAPÍTULO VII

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artº 22 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - à boca do cofre;
II - por procedimento amigável;
III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento de cada tributo.

§ 2º - Terminado o prazo para a cobrança à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa inicial de 10% e nos mêses subsequentes na forma da tabela abaixo:

25% no segundo mês	- 60% no sétimo mês
30% no terceiro mês	- 70% no oitavo mês
35% no quarto mês	- 80% no nono mês
40% no quinto mês	- 90% no décimo mês
50 % no sexto mês	- 100% no décimo primeiro mês

* * * * * *

3º - ao paragrafo 2º do artigo 25 sugerimos a seguinte
modificação:

"Os talões serão extraidos no mínimo de 3 (tres) vias, a carbono duplo, sem borrões, rasuras ou emendas, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
FL.

Art. 23 - Procedor-se-á a cobrança amigável na própria Prefeitura, durante o período de 60 dias, a contar da terminação do prazo para pagamento à boca do cofre.

Art. 24 - Se resultar infrutífera a cobrança amigável, será o devedor notificado do que, no prazo de 30 dias, terá início a cobrança judicial da dívida.

Art. 25 - Qualquer arrecadação de impostos, taxas, contribuições ou multas, exceto as que se fazem em sêlos e guias, será efetuada sem que se expeça o competente talão-recibo.

§ 1º - A Prefeitura fará imprimir os blocos de talões que serão numerados seguidamente dentro da respectiva série, e conterão os divoros caracteristicos e sinais de autenticidade que forem julgados necessários.

§ 2º - Os talões extraidos no mínimo de 3 vias, a carbono duplo a lapis tinta, sem borrões, rasuras ou emendas e com caligrafia legível e clara, sendo a primeira via entregue ao contribuinte.

§ 3º - Os recibos passados nas guias de recebimento serão obrigatòriamente assinados, de próprio punho, pelo Tesoureiro da Prefeitura ou seus substitutos legais.

§ 4º - Nos casos de expedição fraudulanta de guias, talões e aplicação do sêlos usados, responderão, administrativamente e criminalmente, os funcionários que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 26 - Não se procederá contra o contribuinto que houver agido, ou que tenha pago tributo, de acôrdo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 27 - Pela cobrança a menor de impostos, taxas e multas, responde perante a Fazenda Municipal, imediatamente, o funcionário responsável, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinto.

CAPÍTULO VIII

DAS RESTITUIÇÕES

Art. 28 - Os podidos de restituições de impostos, taxas e multas sòmente serão recebidos se apresentados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento e quando acompanhados dos documentos que comprovem os respectivos pagamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Cm 529 | Fl. 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA R
Setor de Documentação e
Fls. 539 | 22

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Aprovado
Em 16/12/93

- deligência de que deva decorrer informação sôbre restituição do tributo não poderá sofrer restrições, no exame de escrita geral e de documentos do contribuinte, nos quais se possa conhecer a procedência do requerimento, devendo êste ser indeferido quando a ação fiscal destinada a instruir o processo fôr dificultada.

§ 2º - Nos casos de extravio ou desaparecimento comprovado, poderá a guia ou talão ser suprido por certidão expedida pela Fazenda Municipal.

Artº 29 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, em virtude do êrro cometido pelo Fisco ou pelo contribuinte, e devidamente apurado pela autoridade competente, a restituição se fará de ofício e dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua verificação.

CAPÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Artº 30 - O direito de proceder o lançamento de impostos, assim como a sua revisão ou suplementação, extingue-se cinco (5)anos depois da expedição do ano financeiro em que se tornarem indevidos.

§ Único - O prazo de cinco (5) anos, estabelecido nêste artigo, interrompe-se por qualquer operação ou exigência administrativa necessária à revisão ou ao lançamento, desde que comunicada ao contribuinte, começando de novo a correr, findo o ano em que tiver lugar.

Artº 31 - O direito de cobrar as dívidas de impostos, excluidos os que constituam onus reais sôbre bens imóveis, prescreve em cinco (5) anos, a contar do término do exercício dentro do qual êles se tornarem devidos. Prescreve, porém, em dois (2)anos, dívida ativa inferior a Cr$.1.000,00 (hum mil cruzeiros), contado o prazo do vencimento respectivo, se estiver prefixado, no caso contrário, do dia em que foi contraída.

- Interrompe-se a prescrição:

a - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

b - pela concessão dos prazos especiais para êsse fim;

c - pela citação pessoal do responsável, feita judicialmente, para se fazer o pagamento.

CÂMARA MUNICIPAL
Art. 32 do Regimento
APROVADO

VOLTA AO
Secretaria
Fls. 23

21 fls.

pela apresentação, em juizo, do inventário ou em concurso de credores, do documento comprobatório da dívida.

Artº 33 - Cessa, igualmente, em cinco (5) anos, o poder de aplicar ou de cobrar multas por infrações dêste Código exceto nos casos de quantia inferior a Cr$.1.000,00 (hum mil cruzeiros), em que prazo será de dois (2) anos, para a cobrança.

CAPÍTULO X

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Artº 34 - Além das imunidades e isenções de impostos previstas na Constituição Federal, no Estado, na Lei Orgânica dos Municípios e nêste Código, sòmente prevalecerão as que venham a ser concedidas por Leis especiais.

§ 1º - As isenções de impostos serão reconhecidas por ato do Prefeito, na forma estabelecida em Regulamento que for baixado, sempre a requerimento dos interessados.

§ 2º - Não ficam sujeitas a ato declaratório do Prefeito as isenções referentes às entidades de direito público.

§ 3º - As isenções não abrangerão, em caso algum, as taxas devidas a qualquer título.

= TÍTULO II =

DAS PENALIDADES

*

CAPÍTULO I

DAS PENALIDADES EM GERAL

Artº 35 - As infrações dêste Código e demais leis fiscais serão punidas com as penas de apreensão e multa, de conformidade com as normas estabelecidas nêste Título.

Artº 36 - A remissão do pagamento de tributo e a fraude serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração.

Artº 37 - Considera-se remissão de pagamento, sem característica de fraude fiscal, o débito que se não tenha ocultado, por diligência do contribuinte ao conhecimento do preposto municipal incumbido da fiscalização.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
16-12-83

Jc VEIGA
entação c
Com539 | 24

Caracteriza-se a fraude fiscal pela reiteração da remissão de que cuida o artigo anterior e por qualquer procedimento de que se tenha utilizado o contribuinte para sonegar tributo de sua obrigação ou da obrigação de terceiros.

§ 1º - Fica-se por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuzer de elementos de convicção em razão dos quais se possa admitir involuntária a remissão do pagamento.

§ 2º - Caracteriza-se fraude também o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento formulado antes de qualquer diligência fiscal e a negligência perdura após decorridos oito (8)dias contados da data da entrada dêsse requerimento na repartição arrecadadora competente.

§ 3º - Admite-se interpretação extensiva e aplicação analógica sempre que se devam observar processos instaurados por funcionários municipais, normas gerais de direito financeiro não expressamente codificados.

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
16-12-83

CAPÍTULO II

DA NOTIFICAÇÃO, DO AUTO DE INFRAÇÃO, DA APREENSÃO E DA REPRE

Seção Iª - Das obrigações dos Funcionários Municipais

Art. 40 - Os funcionários municipais, quando verificarem falta no cumprimento das disposições dêste Código e regulamentos fiscais, deverão tomar, conforme o caso, uma das seguintes providências:

a - expedir uma Notificação Preliminar, a fim de induzir o contribuinte faltoso a regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal;

b - lavrar o competente auto de infração, quando não couber a providência indicada no item anterior;

c - efetuar a apreensão da mercadoria, quando a medida se impuzer, nos têrmos da Seção dêste Capítulo;

d - dirigir uma representação ao Chefe da Diretoria de Fazenda, quando ao funcionário faltar competência para proceder na forma dos itens anteriores.

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
16-12-83

Seção 2ª - Da Notificação Preliminar

Art. 40 - Quando no exercício de suas funções verificar o funcionário fiscal infração do dispositivo de lei ou regulamento, que im

* * * * * *

§ 3º - Caracterizar-se-á fraude fiscal pela retardamento da re-
da que evita o cartão anterior e por qualquer processamento
de que se tenha utilizado o contribuinte para escapar to-
to de uma obrigação ou da obrigação de terceiros.

§ 4º - Não se dará consumada a fraude fiscal quando o contribu-
nho dispuser de elementos de convicção em razão dos da-
os possa exhibir invariavelmente a recibo do pagamento.

§ 5º - Considerar-se-á fraude também o não pa[illegible] do tributo
positivamente, quando o contribuinte o deva recolher di-
retamente à Prefeitura formulado ante[illegible]
fixem o vencimento posterior após [illegible]
contados da data da entrada dêsse [illegible]
processador competente.

§ 6º - Admite-se interpretação e[illegible]
pre que ao douto observar [illegible]
tros municípios, norma geral [illegible]
pressamente contrariada.

CAPITULO II

DA NOMENCLATURA, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA [illegible] SENTAÇÃO

Secção Iª - Da nomenclatura dos funcionários [illegible]

Art. 7º - Os funcionários municipais, quando venham [illegible]
pedimento dos dispositivos dêste Código e regulamentos [illegible]
declare terem, efetivamente o caso, uma das seguintes qualida-
des:

a - exercer uma Notificação Preliminar [illegible]
contribuinte faltoso regularizar [illegible]
a Fazenda Municipal;

b - lavrar o competente auto de in[illegible]
a providencia indicada no item [illegible]

c - efetuar a apreensão de mercadoria [illegible]
pisar, nos têrmos do artigo [illegible]

d - dirigir uma representação ao [illegible]
declarando os fundamentos [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
16/12/83

Secretaria Geral e Arq.
Fls. 25

.... regulamento, que importe evasão de renda, expedirá, contra o contribuinte infrator, notificação rpeliminar para que, no prazo improrrogável de oito (8) dias, regularize a sua situação.

§ 1º - A notificação deverá ser feita por escrito e assinada, destacada de talão próprio fornecido pela repartição e terá o "ciente" da parte notificada.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sem que tenha regularizado a sua situação perante a Repartição competente, será lavrado contra o infrator o competente auto de infração e intimado a apresentar defesa, na forma da legislação vigente.

Art. 41 - A notificação de que trata êste capítulo terá características definidas em Regulamento e determinará a imposição da multa de 20% (vinte por cento), da quantia sonegada.

§ Único - A multa de que trata êste artigo será imposta no ato do recebimento da quantia a que se referir a Notificação Preliminar.

Art. 42 - Considera-se convencido do débito o contribuinte que pagar o impôsto mediante Notificação Preliminar, da qual não cabe qualquer recurso, não se podendo receber do notificado, qualquer reclamação ou defesa senão depois de regularmente autuado.

Art. 43 - Quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da Notificação Preliminar, o funcionário notificante fará cópia do têrmo de Fiscalização, à vista do qual se promoverão os meios regulares de intimação, bem como a lavratura do competente auto de infração.

Art. 44 - Não haverá Notificação Preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - se não tiver decorrido um ano, contado da última notificação preliminar, e o contribuinte houver incidido em nova falta que envolva sonegação de renda;

II - quando for encontrado no exercício de atividade mercantil sem prévia licença da Prefeitura ou sem a competente inscrição no seu Cadastro Fiscal;

III - quando se fizer prova de que o contribuinte diligenciou para furtar-se ao pagamento do impôsto;

IV - quando for manifesto o ânimo de sonegar, na prática de qualquer infração desta lei.

Câmara Municipal de Belo Horizonte
Serv. de Documentação e Arquivo
fls. 26

24 fls.

Seção 5a. - Do Auto de Infração

Rejeitadas as hipóteses de Notificação, prevista na seção anterior, ao verificarem a infração de qualquer disposição dêste Código e demais Regulamentos Fiscais, os prepostos da Fazenda Municipal procederão à lavratura do competente auto de infração, de conformidade com as normas estabelecidas no Título III.

Seção 6a. - Da Apreensão

Art. 46 - Nos casos em que a apresentação de bens se impuser como condição necessária à comprovação da infração ou à garantia do pagamento do tributo e multa devidos à Fazenda Municipal, será lavrado o têrmo respectivo, arrolando-se todos os objetos apreendidos com estimativa do seu valor, com as circunstâncias do depósito e fornecendo à parte interessada cópia do referido arrolamento.

§ 1º - Havendo prova (~~ou suspeita fundada~~) de que as coisas a que se refere êste artigo se encontrem em residência particular ou dependência de estabelecimento comercial ou industrial, agrícola ou profissional, utilizada como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 47 - Os bens apreendidos serão depositados nos almoxarifados ou depósito da Prefeitura, até que as pessoas em cujo poder se tenha feito a apreensão dêm cumprimento às exigências fiscais a que estejam legalmente obrigadas.

§ 1º - Os bens apreendidos serão levados a hasta pública no prazo ~~de sessenta (60) dias contados da data da apreensão,~~ FIXADO EM REGULAMENTO, se não houver prova de que se cumpriram, nos prazos legais, as exigências referidas nêste artigo.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, êles serão levados a hasta pública no prazo ~~de dez (10) dias~~, FIXADO EM REGULAMENTO, se não forem reclamados nêsse prazo, feita a prova de que se tenham cumprido as exigências fiscais.

Seção 7a. - Da Representação

Art. A remissão de pagamento de tributo e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, quando conhecidas por funcionário competente para notificar ou autuar no local onde as tenha conhecido.

§ 1º - A representação mencionará os meios em razão dos quais se tornou conhecida a remissão ou a fraude, indicará os elementos de prova ao alcance dos prepostos incumbidos da fiscalização e será endereçada ao Diretor do Departamento de Fazenda da Prefeitura.

* * * * * *

4º - No caso do capítulo II substitua-se a palavra "apreensão" por "apresentação".

§ 2º - A representação será objeto de diligência efetuada por preposto designado pelo Diretor do Departamento de Fazenda e será documento instrutivo do processo fiscal que se instaurar para cobrança cumpulsória de tributos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
Setor de Documentação e Arquivo
Lei nº 539 | FL. 27

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Seção 1a. - Das Multas em Geral

Artº 49 - Independente das penalidades impostas nêste Capítulo, é sempre exigível o tributo devido.

Artº 50 - Os reincidentes em infração decorrentes das normas estatuidas nêste Código terão agravadas EM DOBRO ~~de 20%~~ as sanções nêle estipuladas.

§ Único - Considera-se reincidência a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de passada em julgado, administrativamente, a respectiva decisão condenatória.

Artº 51 - As multas serão impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a capacidade econômica do infrator.

Artº 52 - A aplicação das multas a que se referem os diversos artigos dêste Capítulo, não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

Artº 53 - Os co-autores das infrações ou tentativas de infrações aos dispositivos dêste Código responderão solidàriamente com os autores, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais.

Artº 54 - ~~Fica~~ Fica substituido o artigo 54 substitua-se a parte final para "Serão aplicadas tantas multas quantas forem as infrações praticadas". ~~Multa~~ MULTAS QUANTAS FORÉM AS INFRAÇÕES PRATICADAS. ~~em que houver incorrido.~~

Artº 55 - Do mesmo processo apurar responsabilidade de diversas pessoas, será imposta, a cada uma delas, a pena relativa à irregularidade praticada.

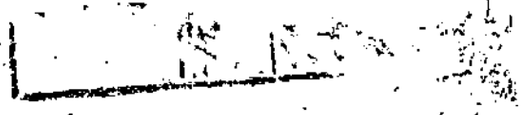
Artº 56 - Os contribuintes que, expontâneamente, procurarem a Prefeitura, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, poderão ser atendidos desde logo, independentemente de outra penalidade a não ser a multa de 10% (dez por cento).

Seção 2ª

DAS MULTAS POR INFRAÇÕES REGULAMENTARES

Artº 57 - Pelo não cumprimento de obrigação acessória estabelecida por êste Código, incorrerão em multa igual ao valor de 1/4 até 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, os contribuintes ou responsáveis que:

a) - derem início a atividades ou exercerem atos sem prévia licença da Municipalidade.



Comissão Municipal de Legislação
Seção de Documentação e Arquivo
Lom 539 | 28

26 fls.

Artº 57 - Deixarem de

fichas de inscrição ou de seus bens ou ativida

Nº do artigo 57 letra a corrija-se para "Deixarem de apresentar fichas de merição ou de seus bens ou atividades ao Cadastro Fiscal da Prefeitura. S NOTADO

to economico comerciais

26 fls

- deixarem de apresentar, dentro dos prazos, as declarações de movimento economico de seus estabelecimentos;

e - obrigados a fazê-lo, deixarem de remeter à Prefeitura documentos exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

f - negarem-se a exibir os livros e documentos integrantes da escrita fiscal que interessem à fiscalização dos impostos municipais.

g - os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

h - negarem-se a prestar informações ou, por qualquer forma, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

i - instruirem os podidos de isenção ou redução de impostos com documentos que não correspondam à verdade.

j - deixarem de cumprir quaisquer outras obirgações acessórias estabelecidas por êste Código ou nos regulamentos baixados pela Prefeitura, tendentes a requerer a cooperação de contribuintes ou responsáveis e de terceiros nas tarefas de lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais.

Artº 58 - As multas de que tratam o artigo 57 dêste Código serão aplicadas, sem prejuizo das penalidades que possam corresponder por motivo de fraude ou sonegação de impostos.

3a. Seção - Das Multas Por Sonegação de Impostos.

Artº 59 - Ressalvadas as hipóteses dos artigos 40 e 41, dêste Código, serão multados em:

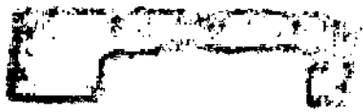
Nº do artigo 59 item I substitua-se de "igual a uma atécinco vezes" para "igual a uma até três vezes" no item II dêste artigo substituir de "igual a duas até 20 Vezes" para "igual a 3 até 20 vezes". S NOTADO 36 a fls.

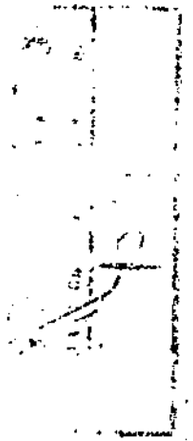
da a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

II - Multa de importância de igual a [illegible] até vinte (20) vezes o valor do tributo os que sonegarem, por qualquer forma,

* * * * * *







CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 30

Do Sr. Presidente da Comissão de Justiça para redigir "QUAL É A REDAÇÃO" abaixo INELEGÍVEL. Em 27/11

...a existe...

...de fraude.

...fiscal, quando tenham sido rea-
...cogni as cup ans
...nados neste artigo indicados, mesmo
...os prazos estabelecidos para o cumprimento
...tributárias.

...se o propósito de procura para si ou para outras a eva-
...total ou parcial das obrigações tributárias, salvo prova em
...ntrário, quando se apresente qualquer das seguintes circuns-
...tâncias ou outras análogas:

a - contradição evidente entre os livros, documentos ou demais antecedentes, com os dados contidos nas declarações e guias;

b - manifesto desacôrdo entre os preceitos legais e regulamentos no tocante às apresentadas às repartições municipais;

c - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos ou operações que constituam fatos geradores.

d - omissão nos livros, fichas, guias e declarações de bens, atividades ou operações que constituam fatos geradores.

Seção 4a. - Das multas por apreensão de animais, mercadorias e

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 29

27 Fls.

"E R R A T A"

Na revisão preliminar, embora já tendo sido mimeografado o presente ante-projeto, esta Comissão achou por bem incluir no CAPÍTULO III (Das multas em Geral), a SEÇÃO 4a. - DAS MULTAS POR APREENSÃO DE ANIMAIS, MERCADORIAS E DIVERSOS, com os artigos 60 e 61.

Desta forma, os demais artigos deverão sofrer a alteração numérica, obedecendo a ordem cronológica.

...condi-
...mínimo

...Munici-
...a que

...e impu-
...da a mu

...da Mu-
...timati-

...o puni-

...do com multa equivalente à 15 dias do respectivo vencimento ou remunera
...a - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contri-
...buinte quando por êle solicitada, na forma dêste Código;
...b - os agentes fiscais que, por negligência, ou má fé, lavrarem au-
...tos sem os requisitos legais de forma a lhes acarretar a nulidade.

...to 2. - São competentes para impor multas:

...a - às autoridades e funcionários administrativos em geral, o superior hierárquico imediato;

b - aos agentes fiscais, o Diretor do Departamento de Administração e Finanças.

e sovietrativos e somente se tornam efetivos depois de passado em julgado a deci-

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | Fl. 31

= TÍTULO III =

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artº 64 - Haverá duas instâncias para a decisão das questões fiscais.

§ 1º - As reclamações contra lançamentos, notificações e autos de infração serão julgados, em primeira instância pelo Diretor de Fazenda;

§ 2º - Os recursos contra as decisões da primeira instância, julgados pelo Diretor de Fazenda, serão julgados, em segunda e última instância, pela Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Artº 65 - Os contribuintes que não concordem com os lançamentos feitos pela Prefeitura poderão reclamar por petição dirigida ao Diretor do Departamento de Fazenda, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da respectiva publicação ou notificação.

§ Único - Cabe, também, reclamação, por parte de qualquer interessado, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Artº 66 - As reclamações serão autuadas e processadas na Diretoria de Fazenda, que ordenará as diligências necessárias a cabal instrução do processo.

Artº 67 - As reclamações e os recursos contra lançamentos não terão efeito suspensivo sôbre a cobrança dos tributos devidos.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artº 68 - O auto de infração deve relatar, com precisão e clareza, sem razuras ou borrões, a infração verificada, mencionando o local, dia e hora de sua lavratura, com o nome do infrator, da pessoa cujo estabelecimento foi lavrado, as testemunhas, se houver, e tudo o mais que ocorreu na ocasião e que possa esclarecer o processo.

§ 1º - O auto deverá ser lavrado no estabelecimento ou local em que for verificada a infração, ainda que aí não resida o infrator, podendo ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizados

* * * * * *

TÍTULO III

DO PROCESSO [illegible]

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 69 - Haverá duas instâncias para a decisão das questões fiscais.

§ 1º - As reclamações contra lançamentos, notificações e autos de infração serão julgadas, em primeira instância pelo Diretor da Fazenda;

§ 2º - Das recorridas contra as decisões da referida instância, julgadas pelo Diretor da Fazenda, será julgada, em segunda e última instância, pelo Tribunal de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO

DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTOS

Art. 6[illegible] - Os contribuintes que não concordarem com os lançamentos feitos pela Fiscalização poderão reclamar por medida direta de Direito, dentro, contados da respectiva publicação ou notificação.

§ único - Cabe, também, reclamação por parte da autoridade interessada contra a omissão ou excessiva de lançamento.

Art. 6[illegible] - As reclamações serão autuadas e processadas na Diretoria da Fazenda, que ordenará as diligências necessárias a cabal instrução do processo.

Art. 6[illegible] - As reclamações e os recursos [illegible] não terão [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

CAPÍTULO II

DA [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]

§ 1º - O auto deverá ser lavrado de [illegible] ou
ter vestígios a infração, sendo que [illegible]
podendo ser dispensada [illegible]
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Lm539 | FL. 32

Artº 68 - § 1º - ...inutilizadas as entre-linhas em branco.

§ 2º - As incorreções ou omissões de auto não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem suficientes provas para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 3º - Os autos e têrmos lavrados deverão ser submetidos às assinaturas dos autuados, dos seus correspondentes ou das pessoas interessadas que lhes tenham assistido a lavratura, podendo essas assinaturas serem lançadas sob protestos, não implicando em confissão da falta arguída, nem a recusa em agravação da mesma falta.

§ 4º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quizer assinar o auto ou têrmo, far-se-a menção dessa circunstância.

Artº 69 - O documento que instrua o processo, depois de visado pela repartição e de ser extraida cópia autêntica para ficar anexada ao processo, poderá ser restituido, mediante requerimento do interessado, desde que não haja inconveniente para comprovação da infração.

Artº 70 - Aos autuados serão facilitados todos os meios legais de defêsa, inclusive apresentação de testemunhas, que serão ouvidas pelo chefe da repartição preparatória do processo, reduzindo-se a Têrmo os depoimentos.

Artº 71 - Ao infrator será marcado prazo de 10 (dez) dias para apresentar defêsa, devendo a intimação ser feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando lavrado no estabelecimento ou local onde se deu a infração e o infrator, ou seu representante, estiver presente e o assinar, dando-lhe, nesta ocasião, intimação escritra, na qual se mencionarão as infrações capituladas nos autos e o prazo para a defêsa;

II - Pela Diretoria de Fazenda:

a - quando o auto fôr lavrado na ausência do autuado;

b - quando o autuado ou seu representante não o queira assinar;

c - quando o auto fôr lavrado em consequência de diligência efetuada fora do estabelecimento;

d - quando se tratar de denúncia.

* * * * * *

Art. 69 -

§ 1º - ...inutilizadas as ouro-linhas ou bronze.

§ 2º - As inscrições ou emissão de vício não acarretarão a nulidade do processo, quando dêste constarem suficientemente provas para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 3º - De ... pessoa ... vício ser suprido ou passamos... ... de duas pessoas inte... ... pondo esta... ... implicando agravação da pe... ... pena.

§ 4º - Se o infrator, ou quem ... reincidente, não puder ou não quiser ... se a respeito essas circunstâncias.

§ 5º - De de ... vendo pela ... para ficar ancorada ... do retardamento do ... para compreen... ...

§ 6º - os jornais de cor... ... que a área ... processo reduzindo ... dobro (...

§ 7º - (dez) dias para ser feito.

§ 8º - lavrado no estaleiro ou infrator ser preso e o estaleiro, qual será autos e prazo ...

§ 9º - ...

§ 10 - ...

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Seção de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 33

Se, no decorrer do processo, fôr indicada pessoa diferente da que figurar no auto, como responsável, pela falta autuada ou por outra qualquer, Ser-lhe-á marcado prazo para defêsa, independentemente de novo auto.

A intimação pela Diretoria de Fazenda para apresentação de defesa será feita, conforme as circunstâncias peculiares a cada caso:

I - por notificação verbal, certificada no processo;

II - por notificação escrita, provada com recibo do correio ou com o "ciente" na própria intimação;

III - por edital, com prazo de quinze (15) dias, afixado em lugar público ou publicado na imprensa, se desconhecido o domicílio ou residência do infrator.

§ 3º - Se a parte alegar motivos justos que a impeçam de apresentar defêsa dentro do prazo marcado, poderá êste ser dilatado por mais dez (10) dias, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Departamento de Fazenda.

- Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, será esta circunstância certificada e o processo prosseguirá, considerando-se o infrator como revel.

§ 5º - Nas petições de defesa redigidas em têrmos descorteses ou contendo injúrias, o chefe da repartição mandará o escrivão do processo cancelar as expressões julgadas ofensivas seguindo o mesmo a sua marcha regular.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM 1a. INSTÂNCIA

Artº 72 - As reclamações deverão dar entrada na Prefeitura dentro de(10) dez dias, a contar da data da notificação de lavratura do auto de infração, do recebimento do aviso de lançamento em publicação do respectivo edital.

Artº 73 - O preparo do processo ficará a cargo da Diretoria de Fazenda, até seu julgamento na primeira instância.

Artº 74 - Os processos, organizados em forma de autos forenses com as folhas devidamente numeradas e rubricadas e com os documentos informações e pareceres anexados em ordem cronológica, terão o seguinte andamento:

1 - apresentada a defesa do autuado, será dada vista ao autuante, imediatamente, para a sua contestação dentro do prazo de cinco (5) dias;

CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Dm539 | FL 34

Artº 7º - 2 - O Diretor de Fazenda proferirá sua decisão, dentro do prazo de dez (10) dias.

Artº 7º - A intimação da decidido em 1a. instância deve constar do processo conferido

I - pelo "ciente", datado e firmado pelo interessado, ou quem o represente, se feita pessoalmente a intimação;

II - pelo recibo de volta (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, no caso de entrega pelo Corrêio.

§ 1º - No caso de entrega pelo correio, sendo a data omitida no recibo de volta (AR), presume-se, salvo prova em contrário, que a intimação se faz (4) quatro dias após a entrega da carta ao correio.

§ 2º - Desconhecido ou incerto o endereço do destinatário, a intimação será efetuada por publicação na imprensa ou edital afixado na Exatoria, em ambos os casos com prazo de dez (10) dias.

Artº 7º - No processo em que se impuser multa será ordenada a intimação do infrator para o pagamento desta e o tributo devido, se houver, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação.

§ Único - Findo o prazo de dez (10) dias, desatendida a intimação ou não havendo recursos interpostos, a respectiva importância será inscrita em Dívida Ativa e extraida a certidão para cobrança executiva.

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Artº 7º - Da decisão de 1a. instância, caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Artº - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sôbre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

§ Único - Todos os recursos serão preparados com uma cópia, isenta de qualquer tributo, a qual permanecerá nos processos, quando os originais sejam destacados, para o arquivo da Diretoria de Fazenda.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Proc. 539 | Fl. 35

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Artº 79 - Nenhum recurso voluntário será encaminhado a Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantias exigidas, perimindo direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo do artº 76, dêste Código.

Parágrafo único - Fica o artigo 80 substituir a quantia de Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para 1 (hum) salário mínimo da região.

Artº 80 - Poderá o recorrente, em substituição ao depósito referido no artº 79, oferecer, com o recurso voluntário, fiança idônea requerida no prazo a que se refere o artº 76, cabendo ao Diretor de Administração e Fazenda, julgar a idoneidade do Fiador.

§ Único - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador para interposição de recursos, devendo constar dêsse requerimento a aquiescência expressa do fiador e sua mulher, se for caso, sob pena de indeferimento.

Artº 81 - Se o fiador fôr julgado idôneo, poderá o contribuinte, depois de devidamente intimado, e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolada a respectiva petição, apontar outro fiador, indicando os elementos comprovantes da respectiva idoneidade.

§ Único - Não poderá ser fiador quemnão tiver quite com a Fazenda ou fôr sócio solidário da firma recorrente.

Artº 82 - Recusados os fiadores, será o recorrente intimado, a efetuar o depósito, dentro do prazo de cinco (5) dias.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO

Artº 83 - A Junta de Recursos Fiscais será presidida pelo Diretor da Fazenda e integrada por mais de seis (6) membros, sendo três(3) representantes dos contribuintes.

§ Único - A organização e o funcionamento da Junta serão regulados em Lei especial.

Artº 84 - A Junta de Recursos Fiscais, só poderá deliberar quando reunida a maioria de seus membros, obedecidas as normas dos parágrafos seguintes.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - Os processos serão distribuidos aos membros da Junta mediante sorteio.

Para uso exclusivo do Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 36

Artº 85 -

§ 3º - O relator terá (10) dez dias para o estudo dos processos que lhe forem distribuidos.

§ 4º - No caso de requererem qualquer diligência ou de ser ela ordenada pela Junta, ao voltar o processo, terá o relator novo prazo de cinco (5) dias para completar o estudo.

Artº 86 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento. Nêste caso, o relator lançará no processo, com o visto do Presidente, o que fôr decidido.

§ Único - Também o relator poderá requerer as diligências que julgar necessárias.

Artº 87 - Enquanto o processo estiver em estudo com o relator e no limite dos prazos do artº 83 e seu parágrafo 3º, poderão os recorrentes, por meio de requerimentos dirigidos ao Presidente da Junta, apresentar novos esclarecimentos ou julgar documentos, no seu interêsse, contanto que não seja protelado o andamento do processo.

Artº 88 - Facultar-se-á ao acusado ou interessado a sustentação oral de seu recurso no plenário pelo tempo regimental.

Artº 89 - A decisão sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até oito (8) dias após o julgamento; se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ Único - Os votos vencidos, quando fundamentados, deverão ser integrados na decisão, dentro de oito (8) dias da data da sessão respectiva.

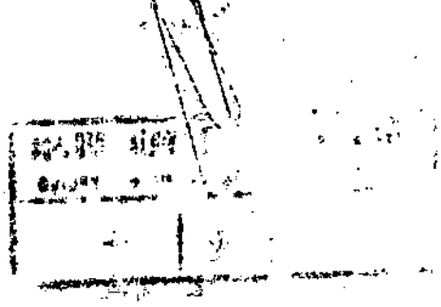
CAPÍTULO VIXI

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Artº 90 - O Presidente mandará organizar a pauta dos processos, de acôrdo com a ordem cronológica de entrada no protocolo da Junta ou da data do julgamento da primeira instância, preferindo, finalmente, o de maior valor, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.

Artº 91 - Passadas em julgado as decisões, a Junta as comunicará aos interessados a fim de serem cumpridas na forma da Lei. Na Junta, ficarão arquivadas a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

* * * * * *



Seção de Documentação e Arquivo
bm539 | Fl. 37

Artº 91 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos de estudo, discussão e votação dos processos que lhes interessarem pessoalmente, ou às sociedades de que façam parte, como sócios, sócios, acionistas, acionistas interessados ou membros da diretoria ou conselho fiscal.

§ Único - Subsiste igual impedimento quando no processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de parentes até 3º grau.

Artº 92 - A Junta poderá representar ao Prefeito Municipal para:

I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificada no processo, da instância inferior;

II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

III - sugerir providências de interêsse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artº 93 - É facultado à Junta mandar cancelar nos processos submetidos ao seu julgamento, as expressões descortezes ou inconvenientes, porventura usadas por qualquer das partes.

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que conste a apreensão de mercadorias.

CAPÍTULO IX

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artº 94 - As decisões definitivas contrárias à Fazenda Municipal serão cumpridas:

a - mediante restituição, ex-ofício, das importâncias recebidas em excesso ou indevidamente, como multa ou tributo e das importâncias caucionadas para interposição de recursos;

b - pela liberação das mercadorias retidas nos armazens da Repartição, mediante pagamento dos tributos que, nos têrmos da revisão pela Junta de Recursos Fiscais, forem realmente devidos.

§ Único - Para cumprimento do disposto na primeira parte dêste artigo, a Prefeitura notificará o contribuinte, por qualquer dos meios no artº 70, para ir receber a restituição.

Artº 95 - Quando houver condenação definitiva do contribuinte, a Fazenda Municipal inscreverá, imediatamente, a dívida e notificará o devedor ou seu fiador, por qualquer dos meios previstos

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
fls 39 | FL 38

Artº 95 - ...previstos no artº 70, para satisfazerem o pagamento do valor da condenação, no prazo de dez (10) dias.

Artº 96 - Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, a quantia devida por tributo ou multa será encaminhada para cobrança executiva.

§ Único - As importâncias em dinheiro, porventura caucionadas para garantia da dívida serão imediatamente incorporadas às rendas do Município e descontadas do valor total da condenação.

CAPÍTULO X

DA DÍVIDA ATIVA

Artº 97 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza.

Artº 98 - Para todos os efeitos legais se considera inscrita a dívida ativa registrada em livros especiais, na repartição competente da Prefeitura.

9º - O artigo 98 está em contradição com o artigo 105 já citado da lei 109 que estabelece a multa de 10% (dez por cento) que se deve ser a mesma redação do artigo proposto por esta comissão. 35ª fls. redatores adicionando, aos seus débitos verificados a multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% ao mês.

Artº 99 - A dívida ativa do Município será cobrada, por procedimento amigável ou por cobrança executiva.

Artº 100 - Inscrita a dívida, serão os contribuintes convidados a saldar o seu débito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, findos os quais serão as respectivas certidões remetidas para cobrança executiva.

Parágrafo 1º - O Prefeito poderá encarregar da cobrança executiva a um Advogado estranho ao quadro de funcionários públicos municipais, mediante o pagamento até o máximo de 10% (dez por cento) sobre o que for efetivamente arrecadado através de sua atividade.

Parágrafo 2º - O Prefeito poderá destinar uma quantia de até 5% (cinco por cento) no máximo, para rateio entre os funcionários do cartório encarregado da execução judicial, sobre o que for efetivamente arrecadado da dívida ativa.

Nada será feito à vista de guias expedidas [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Pm539 | FL 39

Artº 104 - [illegible] reparti-
ção [illegible] fornecê-la será [illegible] guias lhe sejam a-
presentadas.

Artº 105 - Estas guias mencionarão nome do devedor e seu endereço, número da inscrição, importância total do débito, exercício ou período a que se refere ou é devida, discriminação do tributo, multas, etc., número da certidão remetida pela repartição arrecadadora, data e assinatura do escrivão que a expediu, sujeita à autenticação por meio de carimbo ou timbre do cartório respectivo.

Artº 106 - Responderão pelos danos resultantes dos débitos não arrecadados os funcionários que não diligenciarem a pronta defêsa dos interêsses da Fazenda Municipal.

Artº 107 - Com o encaminhamento da dívida ativa para a cobrança cessará a competência da Diretoria de Fazenda para decidir as respectivas questões, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações pedidas para a solução das mesmas em Juizo.

= TÍTULO IV =

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 108 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura:

a - os terrenos existentes nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais e das novas áreas urbanizadas;

b - os prédios existentes ou que vierem a ser construidos nas zonas urbanas e suburbanas;

c - os estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas localizadas no Município;

d - as propriedades rurais de cultura ou criação, existentes no Município.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS RURAIS E URBANOS

Conferidos

Artº 109 - A inscrição dos imóveis rurais e urbanos, prevista no Capítulo anterior, será promovida:

a - pelo respectivo proprietário ou seu representante legal;

* * * * * *

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Setor de Documentação e Arquivo
fls. 40

Artº 10 - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

c - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio federal, estadual, municipal, de entidade autárquica ou de sociedades de economia mista;

d - ex-ofício, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, no prazo regulamentar.

Artº 11º - Para efetivar a inscrição no Cadastro Fiscal dos terrenos e prédios urbanos, suburbanos, assim como das propriedades rurais, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, uma ficha de inscrição correspondente a cada imóvel, em modêlo fornecido pela Prefeitura;

§ 1º - Por ocasião de entrega da ficha de inscrição, deverá ser exibido o título de propriedade para as necessárias anotações.

§ 2º - Os terrenos com testada para mais de um logradouro deverão ser inscritos pelo mais importante. Não sendo possível sêdo pelo logradouro para qual tiverem maior testada.

§ 3º - Em caso de litígio sôbre o domínio do imóvel, os litigantes deverão mencionar tal circunstância, os nomes das pessoas com quem litigam, os das que estão na posse do imóvel, além da natureza feita e indicação do cartório e juízo por onde corre a ação.

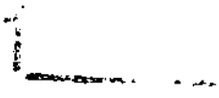
Artº 12º - Em se tratando de áreas loteadas e aprovadas pela Municipalidade, deverão os impressos de inscrição vir acompanhados de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desmembramentos e designar o valor da aquisição, logradouros, as quadras e os lotes, a área total, a área cedida e por ceder ao patrimônio municipal, a área compromissada e a área alienada.

Artº 13º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas, dentro do prazo de sessenta (60) dias, tôdas as ocorrências verificadas com relação o imóvel que possa efetuar as bases de lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere êste artigo será feita em ficha de alteração, cujo modêlo será fornecido pela Prefeitura.

Artº 14º - O adquirente de propriedade imóvel, situado na zona urbana e na zona suburbana do Município, é obrigado a dentro de 30 (trinta) dias da aquisição e registro, entregar a ficha de inscrição devidamente preenchida.

* * * * * *



Lgn 539 | Fl. 41

Artº 117 - Não se fará a transferência na Municipalidade para os efeitos dos impostos e taxas de qualquer imóvel, sem que o respectivo proprietário tenha apresentado a ficha imobiliária devidamente atualizada.

Artº 118 - Não será concedido o "habite-se" para nenhum prédio novo, nem serão aceitas as obras de nenhum prédio reconstruido ou reformado sem que o proprietário tenha apresentado a respectiva ficha devidamente atualizada.

Artº 119 - Os impressos serão isentos de qualquer imposto, taxas ou selo municipal e serão fornecidos gratuitamente pela Prefeitura.

Artº 120 - Serão considerados fraudulentos os impressos preenchidos em desacôrdo flagrante e inescusável com as dimensões constantes do título de propriedade ou de suas subsequentes alterações bem como as que consignam valores notòriamente inferiores aos valores das propriedades.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Artº 121 - Todo estabelecimento existente no Município, ainda que isento de imposto, será obrigatòriamente inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, em modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - A ficha de inscrição deverá conter, além das características essenciais de cada estabelecimento, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento dos impostos de licença e de indústrias e profissões.

§ 3º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - para os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou instalação;

II - para os já existentes, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura em Regulamento.

Artº 122 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável pelo estabelecimento obrigado a preencher e entregar uma ficha de alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações que afetem as características do estabelecimento constante do Cadastro Fiscal.

Artº 119 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos dêste Capítulo, o local de exercício de qualquer atividade industrial, comercial e similar, ou de profissão, arte ou ofício, ainda que no interior de residência ou no recinto de qualquer estabelecimento de caráter permanente ou eventual e com localização fixa.

§ 1º - Serão considerados estabelecimentos profissionais os que explorem, exclusivamente, arte, ofício ou profissão, sem intercorrência de:

I - operações diretas ou indiretas de venda ou locação de bens ou coisas;

II - operações de fabricação, transformação, melhoramentos ou limpeza com utilização industrial, compreendendo aparelhos geradores ou motores;

III - explorações de trabalho assalariado de mais de três pessoas.

§ 2º - Não serão consideradas operações de venda, nem locação, para fins do artigo anterior:

I - venda de obras de arte, quando feita pelos respectivos autores;

II - a utilização de materiais indispensáveis ao exercício de qualquer arte, ofício ou profissão;

III - o fornecimento de alimentação em pequena escala e o comércio de artigos de produção exclusivamente caseira.

Artº 120 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

Artº 121 - Entregue a ficha de inscrição e feito o contrôle das declarações nela contidas será fornecido ao contribuinte o respectivo alvará de Localização mediante o pagamento do imposto de licença correspondente ao estabelecimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lei 539 | FL 42

40a fls.

art.º 24 emenda mixta

= TÍTULO V

IMPÔSTO TERRITORIAL URBANO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL. 44

CAPITULO I

DA INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL. 43

Art.º 12 - Estão sujeitos ao impôsto territorial todos os terrenos, construídos ou não, situados nas zonas urbanas do Município.

Art.º 13 - O impôsto territorial constitui encargo real, acompanhando o imóvel em todas as suas mutações.

Art.º 14 - O impôsto territorial será cobrado na base de 1% sôbre o valor venal [illegible] qualquer benfeitorias.

§ 1º - Sôbre os lotes vagos [illegible] não loteadas no perímetro urbano incidirá um adicional progressivo anual de 0,5% sôbre o valor venal do lote.

§ 2º - Terrenos não murados e sem passeios, situados em ruas dotadas de rêde de água e esgotos municipais, situados em ruas dotadas de [illegible], além do impôsto [illegible] adicional progressivo anual de [illegible] por cento) do valor do respectivo impôsto.

REJEITADO
Em XI/1962

DO VALOR VENAL

Art.º 15 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:

I - o índice médio de valorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que esteja situado o imóvel;

II - o preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

III - a forma, dimensões, acidentes naturais e outras características do terreno.

§ Único - O índice de valorização será calculado tendo-se em vista o valor declarado pelo contribuinte, os resultados de transmissões realizadas nas proximidades ou em situações homólogas e qualquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art.º 16 - Nos terrenos loteados será computado como valor venal para efeito de cálculo do impôsto:

50 fls.

Estende-se ao artigo 128 exercícios seguintes 65% passa para 50%

50 a fls.

Artigo 128 - Os responsáveis pelos loteamentos são obrigados a, comunicar a Prefeitura as alienações- dos compromissos de venda dos lotes de terrenos através de relações e cópias dos contratos privados, a fim de ser feita a transferência do lançamento, conforme estipulado em contrato à obrigação de quem deverá pagar ps impostos.

Artº 129 - Serão isentos de imposto territorial:

I - os terrenos pertencentes a instituições culturais ou esportivas, filantrópicas ou religiosas, legalmente constituídas, sem intuito lucrativo, desde que ocupados em suas atividades a que se destinam;

II - os terrenos próprios de escolas e colégios.

Artº 130 - As isenções e reduções serão concedidas mediante requerimento do interessado, com satisfação das exigências que constarem do Regulamento e expedição do ato especial.

Artº 131 - As imunidades ou isenções do pagamento do impôsto territorial, em virtude da prerrogativa legal de seu proprietário, não excluem o compromissário comprador da obrigação de pagar o impôsto.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL 48

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artº 132 - O lançamento do impôsto territorial urbano e suburbano será feito tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 133 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo êste pelo pagamento do tributo, sem prejuizo da responsabilidade solidária do promitente vendedor, DESDE QUE O CONTRATO ESTABELEÇA A RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PAGAR OS IMPOSTOS.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Artº 134 - No caso do imóvel sonegado à inscrição, o lançamento será feito "ex-ofício" com base nos elementos coligidos pela Prefeitura.

§ Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Artº 135 - O lançamento será realizado ou revisto anualmente, na época e pelo processo fixado em Regulamento.

Artº 136 - A arrecadação do impôsto territorial urbano e suburbano far-se-á mediante guias de pagamento expedidas pela repartição competente, dentro dos prazos e pelo processo estabelecido em Regulamento.

= TÍTULO VI =

IMPÔSTO TERRITORIAL RURAL

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artº 137 - Estão sujeitos ao impôsto territorial rural todos os terrenos situados fora da zona urbana e suburbana, como definidas na legislação competente.

Artº 138 - O impôsto territorial rural constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as suas mutações.

* * * * * *

imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso do imóvel objeto de escritura de compra e venda ou
[illegible] tiver sido feito em nome de promitente vendedor e o
compromissário comprador, posteriormente, este pelo pagamento d
[illegible] com preenchimento dos requisitos exigidos pela
mitente vendedor, [illegible] responsabilidade solidária do pro-

§ 2º - No hipótese de condomínio [illegible] de [illegible] o nome
todos os condôminos, sendo [illegible] uma, a propriedade d
uma parte, pelo [illegible]

Art. 133 - No caso de imóvel [illegible] a
[illegible] "de cujus" [illegible] a outorga pel
[illegible]

§ 1º - Não sendo conhecido [illegible]
ou nome de quem seja o [illegible]

§ 2º - O lançamento será [illegible]
e para [illegible]

§ 3º - Averiguação de im[illegible]
para [illegible] pela [illegible]
[illegible] dentro [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

52fls.

11º - No artigo 138 sugerimos a seguinte alteração:

Artigo 138 : O imposto será cobrado na base de 1% do valor do imóvel:

CÂMARA MUNICIPAL 52fls.

Parágrafo 1º - Do imposto devido serão feitas as seguintes deduções :

a) 60% (sessenta por cento) quando o terreno estiver sendo utilisado com agricultura em 70% (setenta por cento) no mínimo, de sua área.

b) 50% (cincoenta por cento) quando a produção de leite for igual ou superior ao índice médio de 12 (doze) litros por alqueire;

c) 40% (quarenta por cento) quando tiver um índice de ocupação de 4 (quatro) cabeças de gado para abate, por alqueire.

12º - Artigo 139 - Sugerimos a elevação da taxa proposta de 0,5% para 1% (hum por cento)

REJEITADO 52fls

CAPÍTULO II

DO VALOR VENAL

Artº 140 - O valor venal dos terrenos será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:

a) - O índice médio de valorização correspondente a zona em que estiver situado o imóvel;

b) - O preço dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas.

c) - A forma, acidentes naturais e outras características do terreno.

§ Único - O índice de valorização será calculado tendo-se em vista o valor declarado pelo contribuinte, os resultados de transmissões e

13º - No artigo 141, que trata das isenções do imposto territorial rural sugerimos a inclusão de mais dois itens com a seguinte redação: 52fls.

II - Os terrenos até 1 (hum hectare) que estejam utilizados totalmente com produtos horti-frangeiros, desde que cultivados só pelo proprietário e sua família, que não possua outro imóvel.

III - Os terrenos até 20 hc (vinte hectares) quando os cultive só ou com sua família o proprietário que não possua outro

Artº 143 - As isenções e reduções serão concedidas mediante requerimento do interessado, com satisfação das exigências que constarem do Regulamento e expedição do ato especial.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls 539 | FL 49

imóvel.

Artº 144 - As isenções ou isenções de pagamento do impôsto territorial, em virtude de prerrogativa legal do seu proprietário, não isentam o compromissário comprador da obrigação de pagar o impôsto.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artº 145 - O lançamento do impôsto territorial rural será feito, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 146 - O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo êste pelo pagamento do tributo, sem prejuizo da responsabilidade solidária do promitente vendedor, DESDE QUE O CONTRATO ESTABELEÇA A RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR PAGAR OS IMPOSTOS.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

Artº 147 - No caso de imóvel sonegado à inscrição, o lançamento será feito "ex-officio" com base nos elementos coligidos pela Repartição.

§ Único - Não sendo conhecido o propristário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel.

Artº 148 - O lançamento será revisto anualmente, no mês de cobrança do 2º semestre do impôsto, pelo processo fixado em Regulamento.

Artº 149 - A arrecadação do impôsto territorial rural far-se-á mediante guias de pagamento expedidas pela repartição competente, dentro dos prazos e pelo processos estabelecidos em Regulamento.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Dm 539 | FL 50

54 fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL 51

= TÍTULO VII =

IMPÔSTO PREDIAL

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

Artº 150 - O impôsto incidirá sôbre todos os prédios situados nas zonas urbanas e suburbanas do Município.

§ Único - Consideram-se prédios, para efeito dêste impôsto, tôdas as construções que possam servir de habitação, uso ou recreio, seja qual for sua denominação, forma ou destinação.

Artº 151 - O impôsto de que trata o artigo anterior constitui ônus real, acompanhando o imóvel em tôdas as suas transmissões.

11ª - No artigo 152 sugerimos a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Quando for necessários por evidente exigência do Dep. Comum, o Prefeito poderá decretar a cobrança do impôsto, baseado no valor locativo do imóvel, não podendo neste caso a taxa ser superior a 10% (dez por cento) do respectivo valor e só poderá ser aplicado em caráter geral sem discriminações de qualquer espécie.

Artº 153 - O valor venal do prédio, conforme o definido no artº 150 será calculado tomando-se por base os preços médios da construção, vigentes na data do lançamento, levando-se em consideração:

I - a área construída;

II - o número de pavimentos;

III - o tipo de construção, segundo suas categorias;

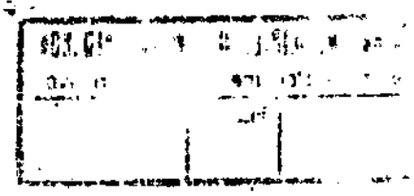
IV - o valor das últimas transações realizadas nas zonas respectivas, para construções similares.

Artº 154 - O Departamento de Viação e Obras e a Diretoria de Fazenda farão, anualmente, a apuração do valor médio da construção, por metro quadrado, relativo a cada uma das categorias fixadas, tomando-se por base:

I - os preços constantes das construções realizadas nos últimos mêses;

II - os valores relativos às últimas transações de imóveis, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos.

Artº 155 - O valor venal do prédio para efeito de lançamento do impôsto, será obtido multiplicando-se o valor unitário médio



Artº 154 - ... da construção.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES.

15º - Artigo 155 item 2 - sugerimos sua rejeição.
Trata-se de paternalismo injustificável.
No seu lugar sugerimos que seja incluído o seguinte substitutivo:
Item II - A casa própria de viúva pobre, desde que não possua outro imóvel.

Artº 155 - São isentos:

I - a casa própria de funcionário público municipal;

II - os prédios cedidos gratuitamente para uso da União, dos Estados e dos Municípios;

IV - a área ocupada dos prédios por estabelecimentos de ensino;

V - os edifícios, construções metálicas e instalações, diretamente ocupados nas operações de transformação e beneficiamento dos estabelecimentos industriais, sediados no Município.

Artº 156 - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do proprietário ou seu representante legal, na forma exigida pelo Regulamento.

CAPÍTULO IV

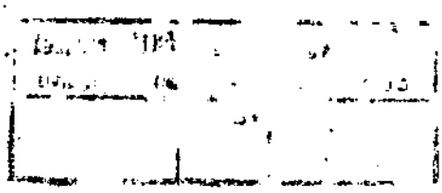
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artº 157 - O lançamento do imposto predial será feito em conjunto com os demais impostos e taxas que recaem sôbre imóveis, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

Artº 158 - O lançamento far-se-á ao nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor e do compromissário comprador, respondendo êste pelo pagamento dos tributos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

§ 2º - Na hipótese de condomínio, figurará no lançamento o nome de tôdos os condôminos respondendo cada um na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL 53

Artº 160 - No caso do imóvel sonegado à inscrição, o lançamento será feito "ex-officio" com base nos elementos coligidos pela Prefeitura.

§ Único - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja no uso e gôzo do imóvel.

Artº 161 - O lançamento do impôsto predial será realizado ou revisto anualmente, em época e pelo processo fixados em Regulamento.

§ Único - Os contribuintes serão obrigatòriamente cientificados do lançamento inicial, ou de qualquer alteração resultante de revisão, mediante aviso direto ou publicação de edital.

Artº 162 - A arrecadação do impôsto predial, juntamente com os demais tributos sôbre imóveis, far-se-á mediante guias de pagamento expedidas pela repartição competente, dentro dos prazos e pelo processo estabelecidos em Regulamento.

= TÍTULO VIII =

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 163 - O impôsto de Indústrias e Profissões incide sôbre as pessoas físicas ou jurídicas que exercem, dentro do Município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e quaisquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

Artº 164 - Quando as atividades tributadas forem exercidas em estabelecimentos distintos, o impôsto será cobrado por estabelecimento.

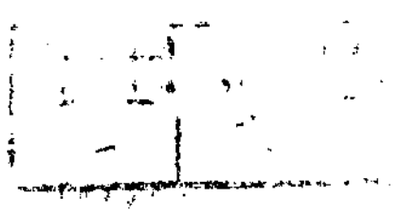
§ 1º - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de cobrança do impôsto de indústrias e profissões:

a - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não serão considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

* * * * * *



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
fm 539 | FL. 54

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Artº 163 - São isentos de impôsto:

a - a atividade de artífice, exercida na própria residência sem auxílio de terceiros;

b - quaisquer atividades profissionais sem localização fixa.

c - teatros e circos.

§ Único - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito mediante requerimento do interessado.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DAS DECLARAÇÕES

Artº 164 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao impôsto de indústrias e profissões, são obrigadas a promover sua inscrição, como contribuintes, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de conformidade com o disposto no título IV, dêste Código.

Artº 165 - A inscrição deve ser permanentemente atualizada e para tal fim o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar, na repartição, dentro de trinta (30) dias a contar da alteração ocorrida, uma ficha de alteração, sempre que se modificar qualquer dos seguintes característicos:

I - localização do estabelecimento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento e da sala, conforme o caso;

II - nome, razão social, ou denominação cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;

III - espécie de atividade;

IV - área ocupada pelo estabelecimento, nos casos em que a cota variável seja calculada sôbre o valor venal.

Artº 166 - A cessação das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias, a fim de ser concedida baixa na inscrição.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuizo da cobrança dos impostos devidos, inclusive o relativo ao período em curso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 739 | FL 55

58

CAPÍTULO IV
DA TABELA E BASE DE CÁLCULO

Artº 10 - O impôsto de indústrias e profissões será calculado de conformidade com as Tabelas anexas, tomando-se por base o movimento econômico.

Artº 11 - São considerados como elementos representativos do movimento econômico.

a - para os estabelecimentos comerciais e industriais o giro comercial gravado pelo impôsto sôbre vendas e consignações (mensal); / DO ANO ANTERIOR

b - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias o saldo (mensal) das contas: títulos descontados, em empréstimos, em conta corrente e empréstimos hipotecários; / DO ANO ANTERIOR

c - para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta (mensal) de prêmios arrecadados. / DO ANO ANTERIOR

d - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta (mensal) calculada com base no total da arrecadação - do impôsto sôbre diversões públicas; / DO ANO ANTERIOR

e - para as construções civis, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitadas - o total recebido em virtude da execução de tais obras;

f - para os corretores de imóveis - o valor global das vendas efetuadas;

g - para as demais atividades - a receita bruta (mensal) DO ANO ANTERIOR

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artº 12 - O lançamento do impôsto de indústrias e profissões será feito com base nos elementos constantes da inscrição no Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelo contribuintes.

§ Único - Os contribuintes que não mantiverem escrituração relativa a cada setor de atividade, serão lançados com base no valor global das transações, aplicando-se, para o cálculo do respectivo lançamento a tabela correspondente a mercadoria cuja incidência do impôsto seja mais elevada.

Artº 13 - Serão considerados distintos, para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade.

* * * * * *

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

e - para as demais atividades - a receita bruta mensal;

f - para os corretores de imóveis - o valor global das vendas efetuadas;

g - para as construções civis, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitada - o total recebido em virtude da execução de tais obras;

h - para os clubes o outras casas de capitalização o diversões, a receita bruta mensal calculada com base no total da arrecadação - do imposto sobre diversões públicas;

i - para as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, gás, telefone, telégrafo, radiodifusão, televisão, transporte coletivo de passageiros, exploração de rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, a receita bruta mensal de prêmios arrecadados.

j - para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta mensal dos contratos firmados, em cada período, com conta corrente e empréstimos hipotecários;

l - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias e ainda mensal das contas títulos descontados, em cada período, com conta corrente e empréstimos hipotecários;

m - para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta mensal de prêmios arrecadados.

Art. 170 - Para as atividades não especificadas no artigo anterior, a base de cálculo do imposto será o preço corrente da mercadoria, fornecida ou dos serviços prestados, apurados em cada período.

Art. 171 - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico.

a - para os estabelecimentos comerciais e industriais o giro comercial gravado pelo imposto sobre vendas e consignações mensal;

b - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias e ainda mensal das contas títulos descontados, em cada período, com conta corrente e empréstimos hipotecários;

c - para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta mensal de prêmios arrecadados.

d - para as clínicas e outras casas de capitalização o diversões, a receita bruta mensal calculada com base no total da arrecadação - do imposto sobre diversões públicas;

e - para as construções civis, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitada - o total recebido em virtude da execução de tais obras;

f - para os corretores de imóveis - o valor global das vendas efetuadas;

g - para as demais atividades - a receita bruta mensal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOBRE
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL. 56

Artº 173 - Toda emprêsa contratante de serviços, estão obrigadas a exigir dos contratados a devida inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura e prova do recolhimento do tributo, em tempo hábil, ficando o contratante responsável pelo débito do contratado, em caso do não cumprimento do presente dispositivo.

Artº 174 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias ou promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas, desde que devidamente apuradas em processo regular.

Artº 175 - A arrecadação do impôsto se processará ~~até ao décimo quinto dia do mês subsequente, e na forma estabelecida em Regulamento~~ NAS ÉPOCAS E NA FORMA ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.

= TÍTULO IX =

IMPÔSTO DE LICENÇA

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Artº 176 - Estão sujeitos ao impôsto de licença todos os atos ou atividades cuja realização ou exercício dependam de prévia permissão por parte da Municipalidade.

Artº 177 - O impôsto a que se refere o artigo anterior será devido nos seguintes casos:

I - abertura e localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional;

II - o exercício de comércio eventual, feiras livres e ambulantes.

III - realização de obras particulares;

IV - tráfego de veículos;

V - ocupação de vias públicas;

VI - meios de publicidade.

CAPÍTULO II

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Artº 178 - Nenhum estabelecimento localizado, ou que se venha a localizar em qualquer ponto do Município poderá iniciar suas atividades sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura, atendidas as exigências correspondentes do Código Sanitário.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL 57

60 fls.

Artº 180 - O impôsto será exigido nos seguintes casos:

I - Instalação ou abertura de estabelecimentos;

II - mudança de firma ou de ramo de atividade;

III - funcionamento em horário extraordinário.

§ Único - A licença será válida enquanto persistirem as características iniciais do estabelecimento, nos têrmos de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Artº 181 - O impôsto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor do imóvel ou de parte do imóvel ocupado.

§ 1º - O valor venal a que se refere êste artigo será registrado no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para efeito de cobrança dos impostos territorial e predial.

[redacted]

60 fls.

Art. 180:-.....
§ 3º:- A licença para funcionamento de casas lotéricas será renovável anualmente e sua cobrança obedecerá á tabelas anexas ao [illegible]

[illegible] dio, toma-se' [illegible] upada pelo es [illegible] lização de es [illegible] ofissionais' serão acompanhados de competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para êsse fim no Título IV dêste Código.

§ Único - Feita a verificação dos dados e informações constantes' da ficha de inscrição, será expedido, dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, o respectivo Alvará de Licença, que será entregue ao contribuinte contra o pagamento devido.

Artº 182 - Nenhum estabelecimento poderá dar início às suas atividades sem que esteja de posse do respectivo Alvará de Licença.

Artº 183 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante autorização da autoridade competente.

§ 1º - A interdição será precedida de notificação do responsável pelo estabelecimento, dando-lhe o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação.

§ 2º - A interdição não exime o faltoso do pagamento do impôsto e das multas que lhe forem aplicáveis de acôrdo com a Lei.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | 58

CAPÍTULO

COMÉRCIO EVENTUAL, FEIRAS-LIVRES E AMBULANTE

Artº 189 - O impôsto de licença para o exercício do comércio eventual e ambulante será pago por ano ou dia, na forma das Tabelas anexas e de conformidade do Regulamento.

§ 1º - Tratando-se de início de atividade, o impôsto será pago no ato da concessão da licença.

§ 2º - O impôsto diário será pago antecipadamente.

Artº 190 - São isentos do pagamento do impôsto:

a - os cegos e mutilados

Artº 191 - A inscrição dos mercadores ambulantes será feita na repartição competente, mediante preenchimento de ficha de inscrição, em modêlo próprio, fornecido pela Prefeitura.

Artº 192 - A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do mercador, mediante preenchimento da ficha de alteração, sempre que houver qualquer modificação nas suas características essenciais.

Artº 193 - Ao mercador ambulante, que satisfizer as exigências regulamentares, será concedida uma caderneta de habilitação com as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência do impôsto, a qual servirá de guia permanente para o recolhimento do mesmo impôsto.

Artº 194 - Os feirantes produtores, agro-pecuários, dêste Município, devidamente registrados nesta Prefeitura, desde que vendam por preços inferiores ao comércio normal, ficam isentos do impôsto previsto nêste artigo.

Artº 195 - Respondem pelo impôsto de licença os ambulantes as mercadorias encontradas em poder dos mesmos, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago o respectivo impôsto.

CAPÍTULO

OBRAS PARTICULARES

Artº 196 - O impôsto de licença para obras particulares, é devido em todos os casos de construção, reforma e demolição de prédios e qualquer obra executada dentro do perímetro urbano ou suburbano do Município.

* * * * * *

CAPÍTULO III

COMÉRCIO EVENTUAL, VIAJANTES E AMBULANTES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 59

62 fls.

Artº 194 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou outra obra de qualquer natureza poderá ter início sem a respectiva licença fornecida pela Prefeitura e pagamento do impôsto devido.

§ 2º - A licença requerida e não despachada depois de decorrido 30 (trinta) dias da data da entrada no protocolo da Prefeitura, com quaisquer exigências a cumprir, devidamente notificado, poderá o interessado dar início a obra, não ficando, entretanto, eximido do cumprimento das exigências que vierem a ser feitas no decorrer do processamento.

Artº 195 - O impôsto será pago de conformidade com as tabelas anexas a este título.

Artº 196 - Serão isentos do pagamento do impôsto, idependente de requerimento:

I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, de muros ou gradis;

II - a construção de passeios, quando o tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas;

IV - os muros e gradis de divisas de lotes, devendo, entretanto, ser solicitado alinhamento para os muros de frente;

V - caramanchões, telheiros e perrulas abertas.

CAPITULO V

TRÁFEGO DE VEICULOS

Artº 197 - O impôsto de licença para tráfego de veículos é devido por todos os veículos em circulação no Município e será cobrado anualmente, de conformidade com as tabelas anexas.

Artº 198 - Todos os veículos que circulam no Município, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura, exceto as bicicletas.

§ Único - A inscrição será feita pelo proprietário, mediante o preenchimento de ficha de inscrição em modêlo fornecido pela Prefeitura.

Artº 199 - A inscrição de que trata o artigo anterior deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários obrigados a preencher e entregar, na repartição competente, a ficha da

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL 60

Artº 196 - ...e ficha de de alteração, sempre que ocorrerem quaisquer modificações nas características essenciais do veículo.

Artº 197 - Serão isentos do pagamento do impôsto de licença:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos.

II - pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros, em trânsito, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Artº 198 - Cobrar-se-á, com a redução de 50% (cinquenta por cento) do impôsto, o veículo que fôr licenciado pela primeira vez no segundo semestre do exercício.

Artº 199 - O pagamento do impôsto, será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a remoção do respectivo emplacamento, pelas repartições estaduais competentes.

§ Único - Será considerada renovação de licença o pagamento do impôsto quando, embora efetuado fora do prazo, corresponda a todo o exercício.

Artº 201 - A baixa de veículo, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o veículo ao pagamento do impôsto correspondente a todo o exercício.

CAPÍTULO VI

LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artº 202 - A Prefeitura renova-se o direito de exigir prévia licença para a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Artº 203 - Incluam-se no obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, paineis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, projetados, distribuidos ou pintados nas paredes, muros, veículos.

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ Único - Compreende-se, nêste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

* * * * * *

Año 197 [illegible] de la alterad

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL. 61

Artº 203 - Respondem pela observância das disposições dêste Capítulo tôdas as pessoas ou entidades, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artº 204 - Sempre que a licença depender de requerimento, deverá êste ser instruido com a descrição da posição, situação, cores, dísares, alegorias e outras características do meio de publicidade, de acôrdo com as instruções e Regulamentos respectivos.

§ Único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artº 205 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painels e anúncios, o número de identificação fornecido pela Prefeitura.

Artº 206 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos à revisão na repartição competente.

Artº 207 - A licença para publicidade é válida para o período em que fôi outorgada e será cobrada de conformidade com as tabelas anexas a êste título.

§ 1º - O impôsto será pago, adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, o impôsto será pago no prazo estabelecido em Regulamento.

Artº 208 - Serão isentos do impôsto de licença a publicidade feita com os meios não previstos na tabela anexa ao respectivo título.

CAPÍTULO VII

LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE SOLO

Artº 209 - A ocupação de solo nas feiras, nas vias ou logradouros públicos fica sujeita à licença da Prefeitura, mediante pagamento do impôsto.

Artº 210 - Pela ocupação de solo com instalações provisórios, estacionamento de veículos para propaganda licenciada, inclusive para fins comerciais, nos lugares permitidos, será cobrado, adiantadamente, por metro quadrado ou fração de área utilizada, o impôsto na seguinte base:

a - por dia e por metro quadrado, para produtos agrícolas e agro-pecuários e GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE ~~100,00~~ 50,00.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 62

Artº 210 -

b - por dia e por metro quadrado, para outros ramos de comércio eventual Cr$ 100,00

c - por ano e por metro quadrado, para produtos agrícolas Cr$ 2.500,00

65fls

Artigo 210 :- ...

§ 1º:- Para os que não sejam radicados no Município:-

a)-por dia, e por metro quadrado para os produtos agricolas agro-pecuários e gêneros de primeira necessidade.....Cr$100,00

b)- por dia e por metro quadrado para os produtos ramos de comércio eventual..cr$200,00

c)- por ano e por metro quadrado para os produtos agrícolas agro-pecuários e gêneros de primeira necessidade.....cr$5.000,00

d)- por ano e por metro quadrado para os ramos de comércio eventual.....cr$15.000,00

...ramos de co- ...50.000,00 2.500,00

...efetuará o

...e, apreenderá objetos ou mer... radouros públi... em locais não ...as multas cabí...

CAPÍTULO ÚNICO

Artº 212 - O impôsto sôbre diversões públicas é devido por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concertos, bailes, circos, pelejas, embates ou prélios esportivos, ou outro qualquer divertimento público com entrada paga, que se realize na cidade ou outro ponto do Município, em ambiente fechado ou ao ar livre.

§ Único - Enquadram-se nas disposições dêste artigo, os jogos, esportivos ou não, licenciados ou permitidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, em que se fizerem apostas por meio de bolas, talão ou por qualquer outro sistema.

Artº 213 - O impôsto será cobrado de acôrdo com a tabela anexa.

Artº 214 - O impôsto sôbre diversões públicas será arrecadado em sêlo ou por verba, de conformidade com o disposto em Regulamento.

§ Único - Serão igualmente estabelecidos em Regulamento os modêlos de bilhetes e de urnas receptoras, a selagem ou a carimbagem dos ingressos, a arrecadação e a cobrança, a instalação ou armação de parques, barracas e demais obrigações decorrentes do impôsto sôbre diversões públicas.

Artº 215 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou emprêsas de diversões: cinemas, teatros, salões ou clubes

Acta 211

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE FAMALICÃO
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 63

Artº 215 - ... clubes de danças, concertos, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscina, parques de diversões ou qualquer outro local, edificado ou não, onde se realizem divertimentos públicos de qualquer natureza, gênero ou espécie, com entradas pagas.

Artº 216 - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quaisquer pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar em que se realizem diversões públicas, são obrigadas, sob pena de multa, a dar bilhetes de ingressos a cada assistente de lugar avulso, camarote ou friza.

§ 1º - Os bilhetes serão de cor diferente para cada classe de localidade exposta à venda e deverão conter as seguintes declarações:

a) - número do bilhete;
b) - nome da casa de diversões;
c) - nome da localidade a ser ocupada se for o caso;
d) - preço da localidade;

§ 2º - O preço mencionado no bilhete será o de custo de venda ao público, inclusive o impôsto.

Artº 217 - São isentos do impôso referido nêste capítulo as permanentes gratuitas fornecidas às autoridades federais, estaduais e municipais, bem como as que forem dadas aos jornais e estações de rádio, quando os portadores apresentarem as carteiras de identidade.

Artº 218 - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões franquearão, aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou locais das exibições e o mais que for necessário para ser devidamente verificada a fiel observância e execução dêste [illegible], não podendo conservar a bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.

TITULO XI

IMPÔSTO DE INTER-VIVOS

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA E ALÍQUOTA DO IMPÔSTO

O impôsto inter-vivos incide sôbre transmissão de propriedade imobiliária e bem de fato, gerados, qualquer ato entre vivos, a título oneroso ou gratuito, inclusive quando

Artº 216 - ... clubes de dança, ... [illegible]
intérpretes, campos ... [illegible]
vras, piscinas, parques de ... [illegible]
cais, edifício ou casa ... [illegible]
dos bens, adjudicatários, ... [illegible]

Artº 217 - Os ... [illegible]
pessoas ... [illegible]
vais p... [illegible]
meios publicos, até cheque ... [illegible]
... [illegible]
... [illegible]

§ 1º - Os bilhetes, vistos ... [illegible]
quidade ... [illegible]
cionais

a) ... [illegible]
b) ... [illegible]
c) ... [illegible]
d) ... [illegible]

§ 2º - O prazo ... [illegible]
publico, ... [illegible]

Artº 218 - Nenhum ... [illegible]
nuncar ... [illegible]
dania e ... [illegible]
ta a entrega de ... [illegible]
de carteiras de identidade.

... [illegible]
... [illegible]
... [illegible]
... [illegible]
... [illegible]

Artº 219 - quando tratado para realização de capital subscrito, emprêsa jurídica de qualquer tipo, espécie ou objeto que importe:

I - transmissão de domínio, pleno ou não de bem imóvel.

II - constituição, translação ou extinção de direito real sôbre bem imóvel, excetuados os direitos reais de garantia.

III - transferência de direito ou ação sôbre bem imóvel.

§ 1º - Consideram-se bens imóveis para os efeitos dêste artigo:

a - o solo com tudo quanto ao imóvel estiver incorporado, edifícios e construções e benfeitorias, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação ou dano;

b - a venda ou consignação efetuada por comerciantes, industriais e produtores, por ato entre vivos de propriedade, de coisa imóvel, contra pagamento de preço em dinheiro.

§ 2º - É equiparada a dinheiro, para os efeitos da alínea b dêste artigo, a coisa imóvel de troca mercantil ou de dação, em pagamento, quando recebida por valor certo e determinado.

§ 3º - O imposto é uniforme, sem distinção de procedência ou destino.

Artº 220 - O imposto será calculado à base de 9% (nove por cento) do valor venal do imóvel.

§ Único - As reduções previstas no Código Civil serão consideradas na Regulamentação.

CAPITULO II

DO VALOR VENAL

Artº 221 - O valor venal será apurado tomando-se por base nos dados fornecidos pelo Cadastro Fiscal, levando-se em conta:

I - O índice médio de valorização correspondente a zona em que esteja situado o imóvel;

II - O preço das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

III - a forma, dimensões, acidentes naturais e outras características.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL 64

Art. 220 - ... quando praticado em presença de ...

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA
Setor de Documentação e Arquivo
Nº 539 | FL. 65

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artº 223 - Serão isentos do impôsto de inter-vivos:

a - as propriedades rurais, com área até três (3) alqueires, destinadas às finalidades agro-pecuárias, quando adquiridas por lavrador que se dedique exclusivamente às referidas atividades e não possua outro imóvel no Município ou no Estado.

Artº 224 - A isenção a que se refere o artigo anterior, fica condicionada ao aproveitamento integral das terras em atividades agro-pecuárias.

§ Único - Não sendo satisfeita a condição dêste artigo, dentro do prazo de cinco (5) anos, cobrará a Prefeitura o impôsto não pago a época da transmissão.

Artº 225 - São isentos do pagamento do impôsto de inter-vivos os que:

a - não possua outro imóvel;

b - conte o interessado com mais de dois (2) anos de serviços.

§ 1º - O disposto nêste artigo abrange os inativos.

§ 2º - As entidades consideradas de utilidade pública, desde que os imóveis se destinem e sejam aplicados na instalação de suas sédes sociais ou a localização de outros serviços que beneficiem a seus associados, comprovados devidamente pelos órgãos competentes.

Artº 226 - O impôsto será cobrado à época da transmissão se:

a - caso sejam os imóveis alienados a terceiros;

b - se forem destinados a fins não previstos no presente artigo;

c - Pagamento antecipado, parcelado, e facultado com o período de carência de um (1) ano, ficam sujeitos à revisão do valor venal.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Artº 227 - O lançamento do impôsto de inter-vivos será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes.

CAPÍTULO VII

DAS TAXAS

Art. 223 - Serão isentos de impôsto de [illegible]

I - as [illegible]

[illegible]

Art. 224 - A [illegible]

[illegible]

§ único - Não [illegible] pago a [illegible] (5) anos.

[illegible]

§ 1º - O disposto nêste artigo [illegible]

§ 2º - As entidades constituídas [illegible] que os imóveis se destinem a [illegible] ação de uma sôdes sociais ou a [illegible] que beneficiem a sua associação [illegible] ce orgânica completa [illegible]

§ 3º - O impôsto será cobrado [illegible]

225
Artº 227 - A arrecadação far-se-á mediante guia de pagamento expedida pela repartição competente e pelo processo estabelecido em Regulamento.

= TÍTULO XII =

T A X A S

CAPÍTULO I

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Rm 539 | FL. 66

DISPOSIÇÕES GERAIS

226
Artº 228 - Em razão dos serviços específicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas as seguintes taxas:

I - Taxa de Expediente e Emolumentos; I=EXPEDIENTE
II - Taxa d'água e esgôto; II=FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS
III - Serviços Diversos; III=LIMPEZA PÚBLICA.
IV - Taxa de aferição de pesos e medidas;
V - Apreensão de animais, mercadorias e diversos.

227
Artº 229 - As imunidades, assim como isenções de caráter geral, conferidas por êste Código, não abrangem, em nenhuma hipótese, a cobrança das Taxas enumeradas nêste Título.

CAPÍTULO II

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

228
Artº 230 - A taxa de expediente e emolumentos é devida pelos atos emanados do Govêrno Municipal, bem como por todos os papeis e documentos, apresentados ou em trânsito pelas repartições da Prefeitura.

229
Artº 231 - A Taxa a que se refere êste Capítulo será paga, na conformidade da Tabela anexa, em estampilhas ou por verba, nos têrmos do disposto em Regulamento.

230
Artº 232 - Serão isentos da taxa de expediente e emolumentos:

I - os requerimentos e certidões, relativos ao serviços de alistamento militar, ou para fins eleitorais;

II - os documentos orginários da própria Prefeitura;

inclusive os destinados à instrução de processos;

III - Os requerimentos e certidões dos servidores municipais.

* * * * * *

Art. 227 - A arrecadação far-se-á [illegible]
pela repartição compe[illegible]
Regulamento.

[illegible]

CAP[illegible]

DIS[illegible]

Art. 228 - Em razão dos serviç[illegible]
tes ou postos à sua [illegible]
prestados os seguintes [illegible]

I - Taxa de Expedi[illegible]
II - Taxa Diversa[illegible]
III - Serviços Diver[illegible]
IV - Taxa de alvará[illegible]
V - Aprovação de [illegible]

Art. 229 - As taxas acima, as [illegible]
fertári[illegible] deste Códi[illegible]
se[illegible] tempo das Ta[illegible]

CAP[illegible]

TAXA DE [illegible]

Art. 230 - A taxa de expedição e autenticação [illegible] pelos atos mencionados do Governo Municipal, bem como por todos os papéis e documentos, apresentados ou em trânsito pelas repartições da Prefeitura.

Art. 231 - A Taxa a que se refere êste Capítulo será paga, na conformidade da Tabela anexa, em estampilhas ou por verba, nos têrmos do disposto em Regulamento.

Art. 232 - Serão isentos da taxa de expedição e autenticação:

I - os requerimentos e certidões, relativos ao serviço de alistamento militar, ou para fins eleitorais;

II - os documentos originários da própria Prefeitura;

[illegible]

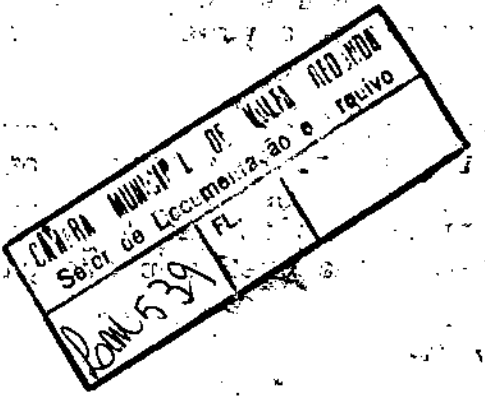
III - Os requerimentos e certidões dos servidores municipais.

234

70 fls.

Artigo 233 :-
A taxa de água será cobrada pelo custo real da produção, distribuição, manutenção, devendo o chefe do Executivo enviar mensagem em época oportuna a Câmara, acompanhada de projeto de deliberação estabelecendo o respectivo valor a ser cobrado.

§ Único:- A taxa de esgoto será cobrada na razão de 0,5 do valor da taxa de água.


CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL
Setor de Documentação e Arquivo
FL.
539

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL. 67

70 fls

CAPÍTULO III

TAXA DE UTILIZAÇÃO

Art. [illegible] - A taxa [illegible] será [illegible]

I - [illegible] de terrenos situados em logradouros [illegible] com êste serviço;

II - pelos proprietários ou responsáveis por quaisquer instalações não localizadas em prédios e de cujo funcionamento utilize êste benefício.

Artº [illegible] - A taxa de água será calculada à base de custo unitário do metro cúbico e de um consumo mínimo ou fixado em regulamento próprio;

§ Único - O custo será apurado e atualizado periòdicamente pela Municipalidade.

Artº 235 - Onde não houver abastecimento de água e havendo rêde de esgôto a taxa referente a êste serviço será cobrada a base do consumo mínimo previsto no artigo 234.

Artº 236 - A taxa de esgôto será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado para a água.

Artº 237 - As taxas de mão de obra em ligações e religações de água e esgôto serão cobradas conforme tabela anexa.

§ Único - Os materiais eventualmente fornecidos pela Municipalidade, serão cobrados pelo valor atual com adicional do transporte e 10% de administração.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artº 238 - Os serviços diversos correspondentes a remoção de lixo, [illegible] e arborização e conservação de logradouros é devida:

I - pelos proprietários dos prédios ou terrenos situados nos logradouros públicos beneficiados com qualquer dos serviços previstos nêste capítulo;

II - pelos proprietários ou responsáveis por quaisquer instalações beneficiadas por qualquer dos serviços aqui previstos;

Artº 239 - A taxa será calculada à base de 10% (dez por cento) do que for devida a título dos impostos predial e territorial urbano.

§ Único - A taxa será acrescida de 30% (trinta por cento) quando os

CAPÍTULO III

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 237 - É taxa de limpeza e varrição é devida:

I - pelos proprietários de imóveis situados em logradouros beneficiados com esse serviço;

II - pelos proprietários ou responsáveis por quaisquer instalações não localizadas em prédios e de cujo funcionamento utilize esse benefício.

Art. 238 - A taxa de água calculada à base de custo unitário de cada cubico e de um consumo medido ou fixado em regulamento pelo preço;

§ Único - O custo será apurado e atualizado periódicamente pela Municipalidade.

Art. 239 - Onde não houver abastecimento de água e havendo rede de esgôto a taxa referente a êste serviço será cobrada à base do consumo mínimo previsto no artigo 238.

Art. 240 - A taxa de esgôto será cobrada na base de 50% (cinquenta por cento) do valor lançado para a água.

Art. 241 - As taxas de mão de obra em ligações e religações de água e esgôto serão cobradas conforme tabela anexa.

§ Único - Os materiais eventualmente fornecidos pela Municipalidade, serão cobrados pelo valor atual com adicional de transporte e 10% de administração.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 242 - Os serviços diversos correspondentes a remoção de lixo, limpeza e arborização e conservação de logradouros é devida:

I - pelos proprietários dos [illegible] dos logradouros beneficiados [illegible] desses serviços;

II - pelos proprietários [illegible] por quaisquer instalações [illegible] desses serviços aqui [illegible]

Art. 243 - A taxa será calculada à base [illegible] das por cento] devida pelo titulo dos imposto predial territorial urbano.

Artº 233

§ Único - os prédios prédios estiverem ocupados, no todo ou em parte, por negócios ou escritórios comerciais ou profissionais, hoteis, hospedarias, padarias, cafés, colégios, fabricas, mercados, feiras-livres, oficinas, garagens, postos para abastecimento, postos para abastecimento de gasolina, lubrificantes e similares, clubes, cinemas e outras casas de diversões, cantinas, sorveterias, restaurantes ou habitação coletiva.

Artº 234 - O lançamento e a arrecadação da taxa ~~de serviços diversos~~ DE LIMPEZA PUBLICA, devida pelos proprietários de prédios e terrenos, reger-se-ão pelas normas estabelecidas para os impostos predial e territorial.

CAPÍTULO V
~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO~~ E SERVIÇOS DIVERSOS
TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artº 235 - A taxa de aferição de balanças, pêsos e medidas, inclusive qualquer aparêlho ou instrumento de pesar e medir, recai sobre todo o negociante, industrial, profissional ou outra qualquer pessoa que, no exercício da profissão, medir ou pesar artigos destinados à venda, e será arrecadada na conformidade com a tabela anexa.

§ 1º - As pessoas de que trata êste artigo são obrigadas a ter medidas, pêsos e balanças, inclusive qualquer aparêlho ou instrumento de pesar, medir, adequados ao comércio, indústria ou profissão, devidamente aferidos pela Prefeitura.

§ 2º - A aferição será periódica e se processará:

I - na repartição competente, quando se tratar de início de atividades que, por sua natureza, estejam obirgadas ao uso de pesos, balanças, medidas ou qualquer instrumento ou aparêlho de pesar ou medir artigos destinados à venda;

II - a domicílio, nos estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais, na forma declarada em Regulamento

Artº 236 - O uso de pesos, balanças e medidas, inclusive qualquer instrumento ou aparêlho de pesar ou medir, não aferidos devidamente, ou, ainda, a falta ou adulteração dos mesmos, constituirá infração passível na forma do disposto no TituloII dêste Código.

* * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Com 539 | FL 68

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm539 | Fl. 69

DISPOSIÇÕES GERAIS

= TÍTULO XII =

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artº 237 - A contribuição de melhoria é o tributo instituido para recuperar o custo de obra pública de que decorra a valorização imobiliária resultante da execução de obras públicas realizadas pela Prefeitura nos seguintes casos:

I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, logradouros e vias públicas, inclusive pontes, túneis e viadutos;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermiabilização, iluminação, instalação de esgôtos pluviais ou sanitários;

III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água.

IV - canalização de água potável e instalação de rêde elétrica;

V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento de aspectos paisagísticos.

Artº 238 - Na fixação da Contribuição de Melhoria, tomar-se-á por base a recuperação do custo total da obra pública.

Artº 239 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transferindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

Artº 240 - A iniciativa da obra ou melhoramento que justifique a cobrança da Contribuição de Melhoria cabe:

I - à própria Prefeitura responsável pela organização do plano;

II - aos proprietários que venham a ser beneficiados pela obra ou melhoramento, desde que o têrço dêles o requeira à autoridade competente.

§ 1º - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura deverá:

I - publicar o plano especificado da obra e seu orçamento;

* * * * * *

DISPOSICIONES GENERALES

= TÍTULO XII =

CONTRA DUICIO DE LEIC.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
fls. 70

Artº 240 -

III- estabelecer os limites das zonas a serem beneficiadas, direta ou indiretamente;

IV - publicar o cálculo provisório da Contribuição de Melhoria e do sua gradual distribuição entre os contribuintes, tomando-se por base a área, extensão ou valôr dos imóveis a serem presumidamente beneficiados.

§ 2º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias a Prefeitura receberá quaisquer reclamações dos interessados.

§ 3º - Discordando o proprietário da importância lançada poderá o mesmo reclamar, nos têrmos do Título III dêste Código, com recurso para a Junto de Recursos Fiscais.

Artº 241 - No custo das obras serão computadas as despêsas de estudo e administração, fiscalização, desapropriações e financiamento, inclusive juros não excentes de 12% (doze por cento) sôbre o capital empregado.

Artº 242 - A Contribuição de Melhoria, a juizo da Prefeitura, poderá ser cobrada parcialmente, quando a obra fôr entregue gradativamente, ao uso público tomando-se, em tal caso, sempre por base o custo proporcional da obra realizada.

Artº 243 - A Contribuição de Melhoria será acrescida de juros de 12% (doze por cento), pagos de uma só vez ou em prestações, não podendo o prazo para os recolhimentos parcelados, ser superior a 3 (três) anos, a critério da Prefeitura.

Artº 244 - Para os efeitos do pagamento da Contribuição de Melhoria, consideram-se-ão como uma só propriedade as áreas contíguas, de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de títulos diversos.

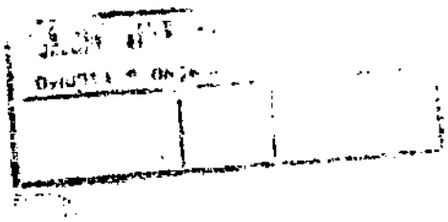
Artº 245 - A dedução de superfícies ocupadas por bens de uso comum e situadas dentro da propriedade tributada, sòmente se autorizará quando o domínio dessas áreas tenha sido legalmente transferido pela União, Estados ou Municípios.

Artº 246 - Para a correcção dos cadastros, os proprietários dos imóveis atingidos pela contribuição de melhoria facilitarão aos funcionários municipais os dados e informações pedidas, exibindo os seus títulos de propriedade.

CAPÍTULO I

DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO

Artº 247 - Entendem-se por obras ou serviços de pavimentação, além da pavimentação propriamente dita, da parte carroçável das vias



Lei nº 539 FL. 71

Artº 247 - ... das vias e logradouros pavimentados e dos passeios, os trabalhos preparatórios ou complementares habituais como: estudos topográficos, terraplenagem superficial, obras de escoamento local, guias, pequenas obras de arte e respectivos serviços de administração, quando contratados.

Artº 248 - A contribuição de melhoria é devida pela execução de serviços de pavimentação:

a - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

b - em vias cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro de tipo mais perfeito ou custoso.

§ 1º - Nos casos de substituição de pavimentação em ruas ou logradouros, a contribuição será calculada tomando-se por base tôda diferença do custo entre os dois calçamentos.

Artº 249 - A responsabilidade de cada um dos proprietários marginais de vias pavimentadas será proporcional à extensão linear da testada do terreno sôbre a via beneficiada.

§ 1º - Nos terrenos de esquina a testada será considerada até a interessão dos eixos das vias públicas;

§ 2º - Nos terrenos que se estenderem de uma rua a outra serão consideradas as duas testadas para efeito de contribuição.

Artº 250 - Para cálculo necessário à verificação da responsabilidade dos contribuintes, prevista nêste Código, serão também consideradas quaisquer áreas marginais, mesmo que gozarem de imunidade fiscal, correndo as respectivas quotas por conta da Prefeitura.

Artº 251 - Para efeito do cálculo e lançamento da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamentos aprovados ou fisicamente divididos por fôrça de qualquer fêcho de caráter definitivo.

Artº 252 - Pertencendo condomínio, quer de simples terreno quer de ter [illegible] edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão da mesma responsáveis por suas respectivas quotas.

Artº 253 - Nos casos omissos, nos de terreno muito extensos e nos de forma muito irregulares ou extravagantes, onde a aplicação dos processos dêste Código possa conduzir, a juizo da Prefeitura, à manifesta desproporção no cômputo da respectiva quota, poderão as repartições técnicas da mesma, a seu critério, atendendo às peculiaridades de cada caso,

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA RICA
Setor de Documentação e Arquivo
Cm539 | Fl. 72

Artº 253 - ... cada caso, subdividir ... ou adaptar o processo de cálculo, com o fim único de restabelecer a proporcionalidade visada no espírito dêste Código.

Artº 254 - Os serviços de pavimentação poderão ser contratados pelos interessados, com empreiteiros legalmente habilitados e executados de acôrdo com as exigências e fiscalização técnicas da Municipalidade.

§ Único - A Municipalidade poderá constituir-se fiadora dos contratos, desde que haja concorrência para a realização dos serviços e seja dentro das condições dos artigos ~~248~~ 249 e ~~250~~ 250 dêste Código.

Artº 255 - A cobrança será efetuada nos têrmos dos artigos ~~249~~ 243 e 250 dêste Código, fixados critérios em cada caso pela Prefeitura.

CAPÍTULO VI

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Artº 256 - Nenhum animal destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do Matadouro Municipal ou em outros devidamente licenciados, sem a comprovação de inspeção sanitária, sob pena de multa.

Artº 257 - Nenhum animal poderá ser abatido no Matadouro Municipal sem prévio pagamento da taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma das tabelas anexas.

§ Único - Os animais abatidos fora do Município, nos têrmos do artigo 262 dêste Código, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de reinspeção conforme tabela anexa.

Artº 258 - Não será efetuado o abate de animais, sem o indispensável exame sanitário.

§ Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao Matadouro, por profissional habilitado.

Artº 259 - Os casos não previstos no presente Código serão regidos pelo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (Decreto 30.691, de 29/3/1952 e Decreto nº 39.093, de 30/4/56).

Artº 260 - As multas por infrações do presente capítulo e Regulamento correspondente serão aplicadas de acôrdo com as tabelas anexas.

* * * * * *

adupter

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539. | FL 73

CAPÍTULO VII

TAXA DE CEMITÉRIOS

Artº 260 - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acôrdo com o artº 141, parágrafo 10, da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

§ 1º - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições dêste Capítulo.

§ 2º - Quando o cemitério antigo para o novo tiver de proceder a transladação dos restos mortais de sepulturas perpétuas, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão respeitados os seus direitos adquiridos.

Artº 261 - As inumações serão feitas em sepulturas separadas e se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Artº 262 - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadão cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

§ Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE APREENSÃO DE ANIMAIS

Artº 263 - É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, sob a pena de apreensão e multa de acôrdo com a tabela anexa a êste Código.

Artº 264 - Os animais, exceto os cães, recolhidos ao depósito da Municipalidade, deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e da diária para cobertura das despêsas de manutenção.

§ 1º - As reincidências serão cobradas em dôbro.

§ 2º - Não sendo retirado o animal, no prazo previsto neste artigo, a Prefeitura procederá a venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artº 265 - Não será permitida a permanência de cavalgaduras nas vias e logradouros públicos, exceto os que forem conduzidos pelos seus

Artº 266....pelos seus donos, devidamente vacinados e com a respectiva mordaça ou focinheira.

§ Único - Para cumprimento dos dispositivos deste artigo a Prefeitura fornecerá uma chapa numerada e o respectivo atestado de vacinação;

Em 18/11/63

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls 39 | FL. 74

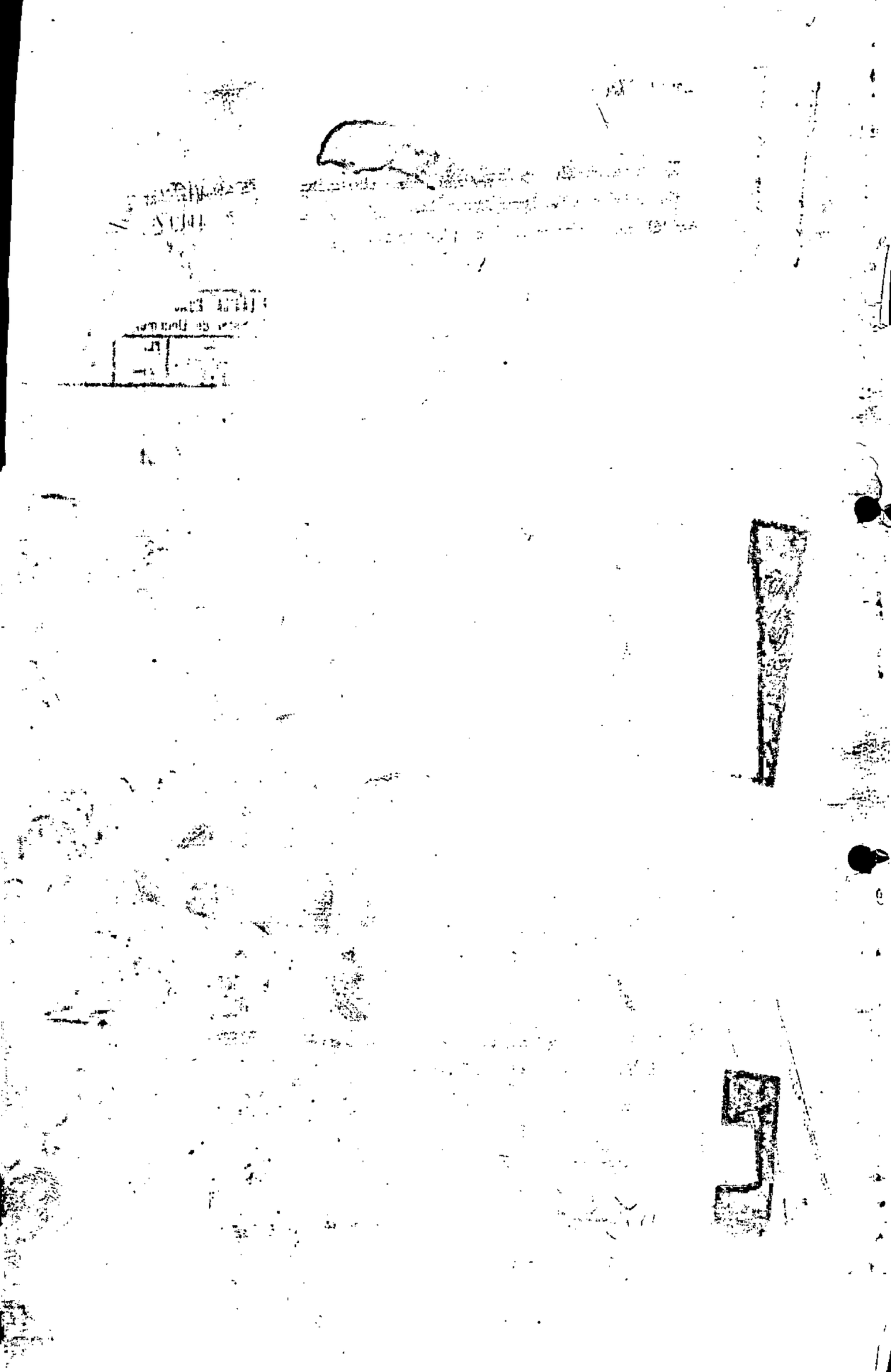
TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VIII

IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

I - Índice econômico representado pelo giro comercial gravado pelo Impôsto de Vendas e Consignações.

Nº	A T I V I D A D E	TABELA
	Na tabela I do Imposto de Industrias e Profissões sugeri-mos as seguintes alterações :	B
	Item I - Industrie em geral - Passar de Tabela E (0,5%) para a tabela B (0,4%) para as Industrias que fizeren serviços públicos tais como, limpesa urbana, remoção de lixo, arruamento, pavimentação, iluminação, água, esgôto, arborisação, em áreas residenciais de sua propriedade será cobrada pela tabela "A" (0,3%)	
4	Corretores de imóveis	E
5	Comércio de aparelhos elétricos, instrumentos musicais, ótica, material de filmagem e fotografia, veículos, peças e acessórios	G
6	Comércio de armas e munições, fógos de artifícios, relojoarias e joalherias, perfumarias (artigos de toucador), peleterias, confecções de luxo	H
7	Extração de areia, pedra e argila	G
8	Quaisquer estabelecimentos não especificados neste item	H

Criar um item nº 9 para "comercio de arma e munições, fogos de artifício, ~~bebidas alcoolicas~~ na tabela I, acima proposta.



II - Índice econômico representado pelo movimento ou receita bruta [illegible] nos têrmos das alíneas "b" e "g".

	Na tabela II do Imposto de Industria e Profissões		
	Item 1º - Estabelecimentos que operem em transações, bancos; passar da tabela E para a tabela B.		
2	Estabelecimentos ou agentes que operem em seguros	D	Um (1) Salário Mínimo da Região
3	Estabelecimentos ou agentes que operem em capitalização	D	
4	Cinemas e outros estabelecimentos que explorem, em caráter permanente, diversões públicas	D	
5	Firmas individuais ou coletivas que operem em construções civis e instalações, bem como serviços auxiliares, seja por administração ou por empreitada e sub-empreitada	C	Dois (2) Salários Mínimos da Região
6	Firmas individuais ou coletivas que oprem por meio de comissões, representações, mediação de negócios ou sejam agentes de estabelecimentos situados fora do Município	D	Um (1) Salário Mínimo da Região
7	Hóteis e pensões	D	
8	Garagens, tipografias, tinturarias, alfaiatarias, lavanderias, oficinas em geral e qualquer outro que explore prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais	D	
9	Emprêsas que explorem transportes coletivos ou cargas	G	Dois (2) Salários Mínimos da Região
10	Emprêsas que explorem loteamentos e venda de terrenos	D	
11	Corretores de imóveis	D	
12	Quaisquer estabelecimentos não especificados neste item	G	

IX - Índice econômico representado pelo valor venal do imóvel ocupado pelo estabelecimento, inclusive instalações e equipamentos.

1	Estabelecimentos profissionais	D

Criar um item nº 8 referentes a Casas Lotéricas com a tg

..com a tabela J, acima proposta.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Com 039 | Fls 75

11 - Indica conexão estabelecida por parafuso ou rosetta preta sob

79 fls

VALOR PERCENTUAL DAS TABELAS

A 0,3%
B 0,4%
C 0,5%
D 0,6%
E 0,8%
F 1,0%
G 1,5%
H 2,0%
I 5%
J 10%

* * * * * *

TABELA ANEXA AO TÍTULO IX = CAPÍTULO II

Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais,

Licença especial para funcionamento fora do horário normal.

- Percentual de salário mínimo -

1 - Prorrogação de horário até às 22,00 horas, por mês 50% S/M

2 - Prorrogação além das 22,00 horas, por mês 100% S/M.

* * * * * *

III Durante o mês de Dezembro, a prorrogação até as 22 Horas, para estabelecimentos comerciais, estará isenta destas taxas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 76

80 fls

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VIII

COMÉRCIO EVENTUAL - FEIRAS-LIVRES E AMBULANTES

Percentuais do Salário Mínimo

Nº - A T I V I D A D E	IMPÔSTO	
	DIÁRIO	ANUAL S/SALÁRIO
TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VIII -		
Item 2 : Pequeno e desdobramento em dois:		
2 a - cereais e produtos alimentícios	Diário 1%	anual 3
2 b - legumes, verduras, frutos aves e ovos,	Diário 0,25	anual 3
fatos de plástico e borracha, artigos de papelaria, louças, ferragens, malas e artigos para viagens		15% 3
Item 4 : Produtos de firmas com sede fora do município, comerciando através de veículos motorizados		anual 4

TABELA ANEXA AO TÍTULO IX

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA OBRAS

Percentuais do salário mínimo

Nº - A T I V I D A D E -	IMPÔSTO
TABELAS ANEXA AO TÍTULO IX -	
Impôsto de Licença para obras	
Item 2 Aprovação de loteamento e desmembramento por lote, na zona urbana	12
mínimo detaxa	10%
Item 2 - Aprovação de loteamento e desmembramento por hecta na zona rural	50%
mínimo detaxa	50%

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm039 | FL. 77

TABELAS ANEXAS AO TÍTULO VIII

Se.cr ... Documentação e Arquivo
fls. 539 | FL. 78

81 fls

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII

TAXA DE EXPEDIENTE E EMOLUMENTOS

Percentuais do salário mínimo

Nº -	D I S C R I M I N A Ç Ã O	- T A X A	
1	expediente	~~1%~~	0,1%
2	expedição de alvará, 2as. vias, revalidação e transferência de qulaquer espécie	~~2,5%~~	2,1%
3	atestados, certidões, por folha ou fração....	1%	
4	baixa de qualquer natureza	1,0%	
5	contratos, concessões, permissões ou renovações de serviços de qualquer espécie	25%	
6	alinhamento ou nivelamento, por metro linear.	0,3%	
7	procurações (registro)	0,5%	
8	transferência averbação de imóvel, com ou sem vistoria, por unidade de lote e por pavimento de prédios	@ 1,0%	
8A		2,5%	
9	transferência de veículos	~~2,5%~~	1%
10	vistoria de imóveis, quando solicitada.....	~~10%~~	5,%

Aprovado com a emenda

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII

TAXA DE LIGAÇÃO DE ÁGUA E ESGÔTO

Percentuais do Salário Mínimo

Nº -	E S P E C I E	T A X A
1	ligação de água (mão de obra)ruas não pavimentadas	7,5%
2	ligação de água (mão de obra)ruas pavimentadas	10%
3	ligação de de esgôto (mão de obra)ruas não pavimentadas	15%
4	ligação de esgôto (mão de obra) ruas pavimentadas	17,5%

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

- Percentuais do salário mínimo

Nº -	E S P E C I E	T A X A
1	balanças em geral, por unidade	5%
	medidas de capacidade, por unidade	2%

TABELA ANEXA AO ITEM XXI

(Ver DE [illegible])

A X A T -	

82 fls

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII

APREENSÃO DE ANIMAIS, MERCADORIAS E VOLUMES

Percentuais do salário mínimo

Nº	ESPECIE	TAXA
1	diárias por estadia de mercadorias diversas	1%
2	diárias por estadia de animais	1%

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII

TAXA DE SEPULTAMENTO

Nº	ESPECIE	TAXA
1	carneiro simples - 2 gavetas	~~100%~~ 50%
2	carneiro perpétuo geminado - 4 gavetas	~~200%~~ 100%
3	sepultura temporária geminada, p/ adulto	~~10%~~ 5%
4	sepultura temporária de infante	2,5%
5	sepultamento em carneiro perpétuo sem restauração	20%
6	Nicho	25%

Nova redação ao item 1, 2, 3

TABELA ANEXA AO TÍTULO XII - CAPITULO VI

ABATE DE ANIMAIS

Percentuais do salário mínimo

Nº	ESPECIE	TAXA
1	abate de gado vacum	2%
2	abate de animais de pequeno porte	1%
3	reinspeção do gado vacum	3%
4	reinspeção de animais de pequeno porte	1,5%
5	salgadeiras - aluguel mensal	10%

* * * * * * * * *
* * * * * * * * *
* * * * * * * * *

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 79

83 fls

TÍTULO XI - CAPITULO I
TRANSMISSÃO INTER-VIVOS

- VALOR CR$1.000,00 -

REJEITADO
Em ___/___/196
G. R. D. E.
PARECER Nº

	De mais de Cr$5.000,00 até Cr$50.000,00	Sôbre o que exceder de Cr$50.000,00 até Cr$100.000,00	Sôbre o que exceder de Cr$100.000,00 até Cr$250.000,00	Sôbre o que exceder de Cr$250.000,00 até Cr$500.000,00	Sôbre o que exceder de Cr$500.000,00 até Cr$750.000,00	Sôbre o que exceder de Cr$750.000,00 até Cr$1.000.000,00	sôbre o que exceder de Cr$1.000.000,00
Linha reta e entre cônjuges.....	4%	5%	6%	7%	8%	9%	11%
Entre parentes colaterais no 2º gráu	9%	11%	13%	15%	17%	19%	21%
Entre parentes colaterais no 3º gráu	13%	15%	17%	19%	21%	23%	26%
Entre parentes colaterais no 4º gráu	15%	17%	21%	23%	25%	28%	31%
Entre parentes colaterais nos 5º e 6º gráus	17%	21%	23%	25%	28%	31%	36%
Entre parentes colaterais além do 6º gráu e estranhos	21%	23%	25%	28%	31%	36%	41%

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Setor de Documentação e Arquivo
Lm539 | FL. 80

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
bm 539. | FL. 81

	sôbre o que exceder de Cr$ 50.000,00 até Cr$ 300.000,00.	sôbre o que exceder de Cr$ 300.000,00 até Cr$ 500.000,00.	sôbre o que exceder de Cr$ 500.000,00 até Cr$ 750.000,00.	sôbre o que exceder de Cr$ 750.000,00 até Cr$ 1.000.000,00.	sôbre o que exceder de Cr$ 1.000.000,00.
Linha reta entre cônjuges...	4%	5%	6%	7%	8%
Entre parentes colaterais no 2º grau	10%	12%	14%	16%	18%
Entre parentes colaterais no 3º grau	12%	14%	16%	18%	20%
Entre parentes colaterais no 4º grau	16%	20%	22%	24%	27%
Entre parentes colaterais no 5º e 6º graus	20%	22%	24%	27%	30%
Entre parentes colaterais além do 6º e estranhos	22%	24%	27%	30%	35%

CÂMARA MUNICIPAL
aprovado

Com emenda para
maximum 9% na
linha reta

85 fls. 93-

TABELA ANEXA AO TÍTULO IX

LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Percentuais do salário mínimo

Nº - ESPECIE	- IMPÔSTO
Item 1 - Automóveis em geral, ambulâncias e carros fúnebres:	
Com motor até 60 HP	3%
Com motor acima 60 até 100 HP	4%
Com motor acima 100	7%
Item 2 - Auto-Ônibus e lotações:	
Até 30 passageiros	8%
acima de 30 passageiros	10%
Item 3 - Caminhões de carga	
Caminhonetes e, reboques até 1 tonelada	4%
acima de 1 até 3 toneladas	6%
acima de 3 até 6 toneladas	8%
acima de 6 toneladas	10%
Item 5 - Reboques e Tratores (exceto agrícolas)	15%

Inclusão de uma tabela abaixo :

Aprovado a 85 fls. emendas 1, 2, 3 e 5

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 82

Nº - ESPECIE	- IMPÔSTO
1 - propaganda falada volante, por veículo, por dia..	2,5%
2 - propaganda projetada, por dia	1%
3 - propagenda falada através de auto-falante fixo, por mês	100 %

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

= ESTADO DO RIO DE JANEIRO =

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

Tabela Anexa do Título XII -

Licença para funcionamento de casas lotéricas.

Percentuais do Salário Mínimo

(Renovável anualmente)

85 fls.

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO

Item 1 - Estabelecimentos que operem na zona comercial	5
Item 2 - Estabelecimentos que operem na zona urbana	2
Item 3 - Estabelecimentos que operem em outras áreas	1

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Fls. 84
Proc. 539

86 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

Sub emend. à Comissão a Justa-
ção II-b - Supressão redação, fundo-
mento
diante
0,04 → 0,25
0,01

ANOTADO

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

COPIA

87 fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Tramitação de Proposições
Fls. 85

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

INDICAÇÃO N.º

EMENTA:-

ANOTADO

Senhor Presidente,

Emenda ao artº 171, alíneas a, b, c e g que entra mensal leia-se do artº 176

Emenda ao artº 176 substitua-se para a forma redação a indicação ao artº processará nos casos e na forma estabelecida em regulamento.

Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lei nº 539 | FL. 86

88 fls.

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

ARTIGO 127º - Acrescentar à oração " comunicar a Prefeitura as alienações dos compromissos de venda dos lotes de terrenos através de relações e cópias dos contratos privados.

Acrescentar no fim do período : conforme estipulado em contrato a obrigação de quem deverá pagar os impostos.

.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

ARTIGO 132º parag. 1º Acrescentar ao fim do período: Desde que o contrato estabeleça a responsabilidade de o comprador pagar os impostos.

.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.

ARTIGO 145º - § 1º - Acrescentar no fim do periodo : desde que o contrato estabeleça a responsabilidade de o comprador pagar os impostos.

Leonel Dacol

Italo Granato

Tabela Anexa ao Titulo III

Licença

ISENTO

89 fls

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Serviço de Documentação e Arquivo
Rm 539 | FL. 87 |

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Emenda

CÓPIA

art. 228 -
I - Expediente
II - Fiscalização
III - Limpeza Pública

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
VOLTA REDONDA

Capítulo IV

Taxa de Limpeza Pública

art 238 - retirar a palavra "iluminação"

art 240 - substituir Taxa de Serviços Diversos para "Taxa de Limpeza Pública"

Exclusão dos artigos e parágrafos art. 234 a 237

Capítulo V

Da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos

Art. - Substituir - aferição de pesos e medidas

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
VOLTA REDONDA

ANOTADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Cm 539 | FL. 88

90 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

ANOTADA

EMENDA

Ao artigo n. 211 do Ante-Projeto do Código Tributário

Letra a: por dia, por metro quadrado, para produtos agrícolas agro-pecuários e generos de primeira necessidade ... Cr$ 50,00.

Letra b: por dia, e por metro quadrado, para outros ramos de comercio eventual.....100,00.

Letra c: por ano, e por metro quadro, para os produtos agrícolas agro-pecuários, e generos de primeira necessidade..... Cr$ 2.500,00

Letra d: por ano, e por metro quadrado para os ramos de comércio eventual..... Cr$ 12.500,00.

ACRESCENTA-SE UM PARÁGRAFO ~~UNICO~~ SEGUNDO.

Para os que não sejam radicados no Município.

Letra a: por dia, e por metro quadrado para os produtos agrícolas agro-pecuários, e generos de primeira necessidade..... Cr$100,00.

Letra b: por dia e por metro quadrado para os produtos ramos de comércio evantual..... Cr$ 200,00.

Letra c: por ano e por metro quadrado; para os produtos agrícolas agro-pecuários e generos de primeira necessidade..... Cr$ 5.000,00.

Letra d: por ano, e ~~por dia~~ para os ramos de comércio eventual..... Cr$ 15.000,00

Sala Getúlio Vargas, 16 de dezembro de 1963

(Naim Lopes de Menezes)
Vereador pelo PTB

NLM/vso.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Com 539 | FL 89

91 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

APROVADO
V. REDONDA 10

EMENDA

Emenda ao Art. 233

Art. 233

A taxa de água e esgoto será cobrada pelo custo real de produção, distribuição, mantendo o Chefe do Executivo em época oportuna enviar mensagem à Câmara acompanhada de projeto de deliberação estabelecendo o respectivo valor a ser cobrado

§ único: A taxa de esgoto será cobrada na razão de 0,5 do valor da taxa de água

Estado de Rio ...

Municipio de Valle Redondo

1969

92 fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 529 | FL. 90

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

SOLICITANTE:

DOCUMENTO:

art. 211 – acrescentar a expressão exceto ~~as despesas de viagem~~ diárias da despesas c/ estacionamento de Veículos"

alínea 'd' do art. 211 – reduzir a fixação de ~~50.000,00~~ para 15.000,00

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO

Geraldo Faria

APROVADO

93 fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 91

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

Artigo 128 - Acrescentar item III.

III - O terreno adquirido por funcionário público municipal, desde que se destine a construção de sua casa própria, e cujo terreno não atinja área superior a 01 mil metros quadrados(~~1.000 m2~~ 1.000 M2

(Geraldo Silva)

(Pedro Magalhães)

REJEITADO
Em 17/XI/1963
Secretário

REJEITADO
Em 17/XI/1963
Secretário

Artigo III - Acrescenta item XII.

XII - O terreno adquirido por Wenceslau e Maria [illegible] destina a construção de [illegible] sua exploração, e não terá uma área [illegible] metros quadrados([illegible]m2)

(Gerardo Silva)

(Pedro [illegible])

94 fls.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL 92

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

Para as Industrias que fizerem serviços públicos tais como limpeza urbana, arborização remoção de lixo, arruamento, pavimentação iluminação, agua, esgoto, em áreas ~~de [illegible]~~ residenciais de sua propriedade com mais de 500 (quinhentas casas) será cobrada pela tabela "A" (0,3)

Atenciosamente

Abraço
19.4.65

ISENTO

Para os fins previstos no
Artigo 3º do Decreto
Lei nº 3.365, de 21 de junho
de 1941, declaro de utilidade
pública, para fins de
desapropriação, a área
de terra constante da
planta anexa, com
a área total de
500 (quinhentos) metros
quadrados.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 93

95 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO
O PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza a Prefeitura Municipal a conceder auxílio financeiro à Escola Técnica Estadual de Volta Redonda, destinado à aquisição de material e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Volta Redonda autorizada a conceder auxílio financeiro à Escola Técnica Estadual de Volta Redonda, destinado à aquisição de material e dá outras providências.

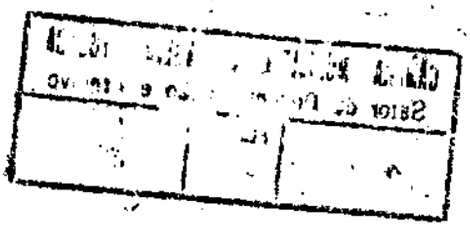
Art. 2º - O auxílio de que trata o artigo anterior será concedido mediante convênio a ser celebrado entre a Prefeitura Municipal de Volta Redonda e a Escola Técnica Estadual de Volta Redonda.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Volta Redonda, 19/12/63

Cr$ 400.000,00





Retificado
Julgado
Em 17/XII/63

Setor de Legislação e Arquivo
fls 539. | FL. 94 |

96 fls.

LIDO - Em 17 / XII / 1963

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

- SECRETARIA -

- RETIFICAÇÃO EM ATA -

Reunião de 1 / 12

Requerente

TEXTO: Artigo 133. § Unico

Vai ser da Construção o proprietario, a Prefeitura não poderá fazer o lançamento em nome de seu visinho

A fazenda terá que apurar a verdade.

Sala Getúlio Vargas, 17 de 12 de 1963

Assinatura do Requerente

Francisco Dias Diogo

Jessé Carvalho Delgado

FIRMO:

ACC/acc - Chefe da Secretaria da Câmara -

REJEITADO
18 / XII / 1963
97a fls.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

BOLETIM INFORMATIVO

Criado pelo Ato n. 56

artigo 221 · onde se lê 9.60
leia-se 5%

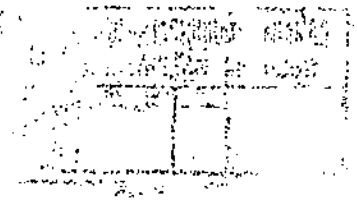
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
CM 539 | FL. 95

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

BOLETIM INFORMATIVO

Criado pelo Ato n. 56



Folha 60

97 folhas.

Tabela anexa ao Título XII

1 - Expediente ——— 0,1%

2 Expedição de alvará, 2ª via, substituição e transferência de qualquer espécie 2%

9 - Transferência de veículos ——— 1%

10 - Vistoria de imóveis, quando solicitada 5%

Acrescentem-se os itens 8, 8a e 8b:

8 - ~~expedição~~ averbação 2,5%

8a - homologação de imóveis 1%

8b - [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Rm 539 | FL 96

Volta Redonda, 15/12/1963

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539. | FL. 97

97 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539. | FL. 97

EMENDA

Ao artigo n. 211 do Ante-Projeto do Código Tributário

Letra a: por dia, por metro quadrado, para produtos agrícolas agro-pecuários e generos de primeira necessidade ... Cr$ 50,00.

Letra b: por dia, e por metro quadrado, para outros ramos de comércio eventual.....100,00.

Letra c: por ano, e por metro quadro, para os produtos agrícolas agro-pecuários, e generos de primeira necessidade..... Cr$ 2.500,00

Letra d: por ano, e por metro quadrado para os ramos de comércio eventual..... Cr$ 12.500,00.

ACRESCENTA-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO.

Para os que não sejam radicados no Município.

Letra a: por dia, e por metro quadrado para os produtos agrícolas agro-pecuários, e generos de primeira necessidade..... Cr$100,00.

Letra b: por dia e por metro quadrado para os produtos ramos de comércio evantual..... Cr$ 200,00.

Letra c: por ano e por metro quadrado, para os produtos agrícolas agro-pecuários e generos de primeira necessidade..... Cr$ 5.000,00.

Letra d: por ano, e por dia para os ramos de comércio eventual..... Cr$ 25.000,00

Sala Getúlio Vargas, 16 de dezembro de 1963

Naim Lopes de Menezes

(Naim Lopes de Menezes)

Vereador pelo PTB

NLM/vse.

EMENDA

Ao artigo n. 211 do Ante-Projeto do Código Tributário

Letra a: por dia, por metro quadrado, para produtos agrícolas agro-pecuárias e fabris de primeira necessidade ... Cr$ 50,00.

Letra b: por dia, e por metro quadrado, para outros ramos de comercio eventual.....100,00.

Letra c: por ano, e por metro quadro, para os produtos agrícolas agro-pecuárias, e fabris de primeira necessidade..... Cr$ 2.500,00

Letra d: por ano, e por metro quadrado para os ramos de comércio eventual..... Cr$ 12.500,00.

ACRESCENTA-SE UM PARÁGRAFO ÚNICO.

Para os que não sejam radicados no Município.

Letra a: por dia, e por metro quadrado para os produtos agrícolas agro-pecuárias. e fabris de primeira necessidade..... Cr$100,00.

Letra b: por dia e por metro quadrado para os produtos ramos de comercio eventual..... Cr$ 200,00.

Letra c: por ano e por metro quadrado, para os produtos agrícolas agro-pecuárias e fabris de primeira necessidade..... Cr$ 5.000,00.

Letra d: por ano, e por dia para os ramos de comércio eventual..... Cr$ 25.000,00

Sala Getúlio Vargas, 16 de dezembro de 1963

(Maia Lopes de Fonseca)

Vereador pelo PTB

Cod. Tributário

98 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

art. 3º

Emenda

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm539. | FL. 98 |

II — Taxas
Fiscalização

1 — Expediente
2 — Fiscalização de diversões
3 — Limpeza Pública

APROVADO
16/12/1963

UNIDADE

Governo Municipal da Cidade do Rio de Janeiro

Estado do Rio de Janeiro

COPIA

art. 46
§ Único - volta

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
LM 539 | FL.

99 fls

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÓPIA

retirada das palavras
"ou suspeita fundada"

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
DATA 16/12/93
Aprovado

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
LM 539 | FL 99

Proj. 607

1% do salário mínimo

100 fls

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL
Serv. de Comissões e Atas
Com 539 | FL. 100

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
em reunião de 16-12-1982
O Presidente

SNOTSDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL.

101 fls

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO
Em 10/12/1963

Câmara Municipal de Volta Redonda

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 101

PARECER

COMISSÃO DE INDUSTRIA E COMÉRCIO

Leonel Dacol — PRESIDENTE
José D. de Macêdo — RELATOR
Hélio G. Corrêa — MEMBRO

ASSUNTO: ANTE PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Adotamos o parecer da Comissão de Justiça, porém apresentamos a seguinte emenda ao Ante projeto do Código:

Profissões liberais e Técnicos (atividades individuais)
Inclusão de uma tabela no imposto de Industrias e Profissões, seguinte: TABELA ANEXO AO TÍTULO VIII

Percentuais do Salário mínimo

Advogado	0,3
Agrimensor	0,1
Agrônomo	0,1
Arquiteto	0,3
Contador	0,2
Dentista	0,2
Desenhista	0,2
Economista	0,2
Engenheiro	0,3
Guarda Livros	0,1
Médicos	0,3
~~Presidentes e Diretores de Companhias, Sociedades Anônimas e Empresas de qualquer natureza~~	~~0,5~~
Protético	0,2
Químico	0,1
~~Tabelião ou Notario~~	~~0,5~~
Veterinário	0,1

retirada a emenda pela comissão de Justiça

NOTA:- A taxação independe da existência de escritório ou estabelecimento.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 1 963

Leonel Dacol - Presidente
José Domingos de Macedo - Relator
Hélio Gonçalves Corrêa - Membro

JDM/vso.

PARECER

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL. 102

Of. nº 1.316/63

Em, 12 de dezembro de 1963.

LIDO - Em 13 / 12 / 1963
Ítalo Granato
Secretário

Senhor Presidente:

Com o presente remetemos a essa egrégia Câmara correspondência recebida da Associação Comercial e Industrial de Volta Redonda (anexo do Of. ACVR/226/63 de 5-12-63), contendo proposta de alterações "Ante-Projeto de Reforma do Código Tributário" ora em apreciação nesse Legislativo.

Renovando a V.Exa. e aos nobres componentes dessa Ca os nossos protestos de estima e admiração, subscrevemo-nos

atenciosamente.

João Paulo Pio de Abreu
Prefeito

Exmº Sr.
Dr. Francisco Assis Maciel da Silveira
DD. Presidente da =CÂMARA MUNICIPAL=
N e s t a

CAIXA DE PREFEITO

OF. Nº 1.210/65

[redacted]

Senhor Presidente:

[redacted]

[redacted]

[redacted]

103 fls.

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGRO-PASTORIL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação
Lº 11532 | FL 103

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

AO

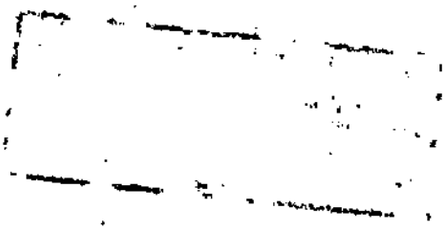
ANTE-PROJETO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

DO

MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

A COMISSÃO

Anexo do Ofício ACVR-226/63, de 5-12-63.



Fls. 104

Ilmo. Senhor
Thomé Dalula Netto
M. D. Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agro Pastoril
Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro.

Prezado Senhor:

Desincumbindo-nos da missão que nos foi confiada por Vossa Senhoria, relativa ao Ante-Projeto do Código tributário do Município de Volta Redonda, após estudos sôbre o aspécto e maneira de sua apresentação, achamos por bem apresentar as seguintes sugestões para alteração antes de sua aprovação pelo Egrégio Lesgislativo Municipal:

Artigo 4º.

§ Único - Suprimir.

Artigo 16. Onde se lê: êste artigo, leia-se: o artigo anterior.

Artigo 17.

Alínea"a". - Suprimir a palavra "livros".

Alínea"e". - Suprimir esta alínea totalmente por ser inconstitucional.

Artigo 19. - Suprimir a palavra "indutivos".

Artigo 22.

§ 2º. - Dar a seguinte redação:

"Terminado o prazo para cobrança à boca do cofre , ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10%". Suprimir a multa progressiva.

Artigo 28.

§ 1º. - Dar nova redação:

"A deligência de que deva decorrer informação sôbre restituição de tributo não deverá sofrer restrição no exame de documentos do contribuinte, nos quais se possa conhecer a procedência do requerimento".

Artigo 41. - Onde se lê 20%: leia-se 10%.

Artigo 57. - Dar nova redação:

" Pelo não cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas por êste código, incorrerão em multa de uma vez até três vezes o valor do impôsto, de conformidade com o art. 51, os contribuintes que:"

Alínea F. - suprimir.

Alínea G. - Dar nova redação:

" Os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;"

Artigo 59.

Item I. - Dar nova redação:
" Multa de importância igual a uma até duas vezes ao valor do tributo, os que deixarem de satisfazer o respectivo pagamento, no todo ou em parte, uma vez que a falta

Ilmo. Senhor
Thomé Batista Netto
M. D. Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agro Pastoril
Volta Redonda - Estado do Rio de Janeiro.

Prezado Senhor:

Desincumbindo-nos da missão que nos foi confiada por Vossa Senhoria, relativa ao Ante-Projeto do Código tributário do Município de Volta Redonda, após estudos sôbre o aspecto e maneira de sua apresentação, achamos por bem apresentar as seguintes sugestões para alteração antes de sua aprovação pelo Egrégio Legislativo Municipal:

Artigo 4º.

§ Único - Suprimir.

Artigo 16. Onde se lê: êste artigo, leia-se: o artigo anterior.

Artigo 17.

Alínea"a": Suprimir a palavra "livros".

Alínea"e". - Suprimir esta alínea totalmente por ser inconstitucional.

Artigo 19. - Suprimir a palavra "indutivos".

Artigo 22.

§ 2º. - Dar a seguinte redação:

"Terminado o prazo para cobrança à bôca do cofre , ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10%". Suprimir a multa progressiva.

Artigo 28.

§ 1º. - Dar nova redação:

"A deligência de que deva decorrer informação sôbre restituição de tributo não deverá sofrer restrição no exame de documentos do contribuinte, nos quais se possa comprovar a procedência do requerimento".

Artigo 47. - Onde se lê 20 : leia-se 10%.

Artigo 57. - Dar nova redação:

" Pelo não cumprimento de obrigações acessórias estabelecidas por êste código, incorrerão em multa de uma vez até três vezes o valor do imposto, de conformidade com o art. 51, os contribuintes que:"

Alínea f. - suprimir.

Alínea d. - Dar nova redação:

" Os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;"

Artigo 59.

Item I. - Dar nova redação:

" Multa de importância igual a uma até duas vezes ao valor do tributo, se que deixarem de [illegible] o respectivo pagamento, no todo ou em parte, [illegible]

Am 539 | 105 |

tenha sido regularmente apurada e quando não fique provada a existencia de artifício doloso ou evidente intuito de fraude".

Item 2. -,Dar nova redação:

"multa da importância até 3 (três) vezes o valôr do tributo aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, desde que fique apurada a existencia de artifício dolosc ou evidente intuito de fraude".

§ 2º. - Dar nova redação:

ALINEA-A- "Contradição evidente entre os documentos e os dados declarados nas guias de recolhimento do impôsto".

Alínea "d" - Suprimir.

Artigo 80.º - Onde se lê: idôneo, leia-se: inidôneo.

Artigo 81. - Onde se lê: 5 dias, leia-se: 10 dias, uteis.

Artigo 98. - Dar nova redação:

"Concluido o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente, sessenta (60) dias após, providenciará, imediatamente, a inscrição, ex-ofício, dos contribuintes devedores adicionando, aos seus débitos a multa de 10% (dez por cento)".

Artigo 100 - Onde se lê: 60 (sessenta), leia-se: 30 (trinta).

C O M E N T Á R I O

Nos artigos 124, e 138 e 151 do presente Ante-Projeto de Código Tributário, verifica-se que, a municipalidade, deseja abandonar a formula tradicional de incidência relativa aos imóveis, Impôstos Predial e Territorial, gravados pelo valor histórico, para instituir dita cobrança sobre o valor venal.

Trata-se, sem dúvida alguma, de assunto delicadíssimo e que merece estudos mais profundos, pois a tributação pelo valor venal ficará na exclusiva alçada do Poder Executivo, que a seu talante poderá majorar os valores das áreas do município quando bem lhe aprouver, sem alterar a taxa de incidencia.

Entendemos ser uma temeridade a mudança do critério de cobrança dos referidos tributos.

Artigo 201 - Dar nova redação:

"A baixa de veículo, quando requerida depois de janeiro até 30 de Junho, sujeitará o contribuinte ao pagamento de 50% do impôsto anual, e após aquela data ao / pagamento do impôsto correspondente a todo o exercício".

T A B E L A S

C O M E N T Á R I O

A incidência de 0,5% para as Indústrias em Geral, é alta demais para o nosso município, tendo em vista o constante crescimento populacional e a necessidade premente de atrair para aqui novas organizações industriais.

gnaftigiq;

qe prazoufo qe aftatit para sdut novaq ot niza' ;is iu-
fa o consfante crescimento bobulacional e a nocessida-
Lei, é alfo qerais para o nosso município, fendo ea viz

A incidência de O'E% para as lugusfrias

Q I R A T I M E N T O S

ALTERAÇÃO

beberemto do tubonto correspondente a foco o exercicio.
mento de 20% co fubgsto sumst, e sobe sdmcla qusla so
no ato de 30 de qunho, ezigirsta o conftibuinte no bsg-
Ao faixa de avisnto, dsnsqo tsdnoligs qebois de lsnsi-

ALTERO SOJ - pas nova redação:

o qe corresqe aos tsbsrigos fisiulos.
fsnsqsmos sst nms femsrigsqo s snqsmds qo CLIFOLI

Avsl, ase sifsrsr s fsxs qe incidsncis.
Avsiotse qss sisns qo cnuncipio dsnsqo fsu jus sslon-
bogsl fxscnsiv, dus s ssu fsisnte bogsls ms?otsl os
smsnso + dus nslnos csginos mais btoinuos, bois s fli-
bnfsqqo bsl? Jotol vsnsl Tisnts ns cxcjnsivs sjisqs qo

Tsnfs-se, sem qnvids sisms, qe sesnuto qsfisosqis
fisnds soble o Asjot Aensl.

Rsnsqos"bsjo Asjot nisfotico, bsis insfifuil qifs co
qesesjs spsnqonsl s ?OLmolš fisqiciousl qc incidsncis
fsjsiva sos inovsis, Isbsosos fisqisl s J*LLIfOLIsl,
fonsiro JLifimfsLio, Aslfifica-se cns, s mnuicibaiji sqe,
nos sifiros JSA s IJR qo presente Anfo-Ilo?o qs

Q I R A T I M E N T O S

A incidência de O'E% para as lugusfrias
Lei, é alfo qerais para o nosso município, fendo ea viz
fa o consfante crescimento bobulacional e a nocessida-
de prazoufo de sfatit para sdut novaq ot niza' ;is iu-
gnaftigiq;

ALTERO SOJ - pas nova redação:

o qe corresqe aos tsbsrigos fisiulos.
fsnsqsmos sst nms fsmsrigsqo s snqsmds qo CLIFOLI
Avsl, ase sifsrsr s fsxs qe incidsncis.
Avsiotse qss sisns qo cnuncipio dsnsqo fsu jus sslon-
bogsl fxscnsiv, dus s ssu fsisnte bogsls ms?otsl os
smsnso + dus nslnos csginos mais btoinuos, bois s fli-
bnfsqqo bsl? Jotol vsnsl Tisnts ns cxcjnsivs sjisqs qo
Tsnfs-se, sem qnvids sisms, qe sesnuto qsfisosqis
fisnds soble o Asjot Aensl.

Rsnsqos"bsjo Asjot nisfotico, bsis insfifuil qifs co
qesesjs spsnqonsl s ?OLmolš fisqiciousl qc incidsncis
fsjsiva sos inovsis, Isbsosos fisqisl s J*LLIfOLIsl,
fonsiro JLifimfsLio, Aslfifica-se cns, s mnuicibaiji sqe,
nos sifiros JSA s IJR qo presente Anfo-Ilo?o qs

Q I R A T I M E N T O S

A incidência de O'E% para as lugusfrias
Lei, é alfo qerais para o nosso município, fendo ea viz
fa o consfante crescimento bobulacional e a nocessida-
de prazoufo de sfatit para sdut novaq ot niza' ;is iu-
gnaftigiq;

ALTERO SOJ - pas nova redação:

o qe corresqe aos tsbsrigos fisiulos.
fsnsqsmos sst nms fsmsrigsqo s snqsmds qo CLIFOLI
Avsl, ase sifsrsr s fsxs qe incidsncis.
Avsiotse qss sisns qo cnuncipio dsnsqo fsu jus sslon-
bogsl fxscnsiv, dus s ssu fsisnte bogsls ms?otsl os
smsnso + dus nslnos csginos mais btoinuos, bois s fli-
bnfsqqo bsl? Jotol vsnsl Tisnts ns cxcjnsivs sjisqs qo
Tsnfs-se, sem qnvids sisms, qe sesnuto qsfisosqis
fisnds soble o Asjot Aensl.

Rsnsqos"bsjo Asjot nisfotico, bsis insfifuil qifs co
qesesjs spsnqonsl s ?OLmolš fisqiciousl qc incidsncis
fsjsiva sos inovsis, Isbsosos fisqisl s J*LLIfOLIsl,
fonsiro JLifimfsLio, Aslfifica-se cns, s mnuicibaiji sqe,
nos sifiros JSA s IJR qo presente Anfo-Ilo?o qs

Q I R A T I M E N T O S

A incidência de O'E% para as lugusfrias
Lei, é alfo qerais para o nosso município, fendo ea viz
fa o consfante crescimento bobulacional e a nocessida-
de prazoufo de sfatit para sdut novaq ot niza' ;is iu-
gnaftigiq;

ALTERO SOJ - pas nova redação:

o qe corresqe aos tsbsrigos fisiulos.
fsnsqsmos sst nms fsmsrigsqo s snqsmds qo CLIFOLI
Avsl, ase sifsrsr s fsxs qe incidsncis.
Avsiotse qss sisns qo cnuncipio dsnsqo fsu jus sslon-
bogsl fxscnsiv, dus s ssu fsisnte bogsls ms?otsl os
smsnso + dus nslnos csginos mais btoinuos, bois s fli-
bnfsqqo bsl? Jotol vsnsl Tisnts ns cxcjnsivs sjisqs qo
Tsnfs-se, sem qnvids sisms, qe sesnuto qsfisosqis
fisnds soble o Asjot Aensl.

Rsnsqos"bsjo Asjot nisfotico, bsis insfifuil qifs co
qesesjs spsnqonsl s ?OLmolš fisqiciousl qc incidsncis
fsjsiva sos inovsis, Isbsosos fisqisl s J*LLIfOLIsl,
fonsiro JLifimfsLio, Aslfifica-se cns, s mnuicibaiji sqe,
nos sifiros JSA s IJR qo presente Anfo-Ilo?o qs

Q I R A T I M E N T O S

A incidência de O'E% para as lugusfrias
Lei, é alfo qerais para o nosso município, fendo ea viz
fa o consfante crescimento bobulacional e a nocessida-
de prazoufo de sfatit para sdut novaq ot niza' ;is iu-
gnaftigiq;

ALTERO SOJ - pas nova redação:

o qe corresqe aos tsbsrigos fisiulos.
fsnsqsmos sst nms fsmsrigsqo s snqsmds qo CLIFOLI
Avsl, ase sifsrsr s fsxs qe incidsncis.
Avsiotse qss sisns qo cnuncipio dsnsqo fsu jus sslon-
bogsl fxscnsiv, dus s ssu fsisnte bogsls ms?otsl os
smsnso + dus nslnos csginos mais btoinuos, bois s fli-
bnfsqqo bsl? Jotol vsnsl Tisnts ns cxcjnsivs sjisqs qo
Tsnfs-se, sem qnvids sisms, qe sesnuto qsfisosqis
fisnds soble o Asjot Aensl.

Rsnsqos"bsjo Asjot nisfotico, bsis insfifuil qifs co
qesesjs spsnqonsl s ?OLmolš fisqiciousl qc incidsncis
fsjsiva sos inovsis, Isbsosos fisqisl s J*LLIfOLIsl,
fonsiro JLifimfsLio, Aslfifica-se cns, s mnuicibaiji sqe,
nos sifiros JSA s IJR qo presente Anfo-Ilo?o qs

C O M E N T Á R I O

ALTERAÇÃO - Onde se lê: 60 (sessenta), leia-se: 30 (trinta).

Artigo 100 - Onde se lê: 10% (dez por cento)."

"Concluído o prazo para pagamento à boca do cofre, o contribuinte devedor, inadimplemente, a inscrição, ex-ofício, dos tributos com atraso (30) dias após, provi- denciará o competente lançamento complementar, acrescendo a importância devida de juros de mora e correção monetária, além da multa de 10% (dez por cento)."

Artigo 98. - Onde se lê: 2 dias, leia-se: 10 dias.

Artigo 99. - Onde se lê: idôneo, leia-se: inidôneo.

Artigo 98. - Onde se lê: idôneo, leia-se: inidôneo.

Artigo 99. - Dar nova redação:

"Contratação exigente entre os documentos e os dados declarados nas épocas de recolhimento do imposto."

Artigo "8" - Suprimir.

§ 5o. - Dar nova redação:

"Artificio doloso ou exigente impulso de transe."
fos devidos, desde que pida sobtida a existencia de fatpdo nos documentos, por duplicata total, frus-
tração dolosa ou sonegação, de 2 (tres) vezes o valor do

Item 5. - Dar nova redação:

"multa de importância até 2 (tres) vezes o valor do
fraude ou existencia de artificio doloso ou exigente im-
pedimento ou tiche pro
pulso de transe."

Fls. 5

Setor de Documentação e Arquivo
Lm539 | FL 106

Em 1955, quando da aprovação do primeiro Código Tributário do município (Deliberação nº. 74, de 8 de Outubro de 1955), esta Entidade alertou o Exmo. Senhor Prefeito da época, Sr. Sávio de Almeida Gama, sôbre o desinteresse e a falta de estímulo que aquêle Código trazia para a iniciativa privada.

A afirmativa da Associação se consumou. Até à presente data nenhuma nova indústria aqui se localizou, tendo diversas orgânizações preferido os muicípios de Rezende e Barra do Piraí, onde as facilidades tributárias são bem mais razoáveis, apesar dos esforços dispendidos nêsse sentido quer por esta Entidade quer pelo próprio govêrno municipal.

Agora nova faceta nos é apresentada com o aumento da incidência da tabela das Indústrias em Geral, que se concretizado, elevará a receita municipal em mais de 350%, em virtude de situar a maior indústria local, a Companhia Siderúrgica Nacional, em igualdade de condições tributárias com as demais empresas aqui sediadas.

Esta tabela de incidência merece estudos mais profundos e, se possivel, em conjunto com elementos designados por uma ou mais empresas indústriais, a fim de se apurar o verdadeiro alcance da tributação que se deseja estabelecer.

Quanto aos estabelecimentos enquadrados com tabelas incidentes sôbre salário mínimo, torna-se necessário a elaboração de outro critério de taxação, pois não vimos por onde conciliar uma incidência tributária que deve ser correta e ordenada com a fixação dos níveis de salário mínimo, os quais ficam dependentes de normas e, na maioria das vezes, de acôrdos e interesses políticos.

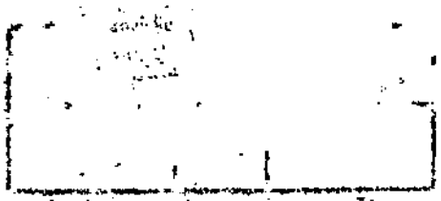
Com a iliminação do § Único, do Artigo 4º. do Ante-Projeto de Código Tributário, desaparece a incidência dos referidos estabelecimentos cálculados com base no salário mínimo, deixando, assim, o campo aberto para se estabelecer um novo critério mais objetivo e mais justo.

Senhor Presidente, são estas em linhas gerais as considerações que submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria, ficando desde já à inteira disposição dos Senhores membros da Diretoria da Associação Comercial, Industrial e Agro-Pastorio de Volta Redonda, para o que necessário for.

Volta Redonda, 3 de Novembro de 1963.

Jonas de Carvalho

Olívio José dos Santos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 741/64

CÂMARA MUNICIPAL
Serviço de Protocolo e Arquivo
Fls. 539 | FL. 107

Em, 20 de julho de 1964.

Senhor Presidente:

À propósito do Projeto de Deliberação que dispõe sôbre a criação do ítem 1A e 1B, na Tabela Anexa ao Título X - Licença para Publicidade, da Deliberação 539, - ocorre-nos oferecer a êsse Legislativo as razões pelas quais fomos forçados a opor-lhe' nosso Veto, que se fundamenta exclusivamente em obediência a preceito de ordem legal, de que não nos cabe abrir mão.

É que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme dispõe expressamente o artigo' 67 Letra C, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro.

É com pesar, pois, que deixamos de expressar' nossa adesão à proposição dessa Casa.

Atenciosamente,

(Dr. João Paulo Pio de Abreu)
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
João Alberto Chaves Ribeiro
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA = NESTA

GUERNEY DO PRETTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls 534 | FL 108

COMENTARIOS AO ANTE-PROJETO DO CODIGO TRIBUTARIO

O aumento dos tributos previsto no Ante-Projeto a partir de 1964 é extraordinàriamente elevado atingindo aproximadamente a 370%, quase que exclusivamente para o Impôsto de Indústrias e Profissões.

Por certo os seus autores se basearam na ampla autonomia que a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946 outorga ao Município, especialmente no que diz respeito ao poder de tributar.

De fato, a referida Constituição em seu art. 29 prescreve que:

> Além da renda que lhe é atribuida por fôrça dos parágrafos 2º e 4º do art. 15, e dos impostos que, todo ou parte, lhes forem transferidos pelo Estado, pertencem aos Municípios os impostos:
>
> I - predial e territorial urbano;
>
> II - de licença;
>
> III - de indústrias e profissões;
>
> IV - sôbre diversões públicas;
>
> V - sôbre atos de sua economia ou assuntos de sua competência.

Os citados parágrafos 2º e 4º do art. 15 do Estatuto Maior outorgam ao Município a participação de quota do impôsto cobrado pela União referente a produção, comércio, distribuição e consumo, importação e exportação de lubrificantes, bem como a renda e proventos de qualquer natureza.

Este poder de tributar, contudo, não pode ser ilimitado.

Na conceituação do preclaro Professor Bilac Pinto (Revista Forense, vol. 82, pag. 547) "o conceito atualizado do Poder Fiscal é o de que êsse poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos".

O emérito Desembargador Samuel Francisco Mourão, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em declaração de voto do Agravo de Petição nº 48483, de Santos, em que foram agravantes Monteiro & Lobarinhos e agravada a Prefeitura Municipal de Santos (Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sôbre Tributação Municipal, 1958, pags. 276/7) revela que "a Côrte Suprema dos Estados Unidos, no exercício de sua função de intérprete fiscal e conclusivo da Constituição, elaborou lentamente a doutrina de que o Poder de Taxar é um poder que sòmente pode ser exercido dentro dos limites que tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e indústria e com o direito de propriedade".

Segundo ainda o citado Desembargador, "o poder de tributar é o poder de conservar, de manter, conciliando assim as necessidades do Estado com os direitos assegurados do indivíduo."

Depois destas ligeiras considerações de ordem doutrinária sôbre a matéria, passamos à análise do Ante-Projeto, com as considerações e emendas que achamos por bem sugerir.

IMPOSTO SÔBRE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

Das inovações introduzidas no Ante-Projeto do Código, a mais importante está na parte referente ao impôsto de Indústrias e Profissões.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 109



Daí, merecer uma apreciação mais acurada por parte do Grupo.

Com efeito, o Código em vigor em 1963 com a Deliberação 410, estabelece uma tabela regressiva para a indústria em geral, classificando êste tipo de atividade na tabela C, fixando o tributo em 0,4% para um giro de negócio até Cr$5000.000000,00: mais de Cr$5.000.000.000,00 até Cr$20.000.000.000,00, 0,2%(Dois décimos por cento) e acima de Cr$20.000.000.000,00, 0,1%(Um décimo por cento).

Esta gradação resultou de entendimento com a CSN, à vista dos inúmeros serviços públicos que a Companhia executa, como por exemplo, limpeza urbana, coleta de lixo, iluminação pública, esgôto, etc., na área da sua cidade, sem qualquer reembolso dos mesmos serviços pela Prefeitura, sendo, portanto, a taxa de 0,1% para um giro superior a 20 bilhões de cruzeiros, uma maneira indireta de compensar a CSN dos serviços referidos, já que é a CSN a única indústria com giro anual superior a 20 bilhões de cruzeiros no Município.

O Ante-Projeto do Código em exame elimina a referida tabela regressiva para êste tipo de tributo e prevê, para a indústria em geral, a alíquota única de 0,5% para qualquer volume de negócio, o que importará, para o caso especial da CSN, comparativamente com o vigente Código, em um acréscimo superior a quase 5 (cinco) vêzes o impôsto que vigorou em 1963.

Argumentando com as cifras, verifica-se que a alíquota atual importará numa despesa para a CSN com êste tributo, em 1963, em Cr$84.359.000,00, isto porque, pelo Código vigente, o tributo é calculado tendo por base o giro comercial do ano anterior.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Com 539 | FL. 110

Dar, marcar uma operação inda recusada por parte
Gunico.

Com efeito o Código em vigor em lugar do [illegible]
ção 410, estabelece uma tabela segundo a qual [illegible]
pessoal, classificando êste tipo de criminosos [illegible]
a tributo em 0,4% para um giro de [illegible] Cr$500.000,0
veze de Cr$5.000.100.000,00 até [illegible] 0,0 000,0, [illegible]
cidamente por cento) o valor de [illegible] 000.000,00. [illegible]
mais ver exemplo)

Para [illegible] de [illegible] mento ora [illegible] CGM,
vista das [illegible] ções pelágios que [illegible] encontra,
to por exemplo, [illegible] cobre [illegible] ar, [illegible]
ticos, certos, etc., na área [illegible] de, ar [illegible]
ledo dos mesmos [illegible] por [illegible], sendo, portanto,
me de 0,1% para [illegible] correspondente a 50 bilhões de cruzeiros,
tendo direito [illegible] CGM dos subsídios federais,
em [illegible] CGM [illegible] ção subsídios [illegible] 10
livres [illegible] Amazônia.

O Anteprojeto do Código [illegible] ainda o relativo
[illegible] pertencente [illegible] a área [illegible] e trans, para a
agora [illegible] grupo, a [illegible] ção de 0,2% para [illegible]
de negócio, o que [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
passa vigorar [illegible] de [illegible], [illegible] [illegible]
[illegible] (cinco) [illegible] [illegible] [illegible] CGM

Argumentam [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] CGM [illegible] para [illegible], [illegible]
[illegible], a [illegible] [illegible] [illegible], [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible]

111 fls.

Ao passo que, como está previsto no Ante-Projeto, êste tributo, a partir de 1964, alcançará possivelmente, a elevada soma da ordem de Cr$605.900.000,00 e para o exercício de 1965, talvez atinja a quantia aproximada de Cr$760.000.000,00. Estas cifras crescerão de acôrdo com o aumento de produção da Usina e elevação dos preços dos produtos.

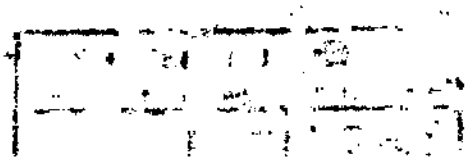
Destarte, além de aumentada a alíquota para 0,5% sôbre o giro comercial, estabelece nova modalidade de cálculo para êsse giro, que não mais será baseado no total do faturamento no ano anterior — como ocorre no vigente Código — mas, com base nas vendas efetuadas no mesmo ano, mês por mês, estando previsto o recolhimento do tributo de um mês para o máximo, até os 15 dias do mês subsequente, tal como ocorre com o impôsto de vendas e consignações, da competência do Estado.

Achamos por oportuno salientar que a Municipalidade de Volta Redonda, pelos seus poderes Legislativo e Executivo, acaba de aprovar a Deliberação nº 510, de 1º de outubro de 1963, que revogou a Deliberação nº 410, de 7/7/1962 extinguindo a tabela regressiva e restabelecendo, em consequência, a alíquota fixa de 0,4% para as indústrias em geral, isto independentemente da alíquota prevista no Ante-Projeto em exame, que é de 0,5%, como referido acima.

Seria conveniente e mesmo de absoluto interêsse para a CSN que o novo Código Tributário não inovasse também, no que tange à maneira de calcular o impôsto de indústrias e profissões.

E que, pelo Código atual, êste tributo é calculado tendo por base o movimento do ano anterior, o que, de certo modo, concorre para amenizar o encargo do contribuinte, tendo em vista que a periódica elevação dos preços dos produtos — as vêzes de dois aumentos em um só ano — só tem reflexo,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Rem 539 Fl.



no seu custo, no que se refere ao impôsto de indústrias e profissões, no ano seguinte.

No que concerne ao aumento deste tributo previsto no Ante-Projeto, estabelecemos comparações com outros Municípios do Estado do Rio, só para aludir às comunas dêste Estado.

Começamos por Nova Iguassú, Município com uma indústria em surto acelerado de crescimento, e com sérios problemas de ordem interna pela sua localização nas fronteiras de grande Metrópole, como é o caso da Cidade-Estado da Guanabara.

Estas circunstâncias criaram para o próspero Município de Nova Iguassú onus consideráveis.

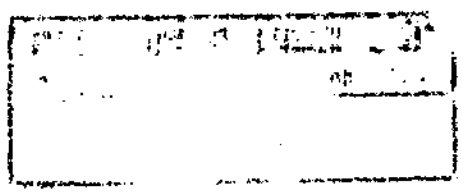
Não obstante, a alíquota do impôsto de indústrias e profissões daquele Município é de 0,01% (um centésimo) por cento para um giro anual acima de Cr$500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros). Ademais, a tabela é regressiva, o que mostra que essa modalidade de tribulação não é exclusiva do vigente Código Tributário de Volta Redonda.

Comparando, assim, a alíquota desse tributo cobrada pela Municipalidade de Nova Iguassú com a que está prevista no Ante-Projeto do paradígma de Volta Redonda, verifica-se o absurdo de uma diferença, para êste Município, superior a 60(sessenta) vêzes mais, levando-se em conta a diferença apurada em face da modalidade de cálculo.

O mesmo ocorre com os Municípios de São Gonçalo, Nilópolis e de Duque de Caxias, em situação idêntica a Nova Iguassú, pela sua posição geográfica.

Em todas estas Comunidades os referidos impostos são também regressivos e fixada em 0,1% (um décimo) por cento a alíquota para um giro anual acima de Cr$1.000.000,00(um milhão de cruzeiros).

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL. 112



113

Vê-se, portanto, que comparando as alíquotas do tributo em causa daqueles Municípios, as previsões constantes do Ante-Projeto do Código Tributário de Volta Redonda, importam em um aumento superior a 60 vêzes, comparadas com Nova Iguassú, 6 (seis) vêzes, com Nilópolis e São Gonçalo, mais de 2 (duas) vêzes, com Duque de Caxias.

Trazemos à colação, por oportuno, o caso do Estado da Guanabara que, pela Lei nº 72, em vigor a partir de 1962, promoveu substânciais alterações nos impostos predial, territorial e indústrias e profissões, alteração que tanta celeuma causou ao contribuinte carioca.

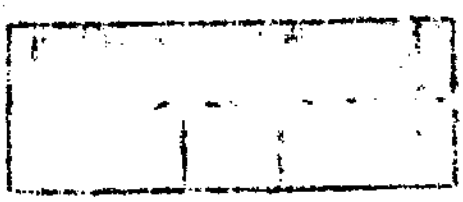
Entretanto, a alíquota estabelecida naquele diploma para as indústrias e o comércio em geral é de apenas, 0,25% sôbre o novimento econômico do ano anterior, o que representa menos da metade do que está previsto no Ante-Projeto do Código Tributário de Volta Redonda. Por aqui se pode ver o quanto são imodestas as pretensões da Municipalidade de Volta Redonda.

---oOo---

Acharíamos sobremaneira razoável que o Ante-Projeto reproduzisse, neste particular, o critério adotado pelo vigente Código, ou seja, calcular o impôsto de indústrias e profissões, tomando por base o movimento econômico do ano precedente, com recolhimento trimestral.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls 539 | FL. 113

---000---



Chegou ao nosso conhecimento que os vereadores que apoiam a eliminação da tabela regressiva para o referido impôsto trazem como justificativa a alegação de que é inconstitucional tal critério que — no dizer dêles — importaria num privilégio, que a Constituição Federal veda, e que não havia precedente em qualquer outra comunidade no país.

No entanto, fàcilmente pode-se provar o engano dos Edís, porquanto, mesmo no Estado do Rio de Janeiro, muitos dos Municípios adotam tabelas regressivas para o impôsto de Indústrias e Profissões, dentre os quais destacamos Nova Iguassú, Duque de Caxias e São Gonçalo, só para citar os mais importantes sob o ponto de vista da produção industrial, como já foi salientado.

No Ante-Projeto em exame, não é dado nenhum desta que à indústria de base de interesse nacional, como é o caso da indústria siderúrgica. Realmente a Companhia Siderúrgica Nacional é fator primordial para a economia do país e desempenha serviços considerados de utilidade pública, de interesse nacional, por força do Decreto-Lei nº 3002, de 30 de janeiro de 1941.

Ora, ninguem desconhece que o Município de Volta Redonda, é, insofismavelmente, fruto da iniciativa e do progresso que a CSN trouxe a toda esta região, inexpressivo povoado que era antes da instalação da Usina e da construção de sua cidade no então 8º Distrito do Município de Barra Mansa.

IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL

Na parte em que o Ante-Projeto se refere aos impostos territorial e predial, parece-nos razoável que seja mantido o mesmo critério de lançamento estabelecido no Regulamento em vigor.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm 539 | FL. 115

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Examinando o art. 172 do Ante-Projeto, achamos que o seu texto não estava suficientemente claro. Daí havermos sugerido sua alteração, visando a emprestar-lhe melhor compreensão.

O art. 174 do Ante-Projeto pretende transferir à emprêsa contratante de serviços a obrigação de exigir do contratado prova de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, além da prova do recolhimento do tributo, sob pena de responder a emprêsa contratante pelo não cumprimento dessa obrigação.

Ora, não é possível que uma emprêsa, qualquer que seja o volume de seus negócios, se substitua à autoridade fiscal do Município, com o risco, ainda, de responder pelo contribuinte, caso não exerça a indevida fiscalização. É deveras absurda essa exigência, razão por que entendemos por bem sugerir a supressão do referido art. 174 do Ante-Projeto.

Para o art. 176 é sugerida uma alteração em consonância com o art. 172, como consta do anéxo nº 1.

O art. 179 do Ante-Projeto, que trata da exigência de licença para o início das atividades industriais, comerciais ou profissionais, pareceu-nos não estar suficientemente claro, razão que nos levou a sugerir outra redação, sem contudo, alterar-lhe o sentido.

Quanto ao art. 180, achamos por bem sugerir o acréscimo de mais um parágrafo, como consta do anéxo nº 1.

Ao art. 181 do Ante-Projeto é acrescida a expressão "se fôr o caso" por nos parecer indispensável.

TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Do Capítulo V referente a tráfego de veículos, acha

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL. 116

mos por bem sugerir alteração do texto do art. 196, visto conter exigências deveras descabidas, por exemplo, quando diz que deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura todos os veículos que circulam no Município. Ora, como está no texto, será obrigado à inscrição na Prefeitura e ao pagamento do respectivo impôsto, qualquer veículo que transitar ou transpôr o Município de Volta Redonda.

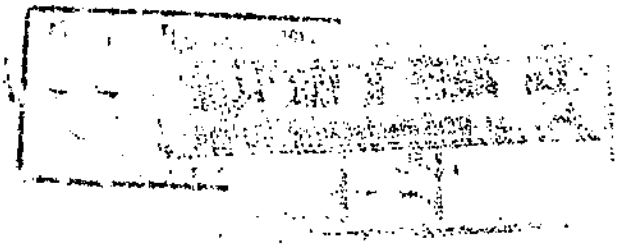
Daí, julgarmos que melhor atende o interêsse geral a redação para êste artigo como consta do anéxo nº 1, que aliás, está em consonância com o art. 198 ítem II do mesmo Ante-Projeto, também por nós emendado.

No capítulo VI, referente a licença para publicidade, o art. 203 do Ante-Projeto pareceu-nos incompleto, dada a amplitude da matéria, que não foi alí observada suficientemente. Daí havermos sugerido a transformação de seu parágrafo único em 3 parágrafos, como consta do anéxo nº 1.

No Título X Capítulo único do Ante-Projeto, referente aos impostos sôbre diversões públicas, o art. 219 encerra franquias à autoridade fiscal do Município que, "data venia", nos parece absurda.

O art. 220, do Ante-Projeto, que trata do impôsto de transmissão "inter-vivos" está eivado de ambiguidades, sendo sobremodo dificil a sua interpretação. Por isto sugerimos que lhe seja dada outra redação, com a necessária clareza.

Na parte do Ante-Projeto referente às isenções, entendemos, data venia, que não se justifica o privilégio alí contido. Esta a razão por que sugerimos a supressão do artigo 225 do Ante-Projeto, em consonância com o art. 155, referente à isenção do impôsto predial para funcionários Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lm539 FL. 117

A tabela de licença de tráfego de veículos não faz distinção de potência e capacidade de automóveis, caminhões. Em face dessa omissão, permitimo-nos elaborar uma tabela, que supre a omissão e altera as percentagens constantes do Ante-Projeto.

Em conclusão, se adotada a tabela regressiva proposta, em anexo, a CSN pagará, em 1964, de impôsto de indústrias e profissões a quantia de Cr$164.000.000,00 que acrescida dos impôstos territorial e predial alcançará a soma de Cr$182.000.000,00.

Se adotado o Código atual (Deliberação nº 510, de 1-10-1963), o impôsto de indústrias e profissões da CSN será da ordem de Cr$384.000.000,00, quantia que acrescida dos impostos territorial e predial, de acôrdo com as normas vigentes em 1963, atingirá o total de Cr$402.000.000,00.

Todavia, se vier a prevalecer a alíquota do Ante-Projeto (0,5% sôbre o movimento mensal) o impôsto de indústrias e profissões que incidirá sôbre a CSN será da ordem de Cr$606.000.000,00.

É oportuno salientar que em 1963 a CSN pagou de impôsto de indústrias e profissões Cr$84.389.000,00.

---ooOoo---



ANEXO Nº 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VELHA RIO TOA
Setor de Documentação e Arquivo
6m539 | FL. 118

118 fls

ALTERAÇÕES PROPOSTAS

Redação do ante-projeto:

Art. 22 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento de cada tributo.

§ 2º - Terminado o prazo para cobrança à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa inicial de 10% e nos mêses subsequentes na forma da tabela abaixo:

25% no segundo mês	- 60% no sétimo mês
30% no terceiro mês	- 70% no oitavo mês
35% no quarto mês	- 80% no nono mês
40% no quinto mês	- 90% no décimo mês
50% no sexto mês	- 100% no décimo primeiro mês

Alteração proposta para o § 2º

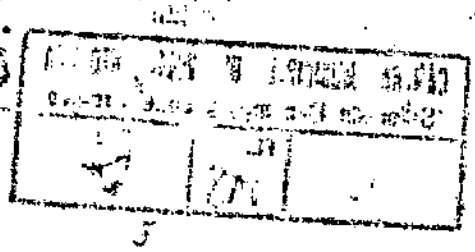
"Terminado o prazo para a cobrança à boca do cofre ficam os contribuintes sujeitos à multa inicial de 10%.

Redação do ante-projeto

Art. 47 - Os bens apreendidos serão depositados nos almoxarifados ou depósitos da Prefeitura, até que as pessoas em cujo poder se tenha feito a apreensão dêm cumprimento às exigências fiscais a que estejam legalmente obrigadas.

§ 1º - Os bens apreendidos serão levados a hasta pública no prazo de sessenta (60) dias contados da data da apreensão, se não houver prova de que se cumpriram, nos prazos legais, as exigências referidas nêste artigo.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, eles serão levados a hasta pública no prazo de dez (10) dias, se não forem reclamados nêsse prazo, feita a prova de que se tenham cumprido as exigências fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Comissões e Arquivo
Com 539 Fls 19

Alteração proposta para o § 1º

"Os bens apreendidos serão levados a hasta pública no prazo fixado em regulamento, se não houver prova de que se cumpriram, nos prazos legais, as exigências referidas nêste artigo".

Alteração roposta para o § 2º

"Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, êles serão levados a hasta pública no prazo fixado em regulamento, se não forem reclamados nêsse prazo, feita a prova de que não se tenham cumprido as exigências fiscais".

Redação do ante-projeto

Art. 50 - Os reincidentes em infração decorrentes das normas estatuidas nêste Código terão agravadas em dôbro, as sanções nêle estipuladas.

Alteração proposta para o Art. 50

"Os reincidentes em infração decorrentes das normas estatuídas nêste Código terão agravadas em 20% as sanções nêle estipuladas".

Redação do ante-projeto

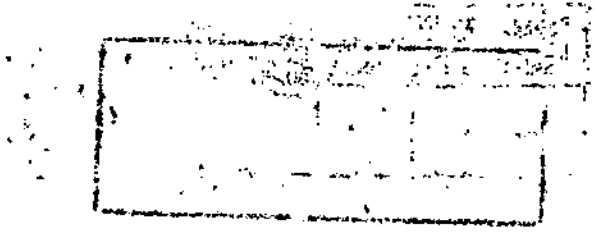
Art. 51 - As multas impostas, observado-se o grau mínimo, médio - ou máximo, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a capacidade economica do infrator.

Alteração proposta para o Art. 51

"As multas impostas, observando-se o grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a natureza da infração".

Redação do ante-projeto

Art. 56 - Os contribuintes que, expontâneamente, procurarem a Prefeitura, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, poderão ser atendidos desde lógo, independentemente da outra penalidade a não ser a multa de 20% (vinte por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lom 539 | FL. 120

Alteração proposta para o A[illegible]

"Os contribuintes que, expontâneamente, procurarem a Prefeitura, antes do procedimento fiscal, para sanar qualquer irregularidade ou recolher tributo devido, poderão ser atendidos desde logo, independentemente de outra penalidade a não ser a multa de 10% (dez por cento).

Redação do ante-projeto

Art. 57 - Pelo não cumprimento de obrigação acessória estabelecida por êste Código, incorrerão em multa igual ao valor de 1/4 até 10 (dez) vezes o salário mínimo da região, os contribuintes ou responsáveis que:

a - derem inicio a atividades ou exercerem atos sem prévia licença da Municipalidade.

b - apresentarem fichas de inscrição ou de seus bens ou atividades no Cadastro Fiscal da Prefeitura;

c - apresentarem fichas de inscrição ou declaração de movimento econômico com dados inverídicos ou omissos;

d - deixarem de apresentar, dentro dos prazos, as declarações de movimento econômico de seus estabelecimentos;

e - obrigados a fazê-lo, deixarem de remeter à Prefeitura documentos exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

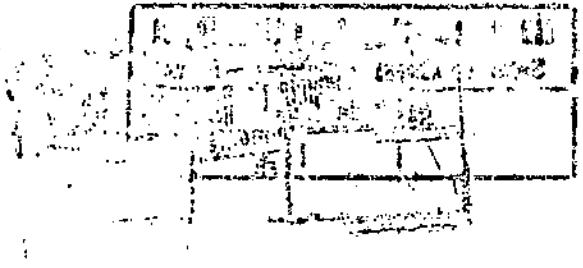
f - negarem-se a exibir os livros e documentos integrantes da escrita fiscal que interessem à fiscalização dos impostos municipais;

g - os que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento de tributos;

h - negarem-se a prestar informações ou, por qualquer forma, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes fiscais, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

i - instruirem os pedidos de isenção ou redução de impostos com documentos que não correspondam à verdade;

j - deixarem de cumprir quaisquer outras obrigações acessórias estabelecidas por êste Código ou nos regulamentos baixados pela Prefeitura, tendentes a requerer a cooperação de contribuintes ou responsáveis e de terceiros nas tarefas de lançamento, cobrança e fiscalização dos



tributos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 121

Alteração proposta para o Art. 57

"Pelo não cumprimento de obrigação acessória estabelecida por êste Código, incorrerão em multa igual ao valôr de 1/4 até 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região, os contribuintes ou responsáveis que:

b - não apresentarem fichas de inscrição ou de seus bens ou atividades no Cadástro Fiscal da Prefeitura".

Redação do ante-projeto

Art. 59 - Ressalvadas as hipóteses dos artigos 40 e 41, dêste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual a uma até 5 (cinco) vezes ao valôr do tributo, os que deixarem de satisfazer o respectivo pagamento, no todo ou em parte, uma vez que a falta tenha sido regularmente apurada e quando não fique provada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude;

II - Multa da importância de igual a duas até vinte (20) vezes o valôr do tributo os que sonegarem por qualquer forma tributo devido desde que fique apurada a existencia de artifício doloso ou evidente intuito de fraude.

Alteração proposta para o Art. 59

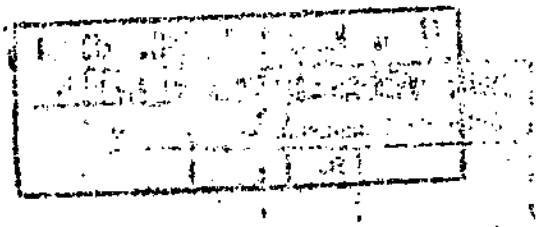
"Ressalvadas as hipóteses dos artigos 40 e 41, dêste Código, serão punidos com:

I - Multa de importância igual ao valôr do tributo, os que deixarem de satisfazer o respectivo pagamento, no todo ou em parte, uma vez que a falta tenha sido regularmente apurada e quando não fique provada a existencia de artifício doloso ou evidente intuito de fraude, sendo a multa igual ao dobro do tributo devido quando comprovada a existência da dolo ou fraude;

II - Multa da importância igual a 3 (treis) vezes o valôr do tributo os que sonegarem o tributo devido, desde que fique apurada a existência de artifício doloso ou evidente intuito de fraude".

Redação do ante-projeto

Art. 98 - Concluído o prazo para o pagamento à boca do cofre, a repartição competente, trinta (30) dias após, providenciará, imediatamente, a inscrição, ex-ofício, dos contribuintes devedores adicionando, aos seus débitos verificados a multa de -



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 122

20% (vinte por cento)

Alteração proposta para o Art. 98

"Concluido o prazo para o pagamento à boca do cofre, a repartição competente, trinta (30) dias após, providenciara, imediatamente, a inscrição, ex-ofício, dos contribuintes devedores acrescentando, aos seus débitos verificados o adicional de 20% (Vinte por cento)"

Redação do ante-projeto

Art. 107 - Estão sujeitos à inscrição obrigatória do Cadastro Fiscal da Prefeitura:

a - os terrenos existentes nas zonas urbanas, suburbanas e rurais do Município e os que vierem a resultar do desmembramento dos atuais e das novas áreas urbanizadas;

b - os prédios existentes ou que vierem a ser construidos nas zonas urbanas e suburbanas;

c - os estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais, bem como quaisquer outras atividades lucrativas localizadas no Município;

d - as propriedades rurais de cultura ou criação, existentes no Município.

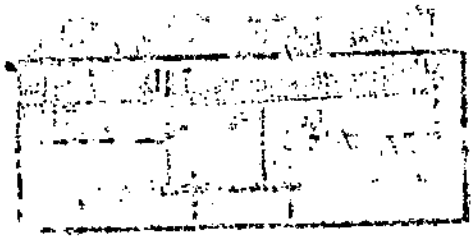
Art. 108 - A inscrição dos imóveis rurais e urbanos, prevista no Capítulo anterior, será promovida:

a - pelo respectivo proprietário ou seu representante legal;

b - por qualquer dos condomínios, em se tratando de condomínio;

c - pelos chefes de repartição ou serviços ocupantes, no caso de próprio federal, estadual, municipal, de entidade autárquica ou de sociedade de economia mista;

d - ex-ofício, quando a inscrição deixar de ser feita por quem de direito, no prazo regulamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 539 | FL 123

Alteração proposta para o Art.

"A inscrição dos imóveis rurais e urbanos, prevista neste Capítulo será promovida:"

Redação do ante-projeto

Art. 117 - Todo estabelecimento existente no Município, ainda que isento de imposto, será obrigatòriamente inscrito no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição para cada estabelecimento, em modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 2º - A ficha de inscrição deverá conter, além das características essenciais de cada estabelecimento, todos os dados e informações necessárias ao cálculo e lançamento dos impostos de licença e de indústrias e profissões.

§ 3º - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

I - para os estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou instalação;

II - para os já existentes, dentro dos prazos estabelecidos pela Prefeitura em Regulamento.

Alteração proposta para o Art. 117

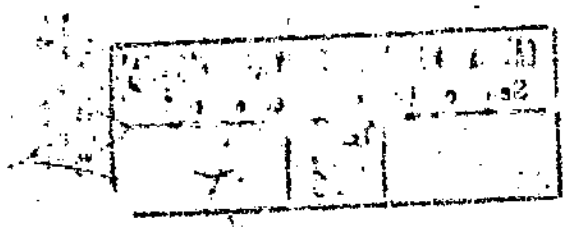
§ 3º - "A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da abertura ou instalaçao do estabelecimento"

Redação do ante-projeto

Art. 120 - Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro Fiscal:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.



124 fls. -1-

Alteração proposta para o Art. 120

II - "os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, que não constituam um conjunto de unidades interdependentes, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos."

Redação do ante-projeto

Art. 171 - Serão considerados como elementos representativos do movimento econômico:

a - para os estabelecimentos comerciais e industriais o giro comercial gravado pelo impôsto sôbre vendas e consignações;

b - para os estabelecimentos que operam em transações bancárias o saldo mensal das contas: títulos descontados, em empréstimos, em conta corrente e empréstimos hipotecários;

c - para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta mensal de prêmios arrecadados.

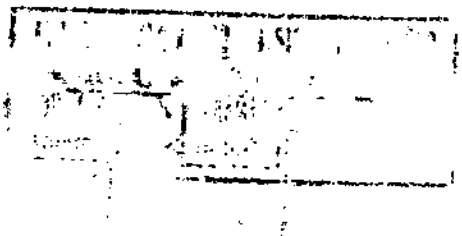
d - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta mensal calculada com base no total da arrecadação - do impôsto sôbre diversões públicas;

e - para as construções civis, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitadas - o total recebido em virtude da execução de tais obras;

f - para os corretores de imóveis - o valor global das vendas efetuadas;

g - para as demais atividades - a receita bruta mensal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Rm 393 | FL. 124



Alteração proposta para o art. 171

a - para os estabelecimentos comerciais e industriais o giro comercial gravado, no ano anterior, pelo impôsto sôbre vendas e consignações;

b - para os estabelecimentos que operem em transações bancárias o saldo médio mensal dos depósitos efetuados no banco;

c - para as agências de companhias de seguro e capitalização a receita bruta mensal de prêmios arrecadados.

d - para os cinemas e outras casas de espetáculos e diversões, a receita bruta mensal calculada com base no total da arrecadação do impôsto sôbre diversões públicas;

e - para as construções civís, assim como instalações e serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitadas - o total recebido em virtude da execução de tais obras;

f - para os corretores de imóveis - o valor global das vendas efetuadas;

g - para as demais atividades - a receita bruta mensal.

Redação do ante-projeto

Art. 172 - O lançamento do impôsto de indústrias e profissões será feito com base nos elementos constantes da inscrição no Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelo contribuinte.

§ único - Os contribuintes que não mantiverem escrituração relativa a cada setor de atividade, serão lançados com base no valor global das transações, aplicando-se, para o cálculo do respectivo lançamento a tabela correspondente a mercadoria cuja incidência do impôsto seja mais elevada.

Alteração proposta para o art. 172

"O lançamento do impôsto de indústrias e profissões será feito com base nos elementos constantes de inscrição no Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação
Tomo 39 | FL. 125

§ único - Os contribuintes que não mantiverem escrituração relativa a cada setor de atividade, serão lançados com base no valor global das transações, aplicando-se, para o cálculo do respectivo lançamento a tabela correspondente a mercadoria cuja incidência do impôsto seja mais elevada".

Redação do ante-projeto

Artº 176 - A arrecadação do impôsto se processará até ao décimo quinto dia do mês subsequente, e na forma estabelecida em Regulamento.

Alteração proposta para o art. 176

A arrecadação do impôsto se processará nas épocas e na forma estabelecida em Regulamento

Redação do ante-projeto

Art. 179 - Nenhum estabelecimento localizado, ou que se venha a localizar em qualquer ponto do Município poderá iniciar suas atividades sem prévia licença, outorgada pela Prefeitura, atendidas as exigências correspondentes do Código Sanitário.

Alteração proposta para o art. 179

"Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades em qualquer ponto do Município sem prévia licença da Prefeitura, atendidas as exigências do Código Sanitário."

Redação do ante-projeto

Artº 180 - O impôsto será exigido nos seguintes casos:

I - Instalação ou abertura de estabelecimentos

II - mudança de local ou de ramo de atividade;

III - funcionamento em horário extraordinário

§ único - A licença será válida enquanto permanecerem as características iniciais do estabelecimento, sob pena de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Alteração proposta para o art. 180

§ 1 - A licença será válida enquanto permanecerem as características iniciais do estabelecimento, sob pena de sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Secretaria de Legislação e Arquivo
FL. 126

cal da Prefeitura.

§ 2º -"Não é considerado extraordinário o funcionamento de estabelecimento que pela natureza de suas atividades seja obrigado a adotar horário contínuo ou turnos sucessivos dentro das vinte e quatro horas do dia".

Redação do ante-projeto

Artº 181 - O impôsto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais será cobrado na base de 1% (um por cento) do valor do imóvel ou de parte do imóvel ocupado.

§ 1º -O valor venal a que se refere êste artigo será registrado no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para efeito de cobrança dos impostos territorial e predial.

§ 2º -No caso de utilização apenas parcial do prédio, toma-se o valor correspondente à fração do imóvel ocupado pelo estabelecimento.

Alteração proposta para o art. 181

"O impôsto de licença para abertura ou localização de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais será cobrado na base de 10% (dez por cento) sôbre o valor locativo do imóvel ou de parte do imóvel ocupado.

§ 1º - O valor locativo a que se refere êste artigo será registrado no Cadastro Fiscal da Prefeitura, para efeito de cobrança dos impostos territorial e predial.

§ 2º - No caso de utilização apenas parcial do prédio, toma-se o valor correspondente à fraçao do imóvel ocupada pelo estabelecimento.

Redação do ante-projeto

Artº 196 - Todos os veículos que circulam no Município deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura, exceto as bicicletas.

§ único - A inscrição será feita pelo proprietário, mediante o preenchimento da ficha de inscrição em modêlo fornecido pela Prefeitura.

CÂMARA MUNICIPAL DE VELHO HORIZONTE
Setor de Documentação e Arquivo
Com 539 FL. 127

128 fls.

Alteração proposta para o art. 196

"Todos os veículos que permaneçam em circulação no Município por mais de 60(sessenta) dias, deverão ser inscritos na repartição competente da Prefeitura, exceto as bicicletas".

Redação do ante-projeto

Art. 198 - Serão isentos do pagamento do impôsto de licença:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos.

II - Pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, os veículos de passageiros, em trânsito, excursões ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

Alteração proposta para o art. 198

I - "os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente ao serviço de sua lavoura e ao transporte de seus produtos, desde que providos de rodas de pneumáticos".

Redação do ante-projeto

Art. 202 - A Prefeitura renova-se o direito de exigir prévia licença para a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público.

Alteração proposta para o art. 202

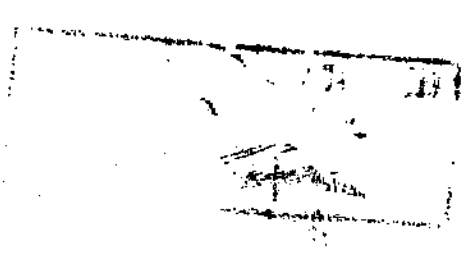
"A Prefeitura reserva-se o direito de exigir prévia licença para a exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público."

Redação do ante-projeto

Art. 203 - Incluem-se na obrigatoriedade do anti[illegible]ior:

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 128





I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, projetados, distribuidos ou pintados nas paredes, muros, veículos.

II - propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§ único - Compreende-se, nêste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas.

Alteração proposta para o art. 203

§ 1º -"Compreende-se, nêste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis das vias públicas."

§ 2º -"A colocação de cartazes ou qualquer tipo de propaganda em muros, terrenos ou tapumes de propriedade privada dependerá de expressa autorização do respectivo proprietário."

§ 3º -"Não será permitida a colocação de cartazes ou painéis nos passeios públicos ou calçadas, bem como será cassada a licença para a propaganda falada por meio de amplificador, quando este, pela intensidade do volume de som emitido possa perturbar a terceiros".

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Lei nº 539 | FL. 129

Redação do ante-projeto

Artº 219 - Os empresários ou responsáveis por casas ou lugares de diversões franquearão, aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espectáculos ou local das exibições e o mais que for necessário, a fim de ser verificada a fiel observância e execução desta Lei, não podendo conservar à bilheteria fechada à chave, sob pena de multa.



Alteração proposta para o art. 219

"É assegurado o livre ingresso nas casas de diversoes das autoridades municipais encarregadas da fiscalizaçao, não devendo ser tolhida a açao das mesmas para o fiel cumprimento de seu dever".

Artº 220 - Sugeríamos uma revisão na redação deste artigo, por absoluta falta de clareza.

Artº 225 - Não se justifica "data venia", o privilégio de que trata este artigo. Sugeríamos a sua supressão.

LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEICULOS

Percentuais do salário mínimo

Nº	E S P E C I E	IMPOSTO
1 -	automóveis em geral, ambulâncias e carros funerários.....	10%
2 -	Auto-ônibus e lotações.....	15%
3 -	caminhões de carga e reboques.....	20%
4 -	motocicletas e lambretas	2%
5 --	veículos de tração animal.....	2%

Alterações propostas

I - Automóveis

1 -	Automóvel com motor até 85-HP.....	5%
2 -	Automóvel com motor acima de 85-HP.....	8%

II - Auto-lotações e caminhonetes

3 -	Qualquer capacidade.....	10%

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Com 519 | FL. 130

III - Auto-ônibus

4 - Qualquer capacidade..... 12%

IV - Caminhões de carga

5 - Com capacidade até 5 toneladas..... 10%

6 - De 5 a 10 toneladas..... 12%

7 - De 10 a 15 toneladas..... 15%

8 - Mais de 15 toneladas..... 20%

VII - Reboques e tratores

9 - Reboques ou trailer..... 12%

10 - Trator com rodas de borracha..... 15%

11 - Trator com rodas de esteira de ferro..... 20%

VIII - Diversos

12 - Motocicletas e lambretas..... 2%

13 - Veículos de tração animal com rodas de pneumáticos 2%

CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE
Setor de Documentação e Arquivo
FL. 431

